

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FLÁVIA DE OLIVEIRA RAMOS

OS MENORES ABANDONADOS OU PERVERTIDOS NO JUÍZO
DE MENORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DA
CAPITAL, NA SEGUNDA METADE DA DÉCADA DE 1920

GUARULHOS

2017

FLÁVIA DE OLIVEIRA RAMOS

Os menores abandonados ou pervertidos no Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, na segunda metade da década de 1920

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Educação.

Orientadora: Prof. Dra. Mirian Jorge Warde.

GUARULHOS

2017

FLÁVIA DE OLIVEIRA RAMOS

Os menores abandonados ou pervertidos no Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, na segunda metade da década de 1920

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Educação.

Orientadora: Prof. Dra. Mirian Jorge Warde.

Aprovada em: 30 de janeiro de 2017.

Profa. Dra. Mirian Jorge Warde
Universidade Federal de São Paulo - Orientadora

Prof. Dr. Eduardo Silveira Netto Nunes
Universidade Camilo Castelo Branco - Titular Externo

Profa. Dra. Claudia Panizzolo
Universidade Federal de São Paulo - Titular Interno

Aos meus pais (*in memoriam*), por todas as experi ncias que me oportunizaram e por todo aprendizado que me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

Faz alguns anos que sonhava em fazer uma viagem. Não uma viagem que me proporcionasse descanso ou pura distração, mas uma viagem que me permitisse ter contato com novas paisagens, novos horizontes, diferentes perspectivas. Uma viagem que me possibilitasse visualizar novas cores, novas formas, ouvir novos sons e sentir novos perfumes. Essa viagem era o curso de pós-graduação *stricto sensu* em Educação.

A ânsia pelo novo era enorme, é verdade; entretanto, o novo também assustava e amedrontava. Deveria mesmo sair desse lugar onde me encontrava? Com que iria eu me deparar? Eu seria "hábil" para encarar uma viagem de tamanha intensidade?

Duas pessoas foram fundamentais para me encorajar a enfrentar esse percurso: Sueli Sales e Adriana Pires. Aquela, por me estimular a realizar a tão sonhada viagem, acreditando na minha eventual capacidade para encarar a caminhada. Esta, por pegar na minha mão, ir comigo até a enorme "embarcação" e me encorajar a bater na porta. A vocês, grandes e eternas amigas, meus sinceros agradecimentos; certamente, sem seus incentivos e estímulos eu não teria topado tal jornada.

Ainda hesitante com o que estava por vir, me abriu a porta da "embarcação" uma pessoa firme e destemida. Era quem eu precisava para me conduzir. A você, Mirian Jorge Warde, meus profundos agradecimentos, não só por ter me aberto as portas da embarcação possibilitando-me o conhecimento de novos mundos, mas pela paciência com as minhas limitações e pela constante preocupação com a minha formação.

Encontrei outros importantes condutores, também responsáveis por me orientar nesses novos mundos que para mim se abriram. Às Professoras Cláudia Panizzolo e Sônia Camara, pelas importantes considerações por ocasião da banca de qualificação, e ao Professor Eduardo Silveira Netto Nunes, não só pelas profícuas observações feitas durante o exame, mas também e, principalmente, pela acolhida, pelo amparo e pela instrução em um momento de intensa inquietação.

Passei por diferentes lugares e conheci diferentes paisagens ao cursar disciplinas na Pós-Graduação em Educação, em História e em Letras, na tentativa de "jogar luzes" no meu objeto de pesquisa. Aos professores dos cursos mencionados, meus agradecimentos. Suas aulas e indicações bibliográficas contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento do trabalho.

Durante a jornada um universo extraordinário se abriu para mim. Aos responsáveis e aos funcionários do Departamento de Coordenadoria e Gestão Documental do Arquivo

Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, meus agradecimentos, tanto por terem permitido o acesso às fontes sem qualquer tipo de embaraço, quanto pela gentileza, pela prontidão e pela presteza com que sempre responderam às minhas solicitações.

Tornando a viagem mais leve, auxiliando nas questões burocráticas do curso, agradeço imensamente ao Secretário da Pós-Graduação em Educação, Erick Dantas. Você é sem dúvida uma espécie de anjo da guarda que atenua e suaviza a vida dos mestrandos.

A Lilian Silva, a Milena Belo e a Graciela Scherdien. Amigas e também viajantes que conheci ao longo da trajetória, agradeço pelas conversas, pelas risadas, pelos incentivos (verbais e escritos), pelos almoços, pelos brigadeiros, pelo chá da tarde, enfim, pelo companheirismo, pela simpatia e pelo afeto.

A querida amiga Nina Fares e, novamente, a Milena Belo, agradeço imensamente pela atenção e pelo empenho com o Abstract. Vocês foram extraordinárias nessa fase. Agradeço também aos demais colegas do curso, com os quais travei relações, mais ou menos intensas, mas que de qualquer forma marcaram essa trajetória.

Aos meus queridos e amados irmãos, Ramalheres, Fabiola e Rebeca, que me acompanham desde sempre na caminhada da vida, agradeço por todo apoio, carinho e admiração.

Finalmente, àqueles com quem partilho minha vida diária. A vocês, Jairo, João Humberto e Lola, agradeço por poder dividir minhas angústias, minhas dúvidas, minha impaciência, meus entusiasmos e minhas paixões. Vocês são, sem dúvida, responsáveis pelos momentos mais felizes em minha vida.

RESUMO

Com o advento da República e com a intenção dos dirigentes de tornar o Brasil uma nação civilizada, surgiram no país diversos discursos sobre a chamada infância desvalida. À época, os "Intelectuais do Direito" trabalharam pela criação de um arcabouço legal específico para atender as crianças e adolescentes dados como desamparados ou delinquentes. Como consequência, surge em São Paulo, criado pela Lei nº 2.059 de 31 de dezembro de 1924, o primeiro Juízo de Menores, cuja regulamentação se deu pelo Decreto nº 3.828 de 25 de março de 1925. De acordo com a referida legislação, os menores eram classificados em abandonados, pervertidos e delinquentes, sendo que ao órgão caberia a função de assisti-los, protegê-los e regenerá-los. Tendo os Autos Judiciais como seu principal instrumento de trabalho, através deles o Juízo declarava crianças em estado de abandono, determinando sua internação em instituições próprias para este fim; determinava a desinternação de crianças e adolescentes, com o fim de restituí-las ao pátrio poder ou de deixá-las aos cuidados de tutores, mediante um contrato de soldada; autorizava o funcionamento e fiscalizava instituições públicas ou privadas, que abrigassem os menores, dentre outros tipos de procedimentos. Tomando, pois, como foco, a infância submetida à ação do Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, na segunda metade da década de 1920, a presente pesquisa tem como objetivo verificar quem eram os menores tidos como abandonados e pervertidos, como ocorria sua (des)institucionalização e como se dava a assistência e a proteção, conferidos a eles pela Lei nº 2.059 de 31 de dezembro de 1924 e pelo Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, por parte do Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital. São analisados 53 (cinquenta e três) Autos Judiciais, relativos à infância abandonada ou pervertida, escolhidos de um levantamento aleatório de 60 (sessenta) procedimentos judiciais, referentes aos anos de 1925 (primeiro ano de exercício do Juízo) e 1927 (ano em que entrou em vigor o primeiro Código de Menores).

Palavras-chave: Juízo de Menores. Autos Judiciais. Menores abandonados. Menores pervertidos. Infância.

ABSTRACT

The establishment of the republican government and the intention of the leaders to grow Brazil into a civilized nation, led to the emergence of various discourses on these - called Disfavoured Childhood. At the time, the ones called “Law Intellectuals”, worked to develop a specific legal framework to assist children and adolescents given as helpless or offenders. As consequence, in São Paulo, it was created under the Law no. 2.059 of December 31, 1924, the first Juvenile Court, which was regulated by Decree no. 3.828 of March 25, 1925. In accordance with the referred legislation, the Minors were classified as abandoned, perverted and offenders, and the Juvenile Court would be responsible for assisting, protecting and regenerating them. Having the Judicial decrees as their main instrument of work, through them the Judgment declared children in state of abandonment, determining their admittance to institutions proper for this purpose; determined the non - admittance of children and adolescents, aiming to restore them to the paternal power of one of the parents or leave them to the care of tutors, through a service contract; authorized the operation and supervised the public or private institutions, which would shelter the minors, among other types of procedures. Assuming as its focus the childhood that was submitted to action of the Juvenile Court of the State of São Paulo – the district of the capital city, in the second half of the 1920s, the present research aims to verify who these minors considered abandoned and pervert were, how their (dis) institutionalization process was, as well as how the assistance and protection were provided to them, according to the Law no. 2.059 of December 31, 1924 and by the decree no. 3.828 of March 25, 1925, by the Juvenile Court of the State of São Paulo - the district of the capital city. There were 53 (fifty-three) Judicial Orders related to the abandoned or perverted childhood analyzed, chosen by the random survey of 60 (sixty) judicial procedures referred to the years of 1925 (first year of performance of the Juvenile Court) and 1927 (year in which the first Minors Code came into force).

Key words: Juvenile Court. Judicial Orders. Abandoned minors. Perverted minors. Childhood.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O JUÍZO DE MENORES	26
1.1 - A criação do Juízo - motivações que contribuíram para seu surgimento	26
1.2 - A estrutura de organização dos Autos Judiciais relativos aos menores abandonados ou pervertidos.....	39
2. O INGRESSO DOS MENORES NO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO JUDICIAL.....	44
2.1 - O início da Ação Judicial	44
2.1.1 - Atuação "ex-officio"	44
2.1.2 - Atuação do Juízo de Menores mediante a provocação de terceiros.....	46
2.1.3 - Usos sociais do Juízo de Menores mediante provocação por parte dos pais, em relação os filhos do sexo masculino	47
2.1.4 - Usos sociais do Juízo de Menores mediante provocação por parte de pais, de mães e de terceiros, em relação às menores do sexo feminino.....	52
2.2 - O olhar do Juízo de Menores	56
2.3 - As Medidas de Proteção.....	61
3. O ENCERRAMENTO DA ASSISTÊNCIA E DA PROTEÇÃO DOS MENORES NA INSTÂNCIA JUDICIAL E A RECONSIDERAÇÃO DO SISTEMA	77
3.1 - Saindo do sistema de assistência e proteção na instância judicial.....	77
3.1.1 - Período máximo de assistência.....	77
3.1.2 - A Desinternação ou O "Pedido de Soltura"	79
3.1.3 - Fuga.....	83
3.2 - A fiscalização do Instituto Disciplinar	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
4. REFERÊNCIAS	93
4.1 Fontes: Autos Judiciais	93
4.2 Leis e Decretos	95
4.3 Referências Bibliográficas	96

INTRODUÇÃO

A infância abandonada, que já foi chamada de desvalida ou desviada - além de outras denominações -, tem sido objeto de vários estudos, em diferentes campos do conhecimento, como a Psicologia, as Ciências Sociais, o Direito, a História, a Educação e a Medicina.

No campo específico da História da Educação, a infância abandonada tem merecido a atenção dos pesquisadores, desde estudos sobre as chamadas Rodas dos Expostos, passando pela análise das Santas Casas de Misericórdia e também pela instalação e funcionamento dos asilos e das casas de preservação e de reforma.

Nesse mesmo campo há também trabalhos sobre a relação público-privado que teria permeado as políticas públicas voltadas para essa parcela da população ao longo da nossa história, bem como estudos que analisam o desenvolvimento da legislação e da assistência à infância no Brasil.

São escassos, no entanto, nos estudos históricos relativos à infância abandonada, a utilização de Autos Judiciais como fonte documental.

A partir do tema geral "infância submetida à intervenção do Estado", mais especificamente do Poder Judiciário, foram localizados junto ao banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), aos bancos de teses da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e o da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), alguns trabalhos que tiveram Autos Judiciais como fonte documental.

Muitas dessas pesquisas estão relacionadas ao chamado Juízo de Órfãos, destacando-se, a título de exemplo, os seguintes trabalhos:

Em "Infância e Trabalho: Dimensões do Trabalho Infantil na Cidade de Manaus (1890-1920)", Pessoa (2010), analisando, os Autos de Tutela e de Contrato de Soldada pertencentes ao Juízo de Órfãos de Manaus, buscou analisar os espaços sociais ocupados pelas crianças naquela cidade, durante a chamada *Belle Epoque*, dispensando um item para o estudo da influência do Juízo no direcionamento da mão-de-obra infantil.

Cardozo (2011), também por meio de Autos de Tutela, investigou a recepção por parte de grupos de famílias e de crianças porto-alegrenses das influências dos novos ideais que permearam as três primeiras décadas do século XX, buscando identificar e compreender a influência do Juízo de Órfãos na (re)organização das famílias, no que se refere ao cuidado com as crianças.

Há ainda o estudo das práticas de assoldamento em Sergipe, por meio do Juízo de Órfãos daquela cidade - pesquisa esta realizada por Silva (2007); e em relação à cidade de São Paulo, Azevedo (1995), através também da análise de Autos de Tutela e de Contrato de Soldada, buscou compreender o significado social da ação do Juízo de Órfãos, em relação ao universo infantil, entre os anos de 1871 e 1917.

Igualmente preocupada com a infância desvalida e a partir de fontes policiais, administrativas e judiciais, produzidas por Chefes de Polícia da Corte, Presidentes da Província do Rio de Janeiro e pelos Juízes de Órfãos da Capital Imperial, Pinheiro (2003) procurou identificar as propostas de ações destas autoridades para lidar com o abandono, especialmente a partir do advento da Lei do Ventre Livre até o final do Império.

Também através da análise de Autos Judiciais, mas desta vez a partir do chamado Juízo de Menores, foi localizado o trabalho de Trindade (1998), o qual buscou captar o menor enquanto sujeito social que preocupa o Estado Republicano, especificamente na cidade de Curitiba entre os anos de 1890 a 1927, bem como o trabalho de Arend (2011) que se utilizando não só da análise de Autos Judiciais, mas também de relatórios, de ofícios e da legislação da época, procurou compreender como ocorria, no Juízo de Menores de Florianópolis, o processo de transferência de crianças e jovens para outras famílias, durante a década de 1930.

Igualmente atrelada à atuação do Juízo de Menores, Nunes (2005) analisando as experiências infantis das crianças que eram retiradas das ruas e internadas no Abrigo de Menores do Estado de Santa Catarina em Florianópolis entre os anos de 1950 e 1972, examinou dentre outras documentações, certidões de sentenças de abandono, mas não todo o procedimento de abandono, uma vez que não lhe foi autorizado acesso aos Autos.

Da leitura dos estudos acima mencionados, pode-se perceber que as pesquisas realizadas com base na infância submetida à intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, mediante a análise de Autos Judiciais, têm se concentrado na investigação da atuação e da influência específica do Juízo de Órfãos de diferentes Comarcas, sendo raros os trabalhos, tais como os realizados por Trindade (1998), Arend (2011) e Nunes (2005), que se debruçam sobre um outro órgão daquele Poder que passou a surgir nos diversos estados da federação brasileira a partir da segunda metade da década de 1920, qual seja, o Juízo de Menores, também chamado à época de Tribunal para Menores.

No caso da cidade de São Paulo, em relação à mesma temática de intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, os trabalhos têm tentado compreender a instituição e o funcionamento do Juízo de Órfãos - Azevedo (1995); a problematização da infância desvalida

a partir do Instituto Disciplinar do Tatuapé, entre os anos de 1890 e 1927 - Fonseca (2003), assim como a proposta de atendimento às crianças moralmente abandonadas e criminosas, por meio da análise dos Anais da Câmara de Deputados do Estado de São Paulo e do conjunto da produção feita pelo jurista Cândido Mota - Santos (2004).

O estudo que mais se aproxima da temática da atuação do Juízo de Menores da cidade de São Paulo é o realizado por Bernal (2004). Em sua pesquisa a autora procurou problematizar as experiências de crianças e adolescentes que viveram em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo, entre os anos de 1938 a 1960, por meio da análise dos respectivos prontuários, encontrando nessa documentação sentenças judiciais proferidas pelo referido órgão.

A autora dedica algumas páginas de sua pesquisa analisando as referidas sentenças, sem, no entanto, estudar todo o procedimento de institucionalização das crianças que eram encaminhadas para o Serviço Social de Menores, não só porque essa documentação não constava dos prontuários, como também porque esse não era o objetivo do trabalho.

Dessa forma é certo que não há estudos referentes à criação do Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, nem pesquisas realizadas com base nos Autos Judiciais que tramitaram naquele órgão, durante a segunda metade da década de 1920, quando aquele foi criado.

A infância abandonada, que já era preocupação dos governos desde o Brasil Colônia, com a adoção das chamadas Rodas dos Expostos e, posteriormente, dos Institutos Correccionais para abrigar essa parcela da população, passou a ser objeto de intensos debates na virada do século XIX para o século XX. O extraordinário crescimento populacional das principais cidades da nação, reflexo do advento da Lei do Ventre Livre e da maciça imigração, além das difíceis condições de sobrevivência no incipiente país capitalista, tiveram como consequência o aumento do número de crianças e adolescentes desamparados por seus pais.

Profissionais de diferentes áreas, sobretudo da Medicina e do Direito, passaram a organizar congressos de âmbito internacional e nacional, a publicar livros e artigos envolvendo a temática da infância pobre e, no que se refere ao campo jurídico, os "defensores da causa infanto-juvenil" - expressão utilizada por Bandera (2014) -, passaram a propugnar a necessidade de criação de um corpo legal específico voltado para esta infância, já que ela se submetia às regras do Código Penal de 1890; a criação de um órgão próprio dentro do Poder Judiciário, ou seja, um Tribunal de Menores, competente para assistir, proteger e regenerar os infantes desvalidos; além de defenderem a intervenção estatal, com a supressão do pátrio

poder, uma vez constatada a omissão dos pais nos cuidados morais e materiais para com seu filho.

Nesse sentido, foram lançados projetos de lei, como o do Deputado Alcindo Guanabara em 31 de outubro de 1906 e o projeto do Deputado João Chaves em 11 de julho de 1912, defendendo as referidas causas. Contudo, ambos os projetos foram arquivados por falta de dotação orçamentária. Embora Guanabara tenha apresentado uma versão atualizada do projeto de João Chaves em 1917, a proposta foi arquivada devido ao falecimento do autor.

Bandera (2014) explica que Eptácio Pessoa, ao se tornar presidente da República, nomeou Alfredo Pinto como Ministro da Justiça e Negócios Interiores, encarregando Mello Mattos de apresentar um novo projeto. Mattos, por sua vez, redigiu, sucessivamente:

[...] o Decreto nº 16.272, de 20/12/1923, estabelecendo o Regulamento de Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes; o projeto de regulamento do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, consolidado pelo Decreto nº 16.388, de regulamento do Abrigo de Menores do Distrito Federal, 27/02/1924; o projeto consolidado pelo Decreto nº 16.444, de 02/04/1924; o projeto nº 12, apresentado ao Senado em 07/07/1925, instituindo o Código de Menores; o decreto nº 5.083, de 01/12/1926 (através do qual o presidente Washington Luís sancionou o projeto nº 12 de Mello Mattos, instituindo o Código de Menores) e o decreto nº 17.943-A, de 12/10/1927 (versão final do Código de Menores). (BANDERA, 2014, p. 748)

No Estado de São Paulo, "o cargo de juiz privativo de menores" foi criado pela Lei n. 2.059, de 31 de dezembro de 1924, e regulamentado pelo Decreto nº. 3.828, de 25 de março de 1925. Pela lei, ao Juízo competia quatorze atribuições, todas elas relacionadas à assistência, à proteção e à regeneração dos menores de 18 anos considerados abandonados ou pervertidos, além do processamento e julgamento de menores delinquentes entre 14 e 18 anos.

A partir dessa lei, o Judiciário, por meio do Juízo de Menores passou a ser competente para:

- 1 - processar e julgar o abandono de menores e os crimes ou contravenções por elles¹ praticados;
- 2- procederá [proceder] verificação do estado physico e moral dos menores sujeitos ás suas deliberações, e, ao mesmo tempo, da situação moral, social e economica dos paes, tutores e responsaveis pelos referidos menores;
- 3 - ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados, pervertidos ou delinquentes;
- 4 - nomear os commissarios de vigilancia, retribuidos, e aceitar e dispensar os voluntarios ou gratuitos que se offerecerem;
- 5 - conceder e revogar o livramento condicional (liberdade vigiada) aos menores internados em escolas de refôrma;

¹ As palavras e a acentuação estão mantidas tal como constam na documentação, isto é, conforme a ortografia da época.

- 6 - designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar cada um dos menores que obtiver esse favor e a forma da mesma vigilância;
- 7 - decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, relativamente aos menores abandonados, pervertidos ou delinquentes;
- 8 - nomear-lhes e destituir-lhes os tutores;
- 9 - fixar a pensão devida pelo pae, mãe ou pessoas obrigadas á prestação de alimentos;
- 10 - impor as multas a que se referem os §§ 15 e 31 do artigo 3.º, da lei n.º 4242, de 5 de Janeiro de 1921, e artigo 33, n.º 6, letra a do regulamento approved pelo dec. n.º 16272, de 20 de Dezembro de 1923;
- 11 - fiscalizar os estabelecimentos publicos ou particulares, em que se achem menores sob uma jurisdicção, tomando as providencias que lhes parecerem convenientes;
- 12 - fiscalizar, por intermedio dos commissarios, a observancia dos artigos 210, 211, § unico; 212, §§ 1.º e 2.º; 213, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do dec. n.º 2918, de 9 de Abril de 1918, que baixou por auctorização contida na lei n.º 1596, de 29 de Dezembro de 1917, impondo a multa correspondente;
- 13 - organizar um relatorio annual, minucioso e documentado, do movimento do juizo, remettendo-o, no primeiro mez do anno seguinte, á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica;
- 14 - cumprir e fazer cumprir as disposições da lei e do presente regulamento. (SÃO PAULO, Decreto n.º. 3.828 de 25/03/1925, art. 36)

De acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924, o órgão deveria ser composto por um juiz, um curador de menor, um médico, um escrivão, um escrevente, três comissários de vigilância (dois homens e uma mulher), dois oficiais de justiça, um servente e um porteiro.

Segundo o Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, artigos 38 e 39, ao curador de menores competia, dentre outras coisas, instaurar os processos de abandono, de suspensão ou perda do pátrio poder. O médico, por sua vez, era responsável por realizar exames periciais em relação às crianças e suas famílias.

Já os comissários de vigilância tinham a função de proceder a:

[...] todas as investigações concernentes aos menores, ao meio em que estes vivem e ás pessoas que os cercarem; deterem ou apprehenderem os menores abandonados ou delinquentes, apresentando-os ao juiz, e cumprirem todas as determinações e ordens que por este lhes forem dadas. (SÃO PAULO, Decreto nº 3.828 de 25/03/1925)

Pelo Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, os menores² eram classificados em abandonados, pervertidos e delinquentes. Abandonada era a criança ou adolescente de até 18 anos que não tinha habitação certa, nem meios de subsistência, em razão de serem seus pais ou responsáveis falecidos, desaparecidos ou desconhecidos. Era ainda considerado abandonado o menor que embora tivesse algum responsável legal, era este tido como

² O termo "menor" será utilizado nessa dissertação tal como na legislação da época, ou seja, para designar qualquer pessoa com idade igual ou inferior a 21 anos - BRASIL, Lei nº 3.071, de 1/01/1916, artigo 6º, inciso I.

reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir com seus deveres. Nessa situação estavam os pais que se encontravam em situação de indigência ou enfermidade, os pais que eram entregues à prática de atos considerados imorais e contrários aos bons costumes, os pais que privavam o menor de alimentos, maltratavam as crianças com castigos imoderados, ou ainda os empregava em ocupações proibidas.

Menores pervertidos, segundo o artigo 3º da aludida norma, eram aqueles que se entregavam à prática da mendicância, da vadiagem e da libertinagem. Os primeiros eram aqueles que habitualmente pediam esmolas ou donativos. Os segundos, aqueles que haviam deixado o domicílio do responsável legal (pai, mãe, tutor), sem motivo legítimo e que ficavam a vagar pelas ruas sem meio de vida regular ou tirando seus recursos de ocupação imoral, proibida ou provavelmente insuficiente. Já os terceiros eram aqueles que praticavam ou instigavam outros a praticarem atos imorais, como por exemplo, a se entregar à prostituição em seu próprio domicílio ou em casa de tolerância. Delinquentes, por sua vez, eram os menores entre 14 e 18 anos, de ambos os sexos, que cometessem crimes ou contravenções penais.

Para proteger ou punir os menores, o Juízo se valia - como ainda se vale - de um instrumento chamado Auto Judicial³. É por meio dele que o Estado exerce seu poder, ou seja, exerce a sua jurisdição.

Explica Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 147) que a jurisdição é

ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo legitimamente estruturado (devido processo legal).

Em outras palavras, do ponto de vista jurídico, os Autos Judiciais são tidos como o veículo por meio do qual o Estado, através da imposição da lei, exerce a sua jurisdição, "pacificando" os conflitos existentes entre as pessoas e "estabelecendo a ordem social".

O Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, diferenciava o procedimento judicial⁴ e as medidas aplicáveis aos menores abandonados ou pervertidos do procedimento judicial e

³ Contemporaneamente, os estudiosos do direito processual costumam diferenciar Processo Judicial de Autos Judiciais. Segundo eles, enquanto o Processo Judicial é a aplicação da jurisdição por parte do Estado, com vistas a "eliminar conflitos e a fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei"; os Autos são "a materialidade dos documentos" onde se corporifica o processo, razão pela qual se deve falar em consulta aos Autos Judiciais e não a Processos Judiciais. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 298)

das medidas relativas aos menores delinquentes. No primeiro caso, a norma afirma que uma vez tomada a ciência de um menor em estado de abandono ou pervertido, deveria o juiz determinar sua apreensão e tomar as medidas que entendesse convenientes quanto à sua guarda, educação e vigilância, permitindo-se ainda, a defesa do responsável em até 48 horas. O órgão do Ministério Público era ouvido na pessoa do curador de menores, sendo o rito do procedimento, sumaríssimo, o que implica dizer que ele se concluía com poucos atos processuais.

Quanto às medidas aplicáveis aos menores abandonados ou pervertidos, podia o juiz entregá-los aos pais, ao tutor, a pessoa idônea ou com quem ele já vivia, sem a imposição de qualquer condição ou de alguma medida que entendesse necessária à saúde, segurança e moralidade do menor; interná-lo em hospital, asilo, escola de preservação ou reforma; ordenar que se submetesse a tratamento especial, por conta de doença psíquica ou mental; além de decretar, em relação aos pais, a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, em relação aos tutores.

O procedimento judicial relativo aos menores delinquentes, por se tratar de uma acusação feita pelo Estado contra ato ilegal supostamente praticado pelo menor, era um pouco diferenciado. Ao menor acusado que não tivesse advogado era nomeado um defensor. Uma vez ouvidas as testemunhas e produzidas as provas, a instrução era dada por concluída. Posteriormente, era marcada a audiência de julgamento, oportunidade na qual o juiz ouvia o promotor público e o defensor do menor, proferindo dentro de três dias a sentença, absolvendo ou condenando o réu.

Tanto o procedimento judicial para menores abandonados ou pervertidos, quanto o procedimento para menores delinquentes eram, em regra, secretos, permitindo o juiz, excepcionalmente, a presença dos pais do menor, de seus responsáveis legais, de autoridades ou de membros de patronatos a alguns atos, como oitiva, colheita de declaração ou audiência.

Especificamente em relação à infância abandonada ou pervertida, os Autos Judiciais do Juízo de Menores da Comarca da Capital provavelmente oferecem elementos para esboçar o perfil das crianças e dos adolescentes que eram abandonados ou considerados pervertidos; os motivos pelos quais foram abandonados; que tipos de declarações e provas eram colhidas nos autos e que serviam para formar a convicção do Juiz a declarar o menor em estado de abandono, e a adoção dessa ou daquela medida; quais as providências eram tomadas em

⁴ "A soma dos atos do processo, vistos pelo aspecto de sua interligação e combinação de sua unidade teleológica, é o procedimento. Dentro deste, cada ato tem o seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para a sua validade, tudo porque o objetivo com que todos são praticados é um só: preparar o provimento final" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 345).

relação aos pais que abandonavam seus filhos; que encaminhamentos o Juízo fazia em relação às essas crianças; enfim, que tipo de assistência e proteção o Juízo de Menores exercia em relação aos menores e às instituições que abrigavam os infantes.

Os Autos Judiciais além de possivelmente revelarem as representações feitas pelo Estado e pela família em relação às crianças, em alguns casos podem trazer o pronunciamento daquele a quem comumente não se dá voz ou não se ouve a palavra, como também é o maior interessado no processo: a criança ou o adolescente, por meio da análise de eventuais declarações que tenha prestado.

Tomando, pois, como foco, a infância tida como abandonada ou pervertida submetida à ação do Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, na segunda metade da década de 1920, a presente pesquisa pretende responder aos seguintes problemas:

- Qual a extração social, familiar e escolar das crianças submetidas ao Poder Judiciário? Qual o perfil étnico-racial, etário e de gênero dessas crianças? Ou seja, qual infância foi submetida ao Poder Judiciário de São Paulo que se transformara, à época, em metrópole receptora de levas de imigrantes e de filhos de ex-escravos?
- Que imagens ou visões de infância foram mobilizadas pelo Juízo de Menores para argumentar e proferir sentenças?
- Quais padrões de conduta estatais (educativos, punitivos, disciplinadores, segregacionistas) o Juízo de Menores buscou instaurar no período em face da criança abandonada ou pervertida, e em que circunstâncias?

Quanto à modalidade de investigação desenvolvida, as concepções tradicionais compreendem a pesquisa exploratória como um tipo de estudo que tem por finalidade obter "o refinamento dos dados da pesquisa e o desenvolvimento e apuro das hipóteses". (PIOVESAN e TEMPORINI, 1995, p. 321)

Entretanto, uma outra corrente, defendida por Piovesan e Temporini (1995), compreende a pesquisa exploratória como uma fase da pesquisa, isto é, uma subpesquisa, que se destina a obter informações do "Universo de Respostas", a fim de através do conhecimento das respostas possíveis, se realizar perguntas pertinentes.

Piovesan e Temporini (1995, p. 321 e 322) explicam que:

No modelo tradicional há uma projeção da mente do pesquisador no que está sendo observado ou perguntado, o que é feito através de perguntas específicas. Essas perguntas conferem direção à pesquisa. Dessa forma, a pesquisa principal, embora passe a contar com mais informações e mais detalhes, ela, no seu conjunto, não é outra coisa que a mente do pesquisador projetada na pesquisa. Na forma proposta, há um esforço grande do pesquisador para controlar os efeitos distorcivos de sua subjetividade naquilo que está sendo perguntado. A subjetividade

não pode ser totalmente controlada, mas o que importa é o grau de controle possível de ser feito. Esse esforço é tão mais intensivo quanto mais no início se está na pesquisa.

A pesquisa exploratória, assim norteada, integra-se ao planejamento da pesquisa principal. Constitui parte dela e não subsiste por si só.

Nesse sentido e objetivando obter o maior número de informações possíveis quanto ao "Universo de Respostas" que os Autos Judiciais do Juízo de Menores da Capital paulista na década de 1920 oferecia; assim como objetivando evitar que as minhas percepções, por meio da proposta de hipóteses fundadas em eventuais predisposições, influenciassem na direção da pesquisa, optei por, especialmente no início dos estudos, realizar uma pesquisa de natureza exploratória, nos moldes propostos por Piovesan e Temporini (1995).

Cumprir observar que a Lei Estadual nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924 e o Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, nortearam o trabalho dos agentes do Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital até 1927, quando passou a vigorar o Decreto nº 17.943A de 12 de outubro, conhecido como o primeiro Código de Menores do Brasil.

Esse estudo se faz pela análise de 53 (cinquenta e três) Autos Judiciais do Juízo de Menores da Comarca de São Paulo, relativos à infância tida como abandonada ou pervertida. A relevância acadêmica e social da pesquisa se afirma seja porque traz à luz as histórias de vida de crianças e de adolescentes que estiveram sob a intervenção do Estado, seja porque demonstra a forma como menores abandonados (sujeitos esquecidos e socialmente marginalizados) eram concebidos pelo Poder Judiciário na segunda metade da década de 1920, seja porque permite buscar compreender a forma e os motivos pelos quais os menores eram abandonados por suas famílias, além de eventuais manifestações de luta e de resistência das crianças e dos adolescentes contrários às medidas adotadas e as consequências advindas desta oposição.

Ressalte-se o valor cultural do tipo de documentação ora examinada, na medida em que, para além da letra "seca" da lei, revela histórias de sujeitos que tiveram suas vidas marcadas pela força do Direito.

Nota-se que por se tratar de Autos que tramitaram em segredo de justiça e, para fins de se proteger a identidade dos(as) menores, serão estes(as) identificados(as) na presente pesquisa por codinomes que estarão destacados no formato itálico. Atente-se, por fim que, em razão da não localização na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre como deve ocorrer a citação de Autos Judiciais e, conforme orientação da banca na fase da qualificação, optei por citá-los, em nota de rodapé, de acordo com o número do processo, ano e etiqueta que os identifica no controle interno do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo. As páginas dos Autos também não puderam ser especificadas tendo em vista, sobretudo, as diversas renumerações pelas quais as folhas passavam.

Procedimentos de pesquisa

A partir de leituras como *História social da criança e da família* - Ariès (1981), *Repensando os estudos sociais de história da infância no Brasil* - Warde (2007), *A circulação das idéias sobre a educação das crianças; Brasil, início do século XX* - Kuhlmann Junior (2002), *Por uma ação preventiva e curativa da infância pobre: os discursos jurídico-educativos no Brasil e em Portugal nas décadas de 1910-1920* - Camara (2007) e *A Arte de governar crianças, a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* - Rizzini e Pilotti (2011a), percebi a importante participação do Poder Judiciário nos debates e nas decisões relativas à infância tida por abandonada, especialmente a partir da instalação do Regime Republicano no Brasil.

Um dos textos que mais despertou atenção foi o de Moura (2000), quando a autora resgata histórias de vida de crianças que, desde muito pequenas, trabalhavam na São Paulo que se industrializava. Esse texto inspirou a refletir sobre a possibilidade de se pesquisar fontes documentais que resgatassem a história de vida de crianças e adolescentes que de alguma forma tiveram suas vidas marcadas pela intervenção do Poder Judiciário.

Os Autos Judiciais são, tecnicamente, uma série concatenada de atos voltados para a formação da convicção do juiz, quanto ao direito material discutido, a fim de que possa ele tomar uma decisão, considerada, de acordo com o ordenamento jurídico, justa e equânime; pondo, desse modo, "fim" a um conflito e "pacificando" as relações sociais.

Para além de sua conceituação técnica, no entanto, devido a experiências que tive ao longo da vida com este tipo de instrumento, ora na qualidade de filha de partes em litígio, ora na qualidade de estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo, ora na qualidade de parte e ora na qualidade de advogada, percebo os Autos como um importante dispositivo de manifestação das relações de poder, na medida em que eles demonstram tanto os pontos de vistas, as ponderações, os argumentos e as justificativas do(a) autor(a), do(a) réu/ré, do(a) interessado(a), da vítima ou das testemunhas, como também expressam a premissa, o raciocínio e a subjetividade daqueles que costumeiramente são chamados de "operadores do direito": o perito, o escrivão, o oficial de justiça, o advogado, o promotor de justiça, o juiz de direito e assim por diante.

A partir, portanto, desse particular olhar a respeito dos Autos Judiciais iniciei a busca por esse tipo de fonte junto ao Arquivo Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em princípio achei que depois de vinte ou trinta anos do arquivamento do procedimento, os Autos eram incinerados; mas isso, segundo informações daquele órgão, não ocorre, pelo menos com boa parte deles.

Inscrevi-me como pesquisadora junto à Coordenadoria de Gestão Documental daquele Arquivo Público. Diferentemente de outros Estados da Federação onde pesquisadores tiveram embaraçado o procedimento de acesso à documentação, tal como relatado por Nunes (2005), não encontrei qualquer tipo de resistência, sendo imediatamente autorizada a minha solicitação.

Os Autos Judiciais, entretanto, embora sob a custódia daquela Coordenadoria, situada no Bairro do Ipiranga, na cidade de São Paulo, permanecem em outro edifício também pertencente ao Arquivo Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, localizado na cidade de Jundiaí - São Paulo.

Para acesso aos Autos foi preciso um agendamento telefônico com a funcionária. Na data combinada compareci àquele departamento e coloquei de maneira genérica o objetivo da presente pesquisa. A servidora pública, que trabalha há muitos anos naquela divisão, informou sobre a existência do Juízo de Menores e a possibilidade de encontrar naqueles Autos elementos para o trabalho. Ela ainda informou, a partir do acesso ao "Relatório de Processos Cadastrados", que os Autos Judiciais referentes ao Juízo de Menores da Capital, iniciavam-se no ano de 1925.

De acordo com a funcionária, entre os anos de 1925 e 1930 havia no "Relatório" 689 (seiscentos e oitenta e nove) Autos Judiciais cadastrados. A fim de se conhecer o conteúdo dos Autos e verificar que tipos de ações judiciais ali tramitavam solicitei o desarquivamento de cinco ou seis procedimentos.

O prazo para a vinda dos Autos da cidade de Jundiaí para a cidade de São Paulo é de até três dias úteis. Na nova data agendada tive finalmente acesso à documentação. O primeiro contato com os Autos foi de surpresa, para não dizer espanto. A grande maioria das páginas era manuscrita e muitas vezes com uma letra de difícil compreensão. Em alguns casos a espessura muito fina do papel dificultava a leitura, visto que o texto do verso se confundia com o anverso. Verifiquei que a ortografia diferia da forma com a qual estamos habituados nos dias de hoje.

Apesar desses contratemplos, tive uma sensação semelhante a de Ginzburg quando pela primeira vez entrou em contato com os Autos Inquisitoriais nos Arquivos Eclesiásticos:

"Quando entrei pela primeira vez no amplo salão no qual cerca de dois mil processos abertos no Friul estão cuidadosamente conservados, senti subitamente a emoção de descobrir uma mina de ouro ainda intocada". (GINZBURG, 1990/1991, p. 11)

Em razão da informação sobre a existência de 689 (seiscentos e oitenta e nove) Autos Judiciais cadastrados entre os anos de 1925 e 1930 e dada a impossibilidade de analisar toda essa documentação, no tempo exíguo que se tem atualmente para a conclusão de um curso de mestrado acadêmico, optei por analisar Autos referentes aos anos de 1925 e 1927.

O ano de 1925 foi escolhido por ser o primeiro ano de atuação do Juízo, já o ano de 1927 foi marcado por ser o ano no qual entrou em vigor o primeiro Código de Menores do país, através do Decreto nº. 17.943A de 12 de outubro de 1927. Acreditei que, dessa forma, se evitaria uma pluralidade grande de tipos de Autos, o que talvez dificultasse a análise, sobretudo em razão da ausência de tempo hábil para a investigação.

Pelo registro da Coordenadoria, os Autos estão organizados em: Caixa, Etiqueta, Registro, Ofício, Ação, Processo, Ano, Volume Pacote, Ano, Réu e Situação. Todos os campos, à exceção do campo "Réu", são identificados com números, conjuntos de números ou combinação entre letras e números. Mesmo o campo "Ação" é identificado com algarismos de três a quatro dígitos, não sabendo me informar a funcionária o significado daqueles códigos.

Sendo assim, sem ser possível conhecer de pronto as modalidades de Autos Judiciais que tramitavam naquele Juízo, passei a solicitar, a partir do "Relatório de Processos Cadastrados", aleatoriamente, o desarquivamento de alguns procedimentos judiciais, levando em consideração não somente o nome de pessoas físicas, como também o nome de entidades e instituições que apareciam na documentação.

O desarquivamento ocorreu em etapas, tendo em vista que há um número limite de Autos que podem ser desarquivados por dia. Durante esse processamento, o serviço de desarquivamento, que é terceirizado, foi interrompido, em razão da greve dos funcionários por falta de pagamento. Essa interrupção durou cerca de 30 (trinta) dias, o que dificultou o acesso às fontes. O temor pela possibilidade de novas paralisações colaborou para que se delimitasse o número de Autos a ser utilizado na pesquisa, o que acabou sendo decidido, em conjunto com a orientadora, pelo número de 60 (sessenta).

Foram necessárias cinco visitas, com duração de cerca de três horas cada para fotografar as partes consideradas principais dos Autos, isto é, os documentos onde se localizam as pretensões, as alegações e as perspectivas dos diferentes atores que compõem um procedimento judicial, como: petição inicial, relatórios de sindicâncias feitos pelos comissários, relatórios dos oficiais de justiça, declarações das testemunhas, declarações dos

menores, autos de qualificação dos menores, informações prestadas pelo diretor do Instituto Disciplinar, exames médicos, despachos do curador de menores e do juiz, além de pareceres e sentenças.

Cumpra observar que, diferentemente de outros locais como no Arquivo Público do Estado de São Paulo onde são exigidas e imediatamente fornecidas luvas e máscara para o manuseio da documentação, no Arquivo Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não me foi exigido esse tipo de cuidado, facultando-me, os responsáveis pela guarda dos Autos, a utilização desse tipo de paramento, os quais foram concedidos uma vez solicitados.

No geral, os Autos se encontram em bom estado de conservação, quanto à preservação das páginas, sendo raros os casos cujas folhas estão se desprendendo de todo o conjunto. Além disso, os Autos se encontram com todas as suas partes processuais, sendo possível compreender todo o procedimento.

O manuseio do material se deu em uma das salas da Coordenadoria, sempre sob a supervisão de algum funcionário. Dos registros foram reunidos cerca de 2.000 (dois mil) documentos, sendo em sua maioria manuscritos.

Dois meses foram necessários para a leitura e sintetização daquilo que entendo, a partir do ponto de vista jurídico, fundamental identificar em um primeiro contato com os Autos, ou seja, informações quanto ao nome que consta na capa (requerente ou menor), número do processo, ano, tipo de ação, registro no Tribunal de Justiça de São Paulo e uma ementa que revelava as pessoas envolvidas e os procedimentos adotados nos Autos.

Identifiquei, através do nome que consta da capa, vinte e quatro tipos de Autos, divididos da seguinte forma: 13 (treze) Autos de Abandono, 5 (cinco) Autos de Desinternação, 1 (um) Auto de Justificação, 1 (um) Auto de Ferimentos Leves, 1 (um) Ofício do Juiz de Santos, 5 (cinco) Autos de Representação feita pelo Comissário, 2 (dois) Autos de Queixa, 2 (dois) Autos de Apreensão, 1 (um) "Auto" de Inquérito, 6 (seis) Autos de Pedido de Tutela, 4 (quatro) Autos de Vadiagem, 1 (um) Auto de Habeas Corpus, 1 (um) "Auto" de Comunicação do Delegado, 1 (um) Auto de Autorização para trabalho em teatro, 3 (três) Autos de Internação, 3 (três) Autos de Pedido de Soltura, 1 (um) Auto de Reclamação, 1 (um) Ofício do Secretário de Justiça, 1 (um) Auto de Pedido para seus filhos se exibirem em público, 1 (um) Auto do Regulamento do Abrigo Provisório, 1 (um) Auto de Representação do Doutor Curador, 1 (um) Auto Crime de Ferimentos Graves, 1 (um) Auto de Defloração e 1 (um) Auto de Crime de Libidinagem.

Verifiquei que a legislação que criou o Juízo de Menores do Estado de São Paulo se deu especialmente para amparar e proteger crianças e adolescentes, classificados em abandonados, pervertidos e delinquentes. Da primeira leitura dos Autos e a partir da minha formação em Direito, percebi, em um primeiro momento, a existência de Autos de "natureza cível" e Autos de "natureza criminal", aqueles em maior quantidade. Entendi por Autos de natureza criminal os que tratavam de fatos, considerados à época como crimes supostamente cometidos pelos menores.

Após inúmeras leituras, notei que a despeito da variedade de Autos - conforme consta na capa -, muita semelhança havia entre eles, especialmente no que se refere ao tipo de demanda, ou seja, ao tipo de pretensão dos requerentes, além da semelhança nas medidas tomadas pelo Juízo, possibilitando-se, assim, certos agrupamentos, tendo como pano de fundo tanto a infância abandonada, quanto a infância pervertida, tratadas muitas vezes uma como sinônima da outra.

Até o exame de qualificação foram descartados, como fonte da presente pesquisa, os Autos relativos aos menores delinquentes, não somente por serem em número bem inferior do que os demais, mas também porque, de acordo com a legislação já mencionada, deveria este procedimento seguir outro caminho, com outras medidas e com a participação de outros atores. Rejeitou-se também dois procedimentos relativos a pedidos dirigidos ao Juízo e elaborado pelos pais dos menores para a autorização da participação deles em espetáculos teatrais, nos quais as crianças estariam se apresentando; isto porque as crianças que aparecem como objeto de discussão não foram consideradas abandonadas, nem pervertidas.

Posteriormente ao exame de qualificação, no entanto, sendo solicitado um olhar para além do aspecto formal do Direito, com vistas a identificar nos Autos os problemas colocados na presente pesquisa a partir de diferentes ângulos (Estado, família, menores e tutores), e a partir das novas leituras da documentação, percebi que determinados Autos de "natureza criminal", em certos pontos, tratavam de discussões e poderiam até mesmo ter medidas que pela lei só seriam aplicadas aos menores abandonados ou pervertidos.

Dito de outra forma, uma leitura menos formalista e mais atenta ao conteúdo dos procedimentos judiciais permitiu a identificação de algumas semelhanças entre Autos Judiciais de natureza cível e de natureza criminal, mormente no que se refere a certas pretensões dos requerentes e às medidas aplicadas pelo Juízo, razão pela qual optei por não desconsiderar totalmente parte da documentação, abrindo novas possibilidades de análises, até então apagadas.

O presente trabalho está dividido em Introdução, Capítulo I, Capítulo II, Capítulo III e Considerações Finais.

No capítulo I, com o objetivo de compreender o ambiente imediato no qual se deu o surgimento do Juízo de Menores da Comarca da Capital Paulista, bem como com o intuito de compreender que imagens ou visões de infância foram mobilizadas pelos juristas da época para assistir e proteger a infância desvalida, procura-se traçar as transformações físicas, econômicas e culturais pelas quais passava a cidade, demonstrando as diferentes manifestações que aqueles propugnavam, tanto em relação a mudanças na legislação, como pela forma de tratamento dispensado ao menor abandonado, ao pervertido e ao delinquente por parte do Judiciário. Apresenta-se também a estrutura dos Autos Judiciais relativos aos menores abandonados ou pervertidos.

Ao capítulo II, reserva-se a análise dos Autos, procurando compreender como se dava o início do procedimento de verificação do estado de abandono ou perversão, como os(as) menores chegavam até o Juízo, como pais e mães se utilizavam do Juízo enquanto equipamento assistencial; assim como que imagens e visões o Juízo de Menores mobilizava para proferir suas sentenças e determinar a medida mais conveniente para cada caso.

Ao capítulo III, por sua vez, trata-se da forma pela qual os(as) menores se desvincilhavam da assistência e proteção na instância jurídica e, por fim, expõe-se de maneira sucinta, a partir da fiscalização ao Instituto Disciplinar, a reconsideração ou a reavaliação dos operadores do Juízo, quanto ao formato de assistência empreendido por aquele órgão.

Procedimentos de Análise

Michel Foucault (1926-1984) em diversas de suas produções convida leitores a usarem de suas ideias e hipóteses, assim como fez em relação aos diferentes autores que leu ao longo da vida, utilizando-as como instrumentos de pensamento ou como "caixa de ferramentas", com vistas a questionar "os sistemas de poder" ou até mesmo os sistemas desenvolvidos em suas pesquisas, buscando-se sempre, contudo, avançar no conhecimento.

Os estudiosos de Foucault costumam dividir sua produção em três momentos: arqueologia, genealogia e ética. Na arqueologia estaria Foucault voltado para questões relacionadas à constituição dos saberes, momento em que produziu obras como *Doença Mental e Personalidade*, em 1954; *Historia da Loucura*, em 1961; *O Nascimento da Clínica*, em 1963 e *A Arqueologia do Saber*, em 1969. De acordo com Alvarez (2013), nessas

produções o filósofo estaria mais preocupado com a análise da produção interna dos discursos.

A partir de *A Ordem do Discurso*, aula inaugural ministrada em 1971 no *Collège de France*, Foucault, segundo os estudiosos, abriria mais seus estudos, considerando não somente as práticas discursivas internas, mas também relacionando-as externamente. Dessas relações passaria Foucault à fase genealógica, onde aparecem associações entre o saber e os mecanismos de poder. Durante esse período o autor produziu *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, em 1975. (ALVAREZ, 2013)

Em seguida, preocupado não somente com a relação entre o saber e o poder, mas também com a ética e questões envolvendo o sujeito, o autor produziu *Historia da Sexualidade* em três volumes, sendo o primeiro publicado em 1976 e os outros dois em 1984.

Os instrumentos utilizados por Foucault ao longo de seus trabalhos destacam-se por romper com paradigmas até então estabelecidos em diversas áreas do conhecimento, como a História e a Sociologia, por exemplo, propondo não somente novos conceitos, mas também novas problematizações. Ele evita analisar questões a partir de conceitos como "ideologia", sugerindo novos equacionamentos como a oposição entre falso e verdadeiro, científico e não científico, além de um "reequacionamento das relações entre verdade e poder". (ALVAREZ, 2013, p. 30)

O autor se "afasta" das análises a partir do conceito "tradicional" de poder, que o tem como vertical, produzido por uma superestrutura em relação à uma infraestrutura, e preconiza uma nova noção que o tem como exercício, produzido na sua inter-relação com o saber, de maneira positiva, constituindo os sujeitos.

Dessa forma, o poder não está apenas no Estado ou é efeito de simples prolongamentos desse; não está localizado em nenhum ponto específico da estrutura social e não é algo que se pode deter, mas algo que se pode exercer, a partir de diferentes ângulos e níveis.

Tendo como alvo o corpo humano, o poder em Foucault, não objetiva castigar ou destruir o corpo, mas pelo contrário, pretende vigiá-lo, controlá-lo, transformá-lo e adestrá-lo, para que se torne dócil e produtivo.

A partir da metáfora da "caixa de ferramentas" colocada por Foucault, pretende-se neste trabalho, com o intuito de responder aos questionamentos levantados, utilizar-se de ferramentas dispostas sobretudo na fase genealógica do autor, especialmente a obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* e os textos *Soberania e disciplina* e *A governamentalidade*, do livro *Microfísica do Poder*, publicado este último, originalmente, em 1979.

Em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, o autor reflete sobre a alteração que ocorreu na forma de se punir os condenados entre meados do século XVIII e início do século XIX, sobretudo na França. Segundo Foucault, nessa época, a punição física dos corpos, como por exemplo o suplício, vai desaparecendo, dando lugar para uma punição mais sutil, que visa atingir a alma dos indivíduos, a fim de domá-los e torná-los úteis.

No texto *Soberania e disciplina*, Foucault afirma que todo o arcabouço jurídico constituído a partir da Idade Média pretende justificar a soberania, isto é, "os direitos legítimos da soberania" e "a obrigação legal da obediência" (FOUCAULT, 2015a, p. 281). A despeito dessa pretensão, o autor propõe uma outra forma de raciocínio, na qual se tenha o Direito não como uma relação de soberania, mas como relação de dominação e técnica de sujeição.

Por sua vez, no texto *A governamentalidade*, o autor propõe uma reflexão sobre a "arte" de gerir os indivíduos de maneira adequada; seja em relação às riquezas, seja em relação aos costumes, seja em relação aos acontecimentos de força maior como acidentes e desastres.

Compreendendo o poder enquanto exercício, que se manifesta a partir de diferentes pontos e níveis da estrutura social e que evidencia as diferentes estratégias para se conter e se modificar os indivíduos, objetiva-se, a partir dos referidos textos, refletir sobre as múltiplas formas de poder que se exercem na sociedade; captar o poder em suas extremidades; verificar como "funcionam as coisas no nível do processo de sujeição ou dos processos contínuos e ininterruptos que sujeitam os corpos, dirigem os gestos, regem os comportamentos" (FOUCAULT, 2015a, p. 283); assim como a maneira como se gerem os homens em sua relação com as coisas (bens, riquezas, recursos), tanto no nível do Estado, quanto da família.

1 O JUÍZO DE MENORES

1.1 - A criação do Juízo - motivações que contribuíram para seu surgimento

A criação do Juízo de Menores do Estado de São Paulo em 1924 e a necessidade de sua justificação enquanto instituição voltada à intervenção e proteção à infância, foi resultado de um longo e intenso debate que ocorreu no final do século XIX e início do século XX, especialmente em razão das significativas transformações sociais, culturais e econômicas pelas quais passava o Estado, atreladas ao surto do café, à introdução da mão de obra livre assalariada, a urbanização, à industrialização e à instalação do regime republicano no país.

A indispensabilidade da criação do órgão estava ligada a uma nova percepção sobre a criança enquanto sujeito que não mais está restrito aos interesses unicamente da família, e que passa a ser objeto de preocupação e discussão do Estado, a exigir reformas no sistema de assistência e proteção à infância dita desvalida.

Pressupostos de ordem moral, material e hereditários foram utilizados para se justificar a necessidade de criação do órgão. Além dos argumentos da urgência de se remover os menores das ruas, o aumento da criminalidade, a desorganização familiar, a vigilância inadequada dos pais em relação a seus filhos, o alcoolismo, bem como o desenfreado crescimento urbano, também serviram de fundamentação.

Há que se atentar ao fato de que até 1860 a Capital ainda não era ligada a Santos por estradas de ferro e o transporte dos produtos era feito por burros e cavalos, o que encarecia o frete e dificultava as viagens das famílias para a cidade. No geral, as pessoas viviam nas áreas mais afastadas da Capital, recorrendo a ela somente quando precisavam. A partir da década de 1870 iniciaram-se as construções das estradas de ferro, ligando várias cidades do interior, o que facilitou não só o transporte de cargas, como também o de pessoas.

A produção do café, que visava ao mercado internacional, requeria um elevado número de mão-de-obra, mas a promulgação de sucessivas leis anti-escravagistas dificultava cada vez mais o ingresso de escravos no país. Kowarick (1994) informa que os fazendeiros resistiram bastante para abrir mão desse tipo de trabalho. Segundo o autor, devido à escassez de escravos, os fazendeiros paulistas, ao perceberem que o tráfico negreiro não estava mais sendo rentável para suas necessidades, uma vez que o transporte ilícito fazia com que os negros fossem tratados em condições ainda mais deploráveis do que costumeiramente já eram tratados, morrendo muitos no trajeto e, portanto, encarecendo esse "objeto", optaram pelo

tráfico interno de cativos, vindos da região nordeste do país, onde até então eram utilizados para trabalhar nas fazendas de cana-de-açúcar.

Cumprе ressaltar que entre os fazendeiros, isto é, aqueles que detinham o poder econômico e financeiro, e os escravos – negros africanos que eram aprisionados e transformados em escravos –, havia também uma camada intermediária composta por brancos pobres, indígenas, cativos libertos e aqueles de que resultavam a "mistura" entre esses três, que se prestavam a determinados serviços como o de tropeiros ou de serviços intermitentes realizados nas fazendas. No entanto, por seu estilo de vida itinerante e pela dificuldade que tinham os cafeicultores de discipliná-los para o trabalho, eram considerados por estes, indivíduos errantes, nômades, "vagabundos". (KOWARICK, 1994)

O tráfico interno de escravos, entretanto, não conseguiu suprir por muito tempo a demanda de mão de obra na produção cafeeira, seja porque com o passar do tempo os cativos morriam, seja porque fugiam, seja porque eram alforriados, ou ainda porque a carência desses trabalhadores os tornava cada vez mais onerosos.

Aos cafeicultores paulistas restaram duas alternativas: condicionar aos novos modos de produção capitalista a camada intermediária da população que de certa forma conhecia, em razão de suas "andanças" no território brasileiro, a língua e a cultura do país ou, condicionar à mesma obediência os imigrantes, que se achavam em um território totalmente desconhecido, com uma língua e com costumes diferentes dos seus. Optaram os fazendeiros paulistas pela segunda alternativa.

Nesse sentido, em 1871 foi fundada a "Associação de Colonização e Imigração" para que, com o auxílio do governo federal e provincial, fosse financiada a vinda de pessoas de outros países para aqui viver e trabalhar. Um elevado investimento foi realizado por parte dos governantes e dos fazendeiros visando atrair imigrantes para trabalhar nas lavouras cafeeiras e na indústria que se formava⁵.

Para acomodar os estrangeiros pelo período de uma semana, sendo eles posteriormente direcionados para seus locais de trabalhos, foi construída entre os anos de 1886 e 1887, na Capital paulista, uma Hospedaria de Imigrantes.

Entre os anos de 1871-1884 foram introduzidos 1.959 (mil novecentos e cinquenta e nove) imigrantes subvencionados. Em 1887 foram introduzidos 32.112 (trinta e dois mil, cento e doze) e, em 1891, 108.736 (cento e oito mil, setecentos e trinta e seis) imigrantes

⁵ De acordo com Morse (1970, p. 223), "no orçamento da Província, a quantia destinada a subsidiar a imigração era em 1881 de 46:000\$000 (quarenta e seis mil réis) e em 1887, de 3.203:000\$000 (três milhões e duzentos e três mil réis)".

patrocinados (MORSE, 1970). Em sua maioria eram italianos, seguidos de portugueses, além de espanhóis e japoneses. (MORSE, 1970)

No final do século XIX o centro econômico estava na Capital, onde as fábricas eram maiores, a cidade mais próxima do porto de Santos e por onde passavam as ferrovias. A cidade reunia uma enorme variedade de indústrias. Além das que fiavam e teciam algodão, era possível encontrar fábricas de cerâmicas e de fundição, fábricas de chitas, de fósforos e de chapéus. Havia aquelas que produziam artefatos de madeira e móveis, outras que produziam banha e derivados de suínos. Existiam ainda fábricas menores, além de oficinas de artífices.

A população da Capital que era de 23.243 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e três) em 1872, em razão do elevado índice de imigrantes que recebeu, da grande quantidade de indústrias que passou a reunir, das "comodidades" e "oportunidades" que passou a oferecer - inclusive atraindo as pessoas do interior do Estado e de outras regiões do país -, chegou em 1893 a 192.409 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e nove) habitantes. (MORSE, 1970, p. 238)

Na virada do século XIX para o XX, ao mesmo tempo em que a cidade apresentava novos bairros, mudanças na arquitetura das residências das classes abastadas, caracterizada por muita ostentação, além da construção de teatros, cinemas, chafarizes, lojas e jardins públicos, havia também cortiços pequenos e sujos, com ausência de ventilação e superlotados, que abrigavam a classe pobre da cidade, locais que sofreram a intervenção de higienistas e do poder público, com diversas estratégias para "desodorizar" e disciplinar esta parcela da população. (RAGO, 2014)

Se até o Império a atenção dos administradores e dos legisladores brasileiros com a chamada infância desvalida se restringia ao "recolhimento de crianças órfãs e expostas", às chamadas Rodas dos Expostos, o mesmo não ocorreu no período republicano. (RIZZINI, 2011b, p. 111). Percebida como um importante patrimônio da nação, através da qual se iria civilizar o país, a infância desvalida passa a ser objeto de debates e novas formas de assistência e de proteção passam a ser defendidas.

No campo do Direito defendia-se a presença do Estado no planejamento e na implementação de políticas públicas para a referida infância, a centralização e o controle do Estado sobre os serviços de assistência. Defendia-se ainda a aliança entre os setores públicos e privados para atender essa parcela da população.

Sob o argumento da necessidade de uma "nova justiça", uma justiça dita mais "humana", um "novo Direito", ou ainda um "Direito moderno", os "Intelectuais do Direito" – expressão utilizada por Camara (2010) –, passaram a propugnar alterações na legislação

vigente, como por exemplo, a extinção do critério do discernimento do Código Penal⁶, alterações no processo penal envolvendo menores de idade, a substituição do cumprimento da pena em presídios para cumprimento em reformatórios do Estado, a limitação do pátrio poder, a extinção do contrato de soldada⁷, bem como a criação de um órgão específico dentro do Poder Judiciário que se encarregasse de centralizar os serviços de assistência ao menor, o Tribunal de Menores, também chamado de Juízo de Menores. (RIZZINI, 2011b)

Esse novo órgão especializado da Justiça, tal como um médico que com cuidado, análise e observação ministra ao doente o melhor remédio, teria também a função de ministrar o melhor tratamento ao menor considerado enfermo, desorientado, perturbado ou viciado.

A participação em congressos de âmbito regional, nacional e internacional, atrelada à circulação dessas ideias por meio de livros e artigos, permitiu que esses "Intelectuais do Direito", passassem a compartilhar das propostas dos países tidos como civilizados e a defender suas aplicações no incipiente país que se urbanizava e se industrializava.

Nunes (2011, p. 116) relata que, entre os anos de 1916 e 1948, questões acerca da "despenalização das condutas criminais da infância, e a redefinição da categoria 'delinquência infantil' na órbita da assistência", da "reforma do conceito de pátrio poder" e da "profissionalização e judicialização da atenção à infância abandonada e delinquente", também foram objeto de discussão no interior dos "Congressos Panamericanos del Niño" - CPN's.

No que se refere aos debates relativos à delinquência infantil, de acordo com o autor, nos CPN's ocorreram dois movimentos. O primeiro no sentido de aproximar a categoria da delinquência não apenas ao cometimento de atos ilícitos, mas também a causas que tornaria o menor um pretense delinquente, como por exemplo, a vagabundagem e o trabalho nas ruas. Já o segundo movimento se manifestou no sentido de "afastar a aplicabilidade do Direito Penal comum [...], aos ilícitos penais cometidos por menores de idade". (Ibid., p. 118)

⁶ O Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830, artigo 10, § 1º e artigo 13), adotava a idade de 14 (quatorze) anos como critério para a maioridade penal, salvo se o indivíduo obrasse com discernimento, ou seja, a lei brasileira punia, em regra, maiores de 14 (quatorze) anos que tivessem cometido ilícito penal e, excepcionalmente, punia menores dessa idade, caso agissem com entendimento do caráter ilícito do fato. Tobias Barreto, no livro "Menores e loucos", publicado em sua primeira edição na década de 1880, foi um dos primeiros a questionar o critério do discernimento colocado na legislação penal como forma de responsabilizar o menor. Para ele, o Código Criminal do Império falhava ao equiparar menores e loucos, responsabilizando igualmente sujeitos desiguais. De acordo com Alvarez (1989, p. 68), o livro de Tobias Barreto deve ser considerado um "divisor de águas", no que se refere "[...] às principais linhas de crítica à antiga legislação sobre o menor, com base nas quais o discurso para uma nova legislação irá emergir".

⁷ De acordo com Azevedo (1995), o termo "soldada" vem da palavra soldo, que significava "paga" ou salário devido a locação de serviços. Desse modo, o contrato de soldada se caracterizava por ser "um contrato de locação de serviços realizado entre duas partes - menores e famílias de posses -, intermediado pelo poder judiciário". (AZEVEDO, 1995, p. 41)

A partir disso, o sistema de atenção à infância teria como público alvo tanto o "delinquente legal" - aquele que cometeu infração ou contravenção penal prevista em lei, quanto o "delinquente em potencial" ou "quase-delinquente" - aquele que manifestava "condutas impertinentes ou desaprovadas pelas autoridades, e que pudessem representar um risco de que tais situações levassem à transformação de crianças e adolescentes em futuros criminosos". (Ibid., p.119)

O autor explica que nos debates que ocorreram, as causas e a categorização da delinquência juvenil se confundiam com as noções de abandono, contemplando fatores variáveis como motivos da contemporaneidade, experiências infantis, circunstâncias familiares, circunstâncias biológicas, genéticas ou psico-comportamentais.

Em relação à questão da reforma do conceito de pátrio poder, entendia-se que deveria haver uma flexibilização dos direitos dos pais, especialmente da figura paterna, em relação ao poder que tinha de decidir a vida e os bens de seus filhos. Sob o pressuposto da "anormalidade" da família, estariam previstas as condições necessárias para o "descaminho ou abandono dos filhos", de tal forma que essa flexibilização permitiria uma intervenção do Estado na família, de maneira preventiva, em suposto benefício dos filhos. (Ibid., p. 138)

Participantes de diferentes países se manifestaram a favor dessa flexibilização, sob os mais variados argumentos. O brasileiro Alfredo Balthazar da Silveira apresentou um texto no 3º CPN também se posicionando favorável a esse movimento, explicando que a suspensão ou a destituição do pátrio poder deveria ocorrer sempre que os lares fossem "verdadeiros focos de infecção moral". Essa intervenção do Estado constituiria "uma poderosa arma de defesa social contra a criminalidade". (SILVEIRA, 1925 apud NUNES, 2011, p. 143)

Esses lares tidos como "irregulares" ou "anômalos" estavam atrelados a um ideal de pais e de constituição familiar que deveriam ter determinados valores como "a honradez, a probidade e a virtude", a fim de que pudessem educar seus filhos para si próprios e para a sociedade. (GÁLAN, 1928 apud NUNES, 2011, p. 140)

Dessa forma, o poder da família fragilizava-se diante do poder do Estado que, a partir de uma ampla gama de circunstâncias, poderia intervir nas famílias e, substituindo-as, decidir os rumos das vidas de seus filhos.

Como parte do movimento da "despenalização das condutas criminais da infância" nos CPN's, foi uníssona a defesa da necessidade da especialização da justiça com a criação dos Tribunais de Menores, havendo, discordância apenas quanto à competência (se voltada só para menores delinquentes ou voltada também para menores abandonados), à organização

(composição dos órgãos auxiliares) e à caracterização do Juiz (mais paternal ou mais técnico, composto apenas de um julgador ou mais de um). (NUNES, 2011, p. 152)

O primeiro Tribunal para Menores foi criado em Chicago, nos Estados Unidos da América, em 1899. Ao longo da primeira metade do século XX esse órgão se generalizou tanto nos países da América, quanto na Europa⁸.

No Brasil, esses temas, que foram objeto de discussão nos CPN's, datam do final do século XIX. Um dos primeiros juristas brasileiros a defender a necessidade de reformas no sistema de assistência à infância desvalida foi Evaristo de Moraes, por meio do livro "Crianças abandonadas e crianças criminosas", publicado em 1900.

Moraes era advogado na cidade do Rio de Janeiro e após realizar uma visita à Casa de Detenção em 1898 descreveu o ambiente como um "medonho laboratório - morada do vício e do crime", já que entendia que, naquelas circunstâncias, crianças viviam em total promiscuidade com criminosos adultos. (MORAES, 1900 apud RIZZINI, 2011c, p. 120)

O jurista se referia ao local onde menores eram recolhidos na época, ou seja, em casas de detenção juntamente com presidiários adultos. A interpretação que passou a fazer era a de que o confinamento conjunto de menores e adultos em um mesmo edifício, ainda que em celas separadas, era extremamente prejudicial aos menores, sobretudo no que diz respeito ao aspecto moral.

Nesse mesmo sentido, entendia João Bonuma, para quem, ainda que em compartimentos separados dos adultos, os menores

[...] ouvindo das cellulas vizinhas as conversas e os conselhos infames dos ladrões e assassinos reincidentes, **permitia que as penitenciárias brasileiras que recebiam os menores como simples vítimas da inexperiência de sua tenra idade** e vomitam-nos [vomitassem-os], mezes apoz, verdadeiros bandidos incorrigíveis e torpes. (BONUMA, 1913, p. 17 e 18, grifos nossos)

Nascido em Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, Bonuma⁹ bacharelou-se em ciências sociais e jurídicas junto à Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1912. A partir de uma experiência temporária como policial junto a uma Delegacia da Capital Federal, ainda quando era estudante de Direito, passou a refletir e a estudar o sistema de assistência à infância desvalida. Ele descreveu do seguinte modo o seu primeiro dia de trabalho, numa noite fria e chuvosa:

⁸ Nunes (2011) apresenta um quadro demonstrando o ano de criação, a legislação que regulamentou a criação da instituição, a competência e a nomenclatura que o órgão recebeu em cada um dos países americanos.

⁹ Após formado, João Bonuma se tornou advogado e posteriormente exerceu os cargos de juiz distrital de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul e de promotor público na mesma comarca.

Um espetáculo contrastador apresentou-se então aos meus olhos de policial novato e inesperiente: em uma sala sujíssima e humida **quatorze crianças, enlameadas e esfarrapadas dormiam sob o assoalho**, aconchegadas umas sobre as outras, n'um somno a todo instante cortado por estremeçimentos de frio. (BONUMA, 1913, p. 07, grifos nossos)

Segundo Bonuma, o comissário que estava de serviço na delegacia riu de seu espanto e explicou-lhe que aquela cena era "comum", que os menores haviam sido pegos naquela noite perambulando pela cidade e que por não terem cometido nenhum crime específico a não ser "vagabundos habituaes", permitiam que eles dormissem ali, liberando-os no dia seguinte. (Ibid., p. 07 e 08)

Sensibilizado com a experiência acima, Bonuma interrogou menores e realizou visitas a alguns reformatórios de Estado existentes no Estado do Rio de Janeiro, registrando, no ano de 1913, no livro "Menores abandonados e criminosos", todas as suas impressões e as alterações que entendia necessário fossem feitas. Colocando-se contrário, tal como Evaristo de Moraes, ao acondicionamento conjunto de crianças e adultos em detenções, entendia que os menores deveriam ficar em locais isolados "do mal", "o mais moralizado possível", onde "sofra a bemfazeja influencia daquelles que o rodeiam". (Ibid., p.16).

Defendia também a abolição do regime de soldada. Para ele, esse sistema abusava das crianças, pois as explorava como "criadinhos de servir", e ainda colocava em xeque "os nossos critérios de povo civilizado". (Ibid., p. 35)

De acordo com o jurista, no exercício de sua judicatura, presenciou soldadas estabelecidas com meninas de pouca idade, que serviam como criadas e, posteriormente, como "amantes" dos filhos das famílias que as "tutelavam", quando esses estavam na fase da puberdade, a fim de que evitassem os prostíbulo e o contágio com doenças venéreas. Para ele, era melhor que aproveitassem essas crianças em "estabelecimentos de refúgio e de educação profissional", como também em escolas náuticas, suprimindo a nossa falta de marinheiros nacionais e ao mesmo tempo desenvolvendo o nosso comércio marítimo. (Ibid., p. 34)

Assim como a defesa que fizeram nos CPN's em relação à "reforma do conceito de pátrio poder", Bonuma entendia que a criança precisava ser vigiada constantemente pelos pais e pelos educadores, já que estatísticas de um estabelecimento penitenciário de Lyon revelava que de 100 (cem) crianças lá internadas, apenas 13 (treze) eram "**bem vigiadas pela família**", as demais ou foram excitadas ao mal pelos próprios pais, ou **não tiveram a menor vigilância** ou tiveram uma **educação contraditória e fraca**. (Ibid., p. 10, grifos nossos)

A ausência de vigilância ou a vigilância inadequada e fraca, em relação às crianças, implicaria, necessariamente, para este jurista, em criminosos do amanhã, razão pela qual a questão do pátrio poder precisava ser revista.

Segundo ele:

Na cruzada nobilitante e humanitaria, que mais cedo ou mais tarde havemos de emprender no Brazil em prôl dos pequeninos, dos desgraçadinhos que a miseria flagella e que o crime corrompe, o primeiro cuidado intelligente ha de ser o de reduzir a exorbitancia desse poder incompativel com sua razão de ser, e em contraste com a epocha que atravessamos, aos justos limites que lhe assignala a doutrina esclarecida. (BONUMA, 1913, p. 29 e 30)

A partir do argumento de que a criminalidade infantil estava aumentando, defendia Bonuma que, para diminuí-la, era necessário "combater-lhe as causas", por meio da "tendência moderna" e que estava pululando em "paizes de civilização e cultura opulentas", tais como França, Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra e Suíça. (Ibid., p. 48)

A tendência moderna a que o autor se referia eram os chamados reformatórios de Estado, também chamados de estabelecimentos de preservação e reforma. Esses reformatórios já existiam na França, segundo ele, "pioneira do progresso", desde 1839, com a *Colônia Agrícola de Mettray*. Alguns eram organizados a partir de um regime de caserna, de militarização, como os reformatórios na Alemanha, mas outros, como na Suíça obedeciam um regime mais familiar, onde "os educadores conhecem melhor, vigiam melhor, e melhor exercem sua acção educativa sobre esses pequenos transviados". (Ibid., p. 49 e 50)

O jurista parecia se filiar às ideias evolucionistas que circulavam à época ao compreender as crianças como "predispostas ao mal", razão pela qual precisavam de uma educação para "refrear esses instintos maleficos e desenvolver concomitantemente os bons pendores, que como os máos, a criança herda de seus maiores". (Ibid, p. 09)

Defendendo a atuação do Estado de forma preventiva entendia que "educar e reformar a infância é preparar o futuro, evitando que os meninos viciosos de hoje sejam os criminosos relapsos de amanhã". (Ibid., p. 53)

De acordo com Schwarcz (1993) em pesquisa realizada junto às revistas das Faculdades de Direito do Recife e de São Paulo, entre os anos de 1870 a 1930, os princípios da antropologia criminal, representadas, sobretudo por Lombroso, Garófalo e Ferri, serviram de base para a adoção de inúmeras medidas "modernas" adotadas no combate ao crime, a partir da análise das características físicas e psicológicas dos indivíduos.

As apropriações dos fundamentos da Antropologia criminal feitas pelos intelectuais das duas faculdades, no entanto, se prestaram a diferentes propósitos. Segundo a autora,

enquanto que na Faculdade de Direito do Recife tais concepções estavam muito ligadas à questão da raça e de como os brasileiros estavam fadados às tendências da criminalidade e da decadência por não ser uma raça de tipo único, na Faculdade de Direito de São Paulo, os modelos evolutivos e deterministas, estavam atrelados tanto à função do Direito, tido este como "produto de uma determinada evolução" ou o "produtor de progresso e civilização", como também pela via da prevenção, servindo, pois de justificativa, para a adoção de inúmeras medidas em relação aos "inadaptados". (SCHWARCZ, 1993, p. 231)

Embora não tenha sido objeto de estudo de Schwarcz, também aqueles que se formavam na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro parecem ter sofrido influência direta ou indireta das teorias evolucionistas, tal como nos mostrou Bonuma com seus posicionamentos a respeito das crianças e do tipo de educação que se deveria exercer sobre elas.

A prevenção é o principal fundamento que o até então bacharel em direito, Noé Azevedo¹⁰, utiliza para defender sua dissertação intitulada "Dos Tribunaes Especiaes para Menores Delinquentes e como podem ser creados entre nós", junto à Faculdade de Direito de São Paulo, com o objetivo de obter o grau de doutor em ciências sociais e jurídicas, em 1920.

Em 1927, esse mesmo trabalho foi adaptado pelo autor com o intuito de conseguir a aprovação no concurso para livre docente de direito penal, também junto a Faculdade de Direito de São Paulo. A tese recebeu o nome de "A Socialização do Direito Penal e o Tratamento de Menores Delinquentes e Abandonados" e foi defendida perante a banca examinadora composta por Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, Antonio de Sampaio Dória, Joaquim José Cardoso de Mello Neto e Cândido Nanzianzeno Nogueira da Motta. (PIMENTEL, 1972, p. 9)

Segundo Noé Azevedo, não obstante a distância de sete anos entre a publicação de um trabalho e de outro, não foi necessário fazer mudanças substantivas no último texto, uma vez que as ideias que lá manifestou "são as ideias que hoje dominam entre nós, orientando as instituições de protecção aos menores delinquentes e abandonados". (AZEVEDO, 1927, PREÂMBULO)

Além do reconhecimento do trabalho de Noé Azevedo por parte dos membros da banca que o aprovaram com a média geral nove, criminalistas internacionais de renome da

¹⁰ Noé Azevedo nasceu na cidade de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Gerais. Azevedo ingressou na Faculdade de Direito de São Paulo em 1915, aos 18 anos de idade e colou grau como Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 1919 com a dissertação "Dos Tribunaes Especiaes para Menores Delinquentes e como podem ser creados entre nós". Ao longo da carreira de jurista Noé Azevedo exerceu diversas funções, tais como: professor da faculdade mencionada, advogado, membro do Conselho Penitenciário, além presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, entre os anos de 1935 a 1965, a mais longa gestão da história da instituição. (PIMENTEL, 1973)

época, tais como Luis Jimenes de Assua (Professor de Direito Penal da Universidade de Madri) e José Ingenieros, se manifestaram no preâmbulo da tese, compartilhando das ideias do jurista e reconhecendo "a obra", como umas das "más notables, en su género". (ASÚA, 1927, preâmbulo)

Azevedo (1920) inicia o seu trabalho a favor da criação do Tribunal de Menores com o capítulo "A criminalidade moderna e a delinquencia precoce". Nele, o jurista afirma que é pacífico entre os criminalistas da época que ocorreu um aumento da criminalidade, não no sentido de que houve um aumento do número de pessoas criminosas, mas sim em relação "ao numero sempre crescente das ocasiões e dos estímulos exteriores". (AZEVEDO, 1920, p. 13 e 14)

Basicamente, as causas da delinquência juvenil apontadas por Noé Azevedo estão relacionadas aos seguintes fatores: má organização econômica do capitalismo, aglomeração urbana, promiscuidade dos lares pobres - "onde se vivem seis ou mais pessoas em cubículo" -, pais alcoólatras, "desorganização familiar", natureza da profissão – como, por exemplo, ser vendedor de jornais, ou ainda o simples ficar nas ruas. (Ibid., p. 20)

Vinculado à chamada teoria da defesa social, o jurista justifica o direito de punir do Estado em razão da "necessidade de se manter a vida da comunidade, pela reforma dos rebeldes às normas do viver honesto" (Ibid., p. 23). Para o jurista, a sociedade não deve somente castigar, mas principalmente se defender de indivíduos considerados perigosos.

Influenciado pelas "tendencias humanitarias da escola correccionalista" e pelas "novas ciencias criminaes", entende que para os menores não há que se falar em penas "[...] e sim medidas de protecção, destinadas a amparar os pequenos delinquentes, e defender a sociedade". (AZEVEDO, 1927, p. 2)

Azevedo também é a favor da "sentença indeterminada" ou "determinada a posteriori". Segundo ele, não sendo possível conhecer de antemão o criminoso e suas características, o ideal seria que o prazo da "medida de protecção" não fosse previamente demarcado. Desse modo, a sentença que não estipulasse um período definido de protecção possibilitaria que os indivíduos que não fossem "emendados", "a sociedade os conservasse sempre nos trabalhos forçados, afim de evitar seus novos ataques". (AZEVEDO, 1920, p. 52)

Para justificar a necessidade de um órgão dentro do Poder Judiciário especializado nas questões envolvendo a infância desamparada, o jurista, se aproximando do raciocínio médico, sustenta que o criminoso, tal como o doente, precisa de um tratamento rigoroso, sob pena de contaminar a sociedade pelo seu mal. Entendendo que os criminosos apresentam desigualdades internas e psíquicas, defende que somente uma instituição especializada

conseguiria "...compreender a alma das crianças, que é complexa e delicada, afim de ministrar-lhes tratamento capaz de regenerá-las quando corrompidas, e de se evitar que tomem o caminho do mal si ainda puras". (AZEVEDO, 1920, p. 70)

Para Azevedo (1920, p. 132), os estabelecimentos de reforma ou de regeneração para onde devem ser enviados os menores, devem servir como "verdadeiros laboratorios ou institutos psicologicos", onde se devem realizar estudos minuciosos e uma classificação rigorosa das crianças e dos adolescentes, segundo o seu estado mental e sua constituição moral, a fim de ministrar-lhes a melhor medida de proteção.

Atentando-se para a forma de constituição de diferentes tribunais de menores do mundo, sustenta que a sala desse órgão deve ser como a do tribunal de Berlim: com dimensões reduzidas, com pinturas claras, com janelas espaçosas, sem móveis pesados e sem o banco dos réus. Quanto ao magistrado, deve ele sentar-se o mais próximo possível do menor, falar-lhe de forma branda e inspirar-lhe confiança, "convencendo-o de que elle e a sociedade só procuram o seu bem e a sua regeneração" (Azevedo, 1920, p. 139). Além disso deve o juiz, nas mais delicadas intervenções que necessita fazer, ser "paternal e affectuoso" (Azevedo, 1920, p. 139), tal como na seguinte situação ocorrida no mencionado tribunal de menores de Berlim:

- Porque (sic) furtaste? junge. [interroga o presidente do tribunal]

- Eu estava com fome, Senhor.

- Então, não sabes trabalhar?

- Despediram-me do emprego, e eu fiquei com medo de voltar para casa.

Neste ponto intervem a mãe:

- Perdoae-me, Senhor Juiz, supplicae ella, é a primeira vez, eu estou certa, eu o vigiarei.

O tribunal se retira para deliberar sobre o caso. A mãe e filho, sósinhos choram. O tribunal volta e condemna o menino a uma simples reprehensão. Dirigindo-se o presidente para a mãe, lhe observa: "O tribunal foi muito indulgente, mas elle precisa ficar certo de que o vosso filho será attentamente vigiado; eu encarrego o representante da obra de assistencia aqui presente de o tomar sob sua vigilancia, e de me fornecer informações regulares sobre a sua conducta. Si num periodo determinado as informações forem boas, a medida não será modificada, si forem más, tomarei uma outra medida tutelar, como a collocação numa casa de reforma ou na casa de um particular. (AZEVEDO, 1920, p. 134)

A ausência de advogados e de acusadores é outra característica própria desse tipo de tribunal, uma vez que:

A defesa da sociedade ahi se confunde com a dos menores. A instituição dedicada á defesa e amparo dos menores, tribunal que não julga, não pune, não castiga, provê também á defesa social pela maneira a mais effizaz que é a da prevenção. Para que advogados si não se trata de comminar uma pena, de inflingir um mal ao menor, si só se cogita do seu bem e da sua regeneração? (AZEVEDO, 1920, p. 139)

A despeito da formação de cada jurista ter se dado nesta ou naquela Faculdade de Direito da época, e cada qual ter aderido ou adotado esta ou aquela teoria, é certo que no ambiente jurídico do Brasil Republicano, na virada do século XIX para o XX, novas ideias circulavam acerca da concepção da criança desvalida, da compreensão sobre o poder que os pais exerciam em relação à maneira de educar e criar seus filhos, assim como da necessidade da especialização da Justiça, a fim de atender a infância dita abandonada e delinquente.

A circulação de tais ideias resultaram na promulgação, no Brasil, especialmente na década de 1920, de um conjunto de leis referentes à assistência e proteção da infância desvalida. As referidas legislações, tal como ocorreu na França em finais do século XIX, "[...] irão organizar progressivamente a transferência da soberania da família 'moralmente insuficiente' para o corpo dos notáveis filantropos, magistrados e médicos especializados na infância". (DONZELOT, 1980, p. 71)

Cumprido observar que, também no campo da Educação, no início do século XX, passou-se a defender uma educação diferenciada a depender das particularidades dos indivíduos. A partir do discurso de uma "pedagogia moderna", ou ainda de uma "pedagogia científica", entendia-se que, diferentemente da "velha pedagogia", na qual a educação dos indivíduos ocorria de forma geral e abstrata, a "nova pedagogia" deveria se basear no conhecimento pormenorizado do indivíduo, a fim de se adequar sua educação conforme suas características.

Foi exatamente com o objetivo de examinar metodicamente os indivíduos que Oscar Thompson instalou em 1914 o Gabinete de Psicologia e Antropologia, isto é, um "Laboratório de Pedagogia Experimental", junto à Escola Normal Secundária de São Paulo. A instalação do referido gabinete se baseou sobretudo nos materiais, maquinário, cursos e livros do italiano Ugo Pizzoli, Diretor da Escola Normal de Modena e, tinha como intuito obter, a partir das medições realizadas, uma Carteira Biográfica Escolar. (CARVALHO, 2011, p. 292)

Tal Carteira deveria colher informações sobre aspectos físicos, morais e hereditários da criança, além de seu ambiente familiar. Com apoio nesses dados pretendia-se estudar as peculiaridades de cada indivíduo e, dessa forma, definir a educação conveniente para cada caso concreto.

Para explicar a "pedagogia científica" e os "processos de educação" que deveriam ser aplicados para cada perfil de indivíduo, recorria Thompson à ilustração de Pizzoli, chamada: a "árvore pedagógica". Nessa árvore as raízes representam as diversas "ciências subsidiárias", como a sociologia, a psicologia, dentre outras. O tronco, opulento, simboliza a pedagogia,

"ciência da educação humana". Do tronco saem dois subtroncos, que correspondem aos dois processos de educação e seus frutos. (CARVALHO, 2011, p. 296)

O primeiro subtronco, estuante de vitalidade, com galhos apinhados de folhas e frutos, era proposto como imagem dos processos de *educação normal*. O segundo, raquítico, com folhas escassas e frutos murchos, representava os processos de *educação emendatória*. Nos frutos murchos e nas folhas raquíticas deste subtronco, eram nomeados os destinatários das práticas pedagógicas emendatórias: criminosos, amorais [...] (CARVALHO, 2011, p. 296 e 297, grifos da autora)

Assim como os "Intelectuais do Direito" (Camara, 2010), dentre eles, Evaristo de Moraes, João Bonuma e Noé Azevedo, entendiam Pizzoli e Thompson que as crianças fruto do subtronco dos processos de educação emendatória, deveriam ser recolhidas a estabelecimentos educacionais de preservação e reforma, como Institutos Disciplinares e a hospitais de alienados, como o Hospício de Alienados do Juquery, a depender da natureza da "degeneração". (CARVALHO, 2011, p. 298)

Segundo Thompson:

[...] Se há pouco essa criança estava perdida para a sociedade e relegada ao manicômio a expiar a culpa dos pais, vê-mo-la atualmente, merce de um melhor estudo, **entregue a institutos especiais ortofrênicos, onde se educa e corrige para ocupar o seu posto no convívio social**. (THOMPSON, 1914 apud CARVALHO, 2011, p. 299, grifos nossos)

Nesse sentido, tem-se que tanto no campo do Direito quanto no campo da Educação os "Intelectuais" desses dois saberes, no início do século XX, questionavam a soberania das famílias consideradas "moralmente deficientes", quanto a capacidade de escolher e determinar a educação e o destino de seus filhos, bem como defendiam, a partir dos mais variados argumentos, um processo de educação específico para crianças e adolescentes fruto de determinadas circunstâncias sociais.

No Estado de São Paulo o reflexo das referidas ideias resultaram na promulgação da Lei Estadual nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924 e do Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, que criaram, respectivamente, o "cargo de juiz privativo de menores" e regulamentaram a assistência pública à infância desvalida da região.

Antes de verificar como se dava a atuação do Juízo de Menores do Estado de São Paulo, na segunda metade da década de 1920, cumpre conhecer a estrutura dos Autos Judiciais, nos quais crianças e adolescentes passavam a ser considerados abandonados ou pervertidos, a justificar a ingerência do órgão.

1.2 - A estrutura de organização dos Autos Judiciais relativos aos menores abandonados ou pervertidos

Os Autos Judiciais relativos a menores abandonados ou pervertidos são denominados pela lei como "procedimento para verificação do estado de abandono ou perversão". Tal procedimento revela as técnicas ou o modo de agir do Juízo diante das situações nas quais pais, mães e terceiros recorriam ao órgão solicitando sua intervenção.

Alguns poucos Autos Judiciais, como o do menor *João*¹¹, possivelmente por ter sido um dos primeiros a tramitar sob a égide da Lei Estadual nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924, não respeitou a forma processual por esta imposta de submeter os casos envolvendo abandono, perversão e delinquência de menores de 18 anos ao Juízo de Menores e acabou por se instrumentalizar na forma de Inquérito, perante o Delegado de Polícia da 5ª Circunscrição.

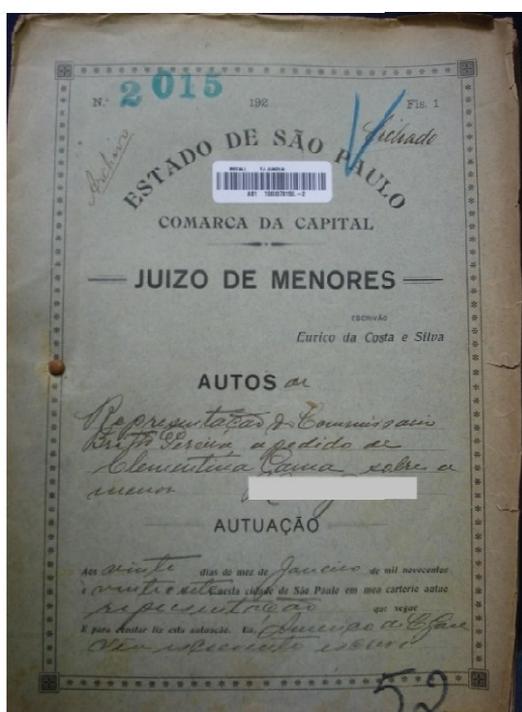
Apesar de ter se constituído em sua maior parte perante e a partir da orientação de um delegado de polícia, os Autos quando remetidos ao Juízo de Menores foram endossados pelo juiz do caso, admitindo este todas as formalidades até então praticadas.

Assim deve ter procedido o juiz do caso, não só porque, possivelmente, confiava no delegado e na sua maneira de atuação, concordando com o trabalho por esse realizado, como porque provavelmente adotaria a mesma técnica ou o mesmo modo de agir. Há que se observar que, independentemente da autoridade que conduziu o procedimento (se juiz ou se delegado de polícia), verificou-se certa regularidade na maneira de compor os Autos, o que sugere que não havia uma distinção rigorosa, clara, precisa e objetiva entre competências e atribuições.

Feitas essas considerações de ordem apenas "formal" do campo do Direito, os procedimentos adotados nos Autos Judiciais para verificação do estado de abandono ou perversão, independentemente da forma como eram iniciados (se "ex-officio", se por denúncia anônima ou verbal, se por provocação dos pais e das mães, tal como se verá adiante), eram compostos por: capa, petição inicial, termos de declarações, assentadas, sindicâncias, laudos periciais, manifestação do curador de menores e sentença.

¹¹ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

Fig. 1 - Capa dos Autos Judiciais



Fonte: SÃO PAULO, Arquivo Público do Tribunal de Justiça do Estado (1927)

Na capa dos Autos Judiciais consta na parte superior o número do processo, o ano no qual o procedimento se iniciou, um timbre relativo ao Estado de São Paulo - Comarca da Capital, além do nome em negrito e em letras ampliadas JUIZO DE MENORES. Consta ainda no meio da capa também em letras ampliadas AUTOS de ____ (e um espaço para preenchimento sobre o "tipo" de procedimento). Logo abaixo consta o nome de uma pessoa, que pode ser o menor ou algum requerente e, na parte inferior da capa consta a data de início do processo, com dia, mês e ano, além da assinatura do Escrivão responsável pela autuação.

Logo após a capa tem-se a petição inicial.

Geralmente redigida por comissários do Juízo, a petição era endereçada ao juiz de menores e, nela consta, resumidamente, o motivo que levou o responsável pela criança ou pelo adolescente - pai, mãe ou terceiro - a recorrer ao Juízo.

Em seguida, tem-se o chamado "Termo de Declarações". É nesse documento que são registrados de forma um pouco mais pormenorizada as queixas do requerente, isto é, daquele que está acionando o Juízo, bem como o pedido de intervenção do órgão na vida daquela criança ou daquela família.

Os(as) menores costumavam ser ouvidos(as) e qualificados(as) através do "Termo de Declaração", mas principalmente por meio do "Auto de Qualificação". São nesses documentos que aparecem algumas características das crianças consideradas relevantes pelo Juízo para a apreciação da melhor medida a ser adotada. Neles também constam eventuais manifestações dos(as) menores acerca das acusações que lhes eram imputadas por seus genitores.

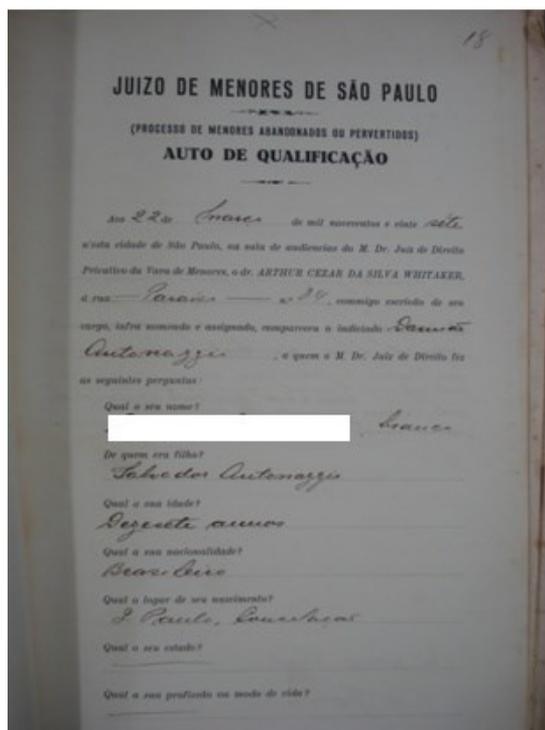
Observa-se que nem sempre o juiz ouvia ou indagava o(a) menor, ou seja, em alguns casos, como no do garoto *Pedro*¹², por exemplo, a criança não foi chamada para prestar seu depoimento.

¹² Autos nº 4, 1925, etiqueta A81 1000051516-8.

O "Termo de Declaração", no caso dos(as) menores, é um documento manuscrito pelo escrevente do Juízo, no qual estão registradas as respostas da criança ou do(a) adolescente às perguntas que lhes eram feitas pelo juiz. Esse documento demonstra uma maior liberdade quanto à manifestação do(a) menor, no sentido de poder se defender e, enfim, contar a história e os fatos que ele(ela) considerava relevante. Já o "Auto de Qualificação", como o próprio nome diz, visava qualificar de uma forma mais detalhada - conforme critérios do Juízo -, a criança ou o adolescente, dando, no entanto, a possibilidade de ele(a) se manifestar no final do documento. Enquanto o "Termo de Declaração" não tinha perguntas pré-definidas, mas se constituía conforme os questionamentos do juiz no caso concreto, o "Auto de Qualificação" possuía basicamente a seguinte estrutura:

JUÍZO DE MENORES DE SÃO PAULO (Processo de menores abandonados ou pervertidos) Auto de Qualificação	
- Qual o seu nome?;	_____
- De quem era (sic) filho?;	_____
- Qual a sua idade?;	_____
- Qual a sua nacionalidade?;	_____
- Qual o lugar de seu nascimento?;	_____
- Qual o seu estado?;	_____
- Qual a sua profissão ou modo de vida?;	_____
- Qual a sua residência?;	_____
- Sabe lêr e escrever?;	_____
- Quaes outros esclarecimentos pode prestar em relação à sua pessoa e ao facto que lhe é imputado?	_____

Fig. 2 - Auto de Qualificação - frente



Fonte: Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

As testemunhas, por sua vez, costumavam ser pessoas da vizinhança da residência das mães e dos pais dos menores, pessoas que trabalhavam com estes ou até mesmo agentes de polícia que tinham alguma relação com o menor, em razão do seu histórico de insubmissão e indisciplina. O depoimento das testemunhas era registrado por meio do chamado "Termo de Assentada". Tal documento primeiramente qualifica a testemunha quanto a seu nome completo, idade, cor, nacionalidade, profissão, residência e se sabe ler e escrever. Após a

qualificação o(a) depoente passa a responder as perguntas que o juiz lhe faz, uma vez que "[...] como de costume", as testemunhas "nada dizem"¹³. Tal expressão demonstra que as testemunhas se limitavam a responder o que lhes era perguntado pelo juiz, não tendo a possibilidade de relatar livremente o que bem entendiam.

Há em alguns Autos Judiciais relatórios de sindicâncias, isto é, visitas realizadas pelo comissário de vigilância do Juízo, nas residências dos(as) menores, com o intuito de apurar as condições materiais e sobretudo, morais, nos quais aqueles viviam.

Há ainda exames médicos para apuração da idade do(a) menor. Esse exame era realizado quando não se sabia ao certo a sua idade. Nesse exame, os médicos, através de questionamentos relacionados a quantidade e tipos de dentes que o(a) menor possuía, pelos, forma de andar, etc., definiam a idade aproximada. Essa definição era importante tanto para a tomada da medida judicial considerada mais adequada para o caso concreto, como para se determinar o fim da competência do Juízo em assistir e proteger os adolescentes maiores de 18 anos.

Foram encontradas ainda algumas poucas manifestações de advogados que, na condição de curadores dos menores, isto é, nomeados para fazer a defesa deles, também se manifestaram sobre o "melhor remédio" a ser aplicado para o seu "cliente".

Depois de determinar e colher todas as provas que entendesse necessárias para a elucidação do caso, o juiz determinava que o curador de menores (atual promotor de justiça) se manifestasse, opinando pela melhor solução a ser tomada, e, por fim, sentenciava, aplicando aquela que seria a medida mais apropriada.

Em regra, o procedimento para verificação do estado de abandono ou de perversão se constituía a partir dos atos processuais acima relatados. Entretanto, não necessariamente o caso passava por todas essas etapas. Nos casos envolvendo menores do sexo feminino, verificou-se que em regra, não eram ouvidas testemunhas. O relato ou a denúncia do pai, da mãe ou do terceiro bastava para justificar a intervenção do Juízo, a determinar a melhor medida a ser aplicada para a menina.

Uma diferença notória entre o procedimento envolvendo menores do sexo masculino e o procedimento envolvendo menores do sexo feminino estava na obrigatoriedade por parte dessas últimas em realizar o chamado "exame para constatação de defloramento", a fim de verificar se ela estava ou não "intacta"¹⁴. Esse exame costumava ser requisitado nos casos em

¹³ A título de exemplo: Autos n° 23, 1925, etiqueta A81 1000051535-8 e Autos n° 33, 1925, etiqueta A81 1000051512-9.

¹⁴ Autos n° 3524, 1927, etiqueta A81 1000079041-1.

que a menor tinha tido algum contato "mais próximo" com rapazes sem a supervisão de seus responsáveis legais.

Independentemente dos nomes dos instrumentos nos quais eram registrados os pronunciamentos dos pais, das crianças, das testemunhas e dos operadores do Juízo, importa observar como se iniciava o procedimento para verificação do estado de abandono ou de perversão; quando o Juízo de Menores intervinha; quem se socorria da assistência à infância desvalida na instância judicial; assim como qual ou quais motivos levava(m) as pessoas procurarem tal órgão.

2. O INGRESSO DOS MENORES NO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO JUDICIAL

2.1 - O início da Ação Judicial

A lei e o decreto que criaram e regulamentaram o cargo de juiz privativo de menores do Estado de São Paulo atribuíram uma ampla competência para a atuação do Juízo. Embora a documentação legal preveja um rol com quatorze encargos para a intervenção do Juízo - todos eles citados na Introdução - , os Autos Judiciais objeto da presente pesquisa demonstram que muitas pessoas, em diferentes situações, demandavam a intromissão deste órgão na tentativa de sanar os problemas pelos quais passavam.

O artigo 11, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 2059, de 31 de dezembro de 1924, entendia que o "processo para verificação do estado de abandono de menores, de suspensão, perda e reintegração do pátrio poder", além da nomeação ou da destituição de tutores, era uma ação judicial que se processava mediante atuação "ex-officio", por iniciativa do curador ou por outra qualquer pessoa.

Dessa forma, além do curador, toda e qualquer pessoa como os comissários do Juízo, policiais, ou mesmo pessoas civis, tinham legitimidade, para, uma vez entendidas presentes características ou indícios de que um(a) menor estaria em estado de abandono ou de perversão, iniciar uma ação judicial, a fim de se verificar as condições nas quais ele ou ela vivia e a responsabilidade dos pais ou tutores na condução da criação e da educação daquela criança ou daquele(a) adolescente.

2.1.1 - Atuação "ex-officio"

Atuação "ex-officio" é aquela atividade que ocorre por parte do Estado em razão de seu dever de agir, independentemente da provocação do particular. Uma situação que ensejaria a atuação "ex-officio" do Estado era aquela em que uma criança ou um adolescente estivesse vagueando pelas ruas da cidade. Um menor errante, que ficasse perambulando pelas ruas da cidade, sem ocupação ou sem nada para fazer, poderia ser interpelado como um indivíduo "em estado de abandono", o que ensejaria a atuação automática do Estado.

Elias, garoto de 12 anos, apesar de explicar "que não tinha feito coisa alguma que desse motivo a tal prisão", e de defender-se dizendo que estava apenas "brincando nas ruas de

Santos com outros menores [...] ¹⁵, foi apreendido por agentes de polícia, que o consideraram em estado de abandono.

O pai do menor, por meio de petição na qual solicitava a liberação de *Elias*, confirmou os fatos alegados pelo menino, explicando que "tendo estado o Supplicante, durante todo o mez de Junho, de cama, e seu filho de nome *Elias*, sahindo a passeio na tarde de 29 do mesmo mez, foi prezo pela policia de Santos, como vadio [...]" ¹⁶.

Não constam nos Autos Judiciais as declarações dos policiais que efetuaram a prisão do garoto, uma vez que se trata de um pedido de liberação do menor realizado pelo pai, isto é, uma ação judicial de desinternação. Contudo, pelas informações do pai é provável que pelo fato de estar na rua tivesse o menino sido confundido com alguém que não tinha "habitação certa", o que daria ensejo a caracterizá-lo em "estado de abandono", nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto nº 3.828 de 1925, ou que fosse considerado como um "vadio", tal como mencionou o pai do menor em sua petição, já que foi encontrado a "vagar pelas ruas ou logradouros publicos", conforme artigo 3º, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Semelhante acontecimento se deu com *Bento*, menor de 14 anos, cujo motivo da apreensão ocorreu porque "estava vadiando na cidade em companhia de outro" ¹⁷.

De acordo com o pai do garoto, "...aos 6 de outubro de 1924, a pedido da Delegacia da 4ª Circunscrição Policial desta Capital, foi recolhido ao Instituto Disciplinar de S. Paulo, em caracter provisorio, seu filho *BENTO* (sic), de 14 annos(sic) de idade, sem que o mesmo houvesse commettido qualquer crime ou desordem que justificassem essa medida" ¹⁸.

Conforme exposto no item que trata da criação do Juízo, a rua nas duas primeiras décadas do século XX era interpretada, por alguns juristas, como um local promíscuo, imoral, devassado, onde se aprendia palavreado inadequado, se conheciam pessoas de reputação duvidosa e onde facilmente se entraria para o mundo do crime.

Dessa forma, se do ponto de vista das crianças e dos adolescentes estavam eles apenas brincando nas ruas, do ponto de vista jurídico esse comportamento era considerado inapropriado, além de perigoso.

A atuação por dever de ofício implicava na intervenção do Juízo de Menores na vida de menores de idade que estivessem andando, conversando ou simplesmente brincando nas vias públicas, como em praças e jardins, desacompanhados de seus responsáveis, uma vez que

¹⁵ Autos nº 22, 1925, etiqueta A81 1000051519-4.

¹⁶ Autos nº 22, 1925, etiqueta A81 1000051519-4.

¹⁷ Autos nº 28, 1925, etiqueta A81 1000051526-9 - Apenso.

¹⁸ Autos nº 28, 1925, etiqueta A81 1000051526-9.

tais atitudes eram interpretadas como desencadeadoras de uma suposta e previsível delinquência.

Contudo, além da atuação por dever de ofício, tal como nas situações descritas, onde crianças eram apreendidas por agentes de polícia, o Juízo de Menores também era chamado a interferir quando estimulado por meio da provocação de uma espécie de "terceiro"¹⁹, conforme se verifica no item a seguir.

2.1.2 - Atuação do Juízo de Menores mediante a provocação de terceiros

O garoto *Caetano* estava com 10 anos de idade, quando em dezembro de 1927, o médico Marcos Tullio de Carvalho foi até o Juízo e solicitou a proteção dele, já que o menor era órfão de pai e mãe e era maltratado pelo casal Alfredo e Antônia, que se embriagavam costumeiramente²⁰.

Além das pessoas que se dirigiam pessoalmente ao Juízo de Menores solicitando sua intervenção, o órgão recebia também denúncias verbais a respeito do estado de abandono dos menores. A partir de uma delação verbal, o menor de nacionalidade portuguesa, *Pascoal*, de 13 anos, foi apreendido às 22h30 minutos, porque estava trabalhando em um "rendez-vous"²¹.

Tanto no caso de *Caetano* como no de *Pascoal*, o Juízo foi acionado para intervir porque possivelmente entendiam aqueles que assim o fizeram, que os menores estavam sendo explorados pelas pessoas sob cuja companhia viviam. Provavelmente entendia Marcos Tullio que *Caetano* estava sendo privado dos cuidados indispensáveis à saúde e o delator da situação de *Pascoal* deveria entender que estava ele empregado em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, razão pela qual se socorreram do Juízo.

Não obstante esse tipo de acionamento do Juízo por parte de terceiros que, entendendo que estariam os menores, de uma forma ou de outra, em estado de abandono, mães e pais, movidos por diferentes propósitos, frequentemente se socorriam desse órgão, a fim de, voluntariamente, "abandonar" seus filhos.

¹⁹ "Terceiro" para a presente pesquisa, não diz respeito à expressão "terceiro interessado", tal como compreendido no Direito Processual Civil Brasileiro, mas sim a toda e qualquer pessoa que não tinha relação de consanguinidade com o(a) menor, tais como pessoas do povo ou pretensos tutores.

²⁰ Autos nº 3512, 1927, etiqueta A81 1000079021-9.

²¹ Autos nº 13, 1925, etiqueta A81 1000051531-9.

2.1.3 - Usos sociais do Juízo de Menores mediante provocação por parte dos pais, em relação os filhos do sexo masculino

Não era raro, na década de 1920, no Estado de São Paulo, que uma mãe ou um pai se dirigisse ao Juízo de Menores, acompanhado de seu filho, para alegar que ele perambula pelas ruas, em completa vadiagem, solicitando, pois, que o órgão adotasse providências em relação ao garoto.

Foi assim que fez Domitilla, no dia 2 de março de 1925. A cozinheira, de 28 anos, viúva e que sabia ler e escrever, provavelmente não conhecia a existência do Juízo de Menores, quando procurou a 5ª Delegacia de Polícia da Capital, tendo declarado que:

É mãe do menor *João*, o qual é filho de pai incognito e conta hoje dez anos de idade; que seu filho apesar da pouca idade é incorrigível, pois constantemente foge de casa indo passar noites e dias nas ruas em más companhias, pelas ruas desta Capital [...]²²

Semelhante atitude teve Domingas do Amaral também junto à 5ª Delegacia de Polícia da Capital. Viúva e analfabeta, quando ouvida em Juízo disse que "não se sente com autoridade, para se fazer obedecida" e que seu filho, *Pedro*, de 12 anos de idade, "perambula pelas ruas, em vadiagem, desobedecendo-a e não seguindo seus conselhos".²³

Por sua vez, a lavadeira e cozinheira Catharina de Moraes, em agosto de 1928 recorreu ao Juízo, dizendo que seu filho *Raul*, de 11 anos de idade, "tem se tornado insubmisso aponto (sic) de não attender suas ordens e conselhos, procurando más companhias e não se submettendo á vida escolar".²⁴

Observa-se que, no ano de 1925, Catharina já havia deixado *Raul* nas proximidades de um Instituto denominado Dona Ana Rosa²⁵ - onde se achava internado um irmão dele -, e, em seguida, desaparecido.

Na época, o garoto que devia ter cerca de oito anos, foi levado até o Juízo por um funcionário, mas por determinação do juiz permaneceu no Instituto até ulterior deliberação. Segundo informações do Instituto, dias após o abandono por parte da mãe, um irmão de *Raul* requereu sua liberação o que foi concedido.

²² Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

²³ Autos nº 04, 1925, etiqueta A81 1000051516-8.

²⁴ Autos nº 23, 1925, etiqueta A81 1000051535-8.

²⁵ O Instituto Dona Ana Rosa foi construído em finais do século XIX, no bairro da Vila Mariana em São Paulo, para atender crianças abandonadas. O nome do Instituto foi colocado em homenagem a Ana Rosa de Araújo Galvão, a qual doou boa parte da sua herança para a construção do abrigo.

O Juízo só tomou conhecimento da liberação do garoto do Instituto para o irmão um ano depois do fato, quando o comissário se dirigiu até lá para ter informações do garoto. Desde então, os Autos foram arquivados e reabertos no ano de 1928, quando a mãe recorreu ao Juízo para se desvencilhar do menino.

Nos três casos, as mães livremente se dirigiram a um dos órgãos oficiais do Estado (Delegacia de Polícia ou Juízo de Menores) para, sob argumentos de insubmissão, vadiagem e más companhias, transferirem para aquele o poder de "assistir e proteger" a vida de seus filhos.

Apesar de terem ido espontaneamente socorrer-se do aparelho de assistência e proteção à infância da Justiça que se formava, inquieta pensar sobre por quais motivos Domitilla, Domingas e Catharina teriam de fato recorrido a essa assistência. Considerariam mesmo seus filhos de 10, 12 e 11 anos de idade, respectivamente, garotos "vadios", "insubmissos" e "incorrigíveis"?

Os Autos do Juízo de Menores geralmente qualificavam os pais envolvidos nos procedimentos de abandono por meio de seu nome completo, estado civil (casado, solteiro, viúvo), profissão, nacionalidade, naturalidade, idade e residência (rua e bairro). A cor nem sempre era objeto de questionamento e o grau de instrução era questionado por meio da lacunosa expressão "sabe ler e escrever".

À exceção de Domitilla que segundo consta nos Autos sabia "ler e escrever", as outras duas eram analfabetas, não conseguindo sequer assinar o próprio nome. Observa-se que, embora Domitilla soubesse ler e escrever, tal expressão não indica seu grau de alfabetização e muito menos de escolarização e, não eram raras situações nas quais mães ou pais sabiam apenas assinar o próprio nome e nada mais.

As três mulheres citadas ou eram viúvas ou os maridos estavam em local incerto. Tais mães trabalhavam em empregos de baixa qualificação (lavadeira, cozinheira), não tiveram acesso à escolarização ou tiveram acesso apenas à educação básica e, conforme informações que aparecerão no decorrer dos procedimentos, tinham mais filhos além dos menores que estavam "abandonando". Domitilla tinha ao menos mais dois, Domingas, também mais dois e Catharina, um total de cinco filhos.

Pelos argumentos apresentados pelas mães, recorriam elas ao sistema de assistência e proteção da Justiça, em princípio, com o objetivo de moldar seus filhos a comportamentos como não ir as ruas, não ter acesso a más companhias ou até mesmo para frequentar colégios.

Entretanto, cabe considerar a hipótese de essas pessoas, diante da realidade e das condições nas quais viviam, se utilizarem desse instrumento com outros intuitos, como por

exemplo, para se liberar de mais uma pessoa para sustentar ou porque tais crianças se recusavam a trabalhar e a colaborar no sustento da casa. A propósito, serão esses, conforme se verá, uns dos argumentos utilizados por mães que pretendiam reaver seus filhos, quando ingressavam com "pedido de soltura" ou "desinternação".

Mas não somente mães viúvas, pertencentes às classes economicamente menos favorecidas recorriam ao Juízo para abandonar seus filhos do sexo masculino. Também pais, pertencentes à essas mesmas classes, se utilizavam desse equipamento assistencial.

Nos casos cujos pais requereram a intervenção do Juízo, os genitores assim o fizeram, sobretudo, com vistas a utilizar o Juízo e toda sua estrutura também como um dispositivo de pressão, constrangimento ou coação para moldar comportamentos.

O pedreiro Benedicto era viúvo e estava com 40 anos de idade quando compareceu em Juízo, em maio de 1925. Acompanhado de *Vicente*, que estava com "mais ou menos" 14 anos, o pedreiro declarou "[...] que ultimamente o seu referido filho tem se tornado desobediente, insubmisso e vadio", razão pela qual desistia expressamente do pátrio poder e entregava o garoto ao Juízo "para que elle seja incaminha, ou seja, incaminhado, a fim de se corrigir, educar e adquirir habitos de trabalho"²⁶.

O garoto, que só foi ouvido em Juízo quando o pai resolveu retomar o pátrio poder, ao contrário do que havia dito o genitor, explicou que "por não querer trabalhar seu pai o internou alli há um ano e que o visita aos domingos"²⁷.

Nota-se que o pai não deixou *Vicente* sob a tutela do Juízo e nunca mais desejou saber do filho. Pelo contrário, deixou o garoto por um ano vivenciando a experiência da assistência pública concedida pelo Estado, para posteriormente, quando o menino já estivesse "moldado" ao hábito do trabalho, reaver o menor para com este trabalhar como "servente de pedreiro"²⁸.

Outros pais, no entanto, utilizavam do Juízo e da estrutura da assistência e proteção à infância da época para sancionar, isto é, punir os filhos que tivessem praticado algum ato considerado, por aqueles, inadequado.

Assim o fez Adolpho Esperidião da Luz. Possivelmente tendo conhecimento de como o arranjo e a estrutura de assistência e proteção à infância desvalida operava e, aproveitando-se de seus bons relacionamentos com autoridades públicas, Adolpho se dirigiu a uma das Delegacias de Polícia da Capital e, "[...] por intervenção graciosa do Dr. Mascarenhas Neves,

²⁶ Autos nº 32, 1925, etiqueta A81 1000051509-3.

²⁷ Autos nº 32, 1925, etiqueta A81 1000051509-3.

²⁸ Autos nº 32, 1925, etiqueta A81 1000051509-3.

delegado da Capital"²⁹, solicitou que seu filho fosse internado no Instituto Disciplinar da Capital, sem precisar recorrer ao Juízo, o que foi imediatamente atendido.

O menor *Rubens* estava com 15 anos, era chapeleiro e sabia ler e escrever, quando explicou em Juízo que o motivo da apreensão se deu porque

fugiu de casa e seguiu a pé [ilegível] onde ficou em casa de sua madrinha, durante oito dias, passados os quaes voltou para a casa de seus paes que o levou a presença do Dr. Mascarenhas, Delegado de Policia na rua 7 de Abril. [ilegível] onde aí esteve uma hora veio para o Instituto [...]³⁰.

A utilização da estrutura de assistência e proteção à infância desvalida como instrumento punitivo por parte do pai de *Rubens* fica mais evidente quando o garoto conclui suas declarações explicando que estava há cinco meses internado no Instituto, "recebendo visitas de seu pae, tendo este dito que o deixaria aqui [lá] até completar um anno de internação"³¹.

Não deve ter sido muito diferente o propósito de Augusto Brazil quando recorreu ao mesmo sistema de assistência e proteção. Também consciente do funcionamento da estrutura que se formava para socorrer e preservar a infância pobre, o cabo do 5º Batalhão, informou que tinha 59 anos de idade, era casado, brasileiro e que sabia ler e escrever.

Reiterando o pedido de "entrega" de seu filho, esclareceu que "o dito menor foi internado no Instituto a pedido do proprio declarante que **acha agora desnecessária essa medida**"³².

Frederico - garoto de 14 anos e que não sabia ler e escrever -, por sua vez, explicou que "[...] foi para o Instituto a pedido de seu pae, por queixa de sua madrasta e porque andava brincando pelas ruas"³³.

Atente-se ao fato de que *Rubens* e *Frederico* ficaram sob a tutela do Juízo 8 (oito) e 10 (dez) meses, respectivamente, enquanto que nos casos cujos menores passaram a ser tutelados pelo Estado a pedido das mães, costumavam aqueles permanecer no sistema no mínimo 1 (um) ano; o que reforça a tese de que foram internados com vistas a moldar comportamentos ou em razão de punição.

O "abandono" de *Vicente*, *Rubens* e *Frederico* também ocorreu a partir da intervenção solicitada por seus respectivos pais ao equipamento de assistência e proteção à infância que se

²⁹ Autos nº 11, 1925, etiqueta A81 1000051522-0.

³⁰ Autos nº 11, 1925, etiqueta A81 1000051522-0.

³¹ Autos nº 11, 1925, etiqueta A81 1000051522-0.

³² Autos nº 21, 1925, etiqueta A81 1000051521-2. (grifos nossos)

³³ Autos nº 21, 1925, etiqueta A81 1000051521-2.

formava, mas nesses casos os genitores pareciam estar plenamente conscientes da atitude que tomavam e do funcionamento de tal sistema, tanto que já estabeleciam um prazo para resgatar ou reassumir seus filhos.

Houve casos nos quais o simples sinalizar para o filho de que se recorreria ao Juízo e à sua assistência bastou para corrigir o menor e conseguir aquilo que se pretendia. Assim o fez a cozinheira de Espírito Santo do Pinhal, Mariana Francisca Simões de 28 anos, em relação a seu filho *Armando* de 12 anos. Alegou que o garoto era "possuidor de maus instintos, revelados pela prática repetida de furtos", mas quando foi requisitada pelo Curador de Menores, Dr. Eduardo Gouvea, para ser ouvida em Juízo, disse que desistia do pedido de internação, pois seu filho estava se comportado bem e "com tendência a regenerar-se".³⁴

Curioso observar que os Autos Judiciais, quando apresentam a possibilidade de alguma manifestação da criança ou do adolescente, apontam quase sempre uma divergência entre a desculpa alegada pelo pai ou pela mãe para justificar o abandono do filho e a explicação ou o "esclarecimento" - como era chamado -, prestado pelo menor em relação àquela atitude.

Essa desconformidade entre os argumentos dos pais para justificar o abandono dos filhos e as explicações apresentadas por estes, demonstra a relação de forças estabelecida entre o adulto e a criança. Enquanto o adulto estabelece e determina o que a criança deve ou não fazer, as atitudes e os comportamentos que deve ou não ter, se utilizando de diferentes artimanhas para sobrepor o seu ponto de vista ao da criança, essa resiste e interpreta o mesmo fato como algo inofensivo ou que não causa danos a ninguém.

A idade dos meninos abandonados variava entre oito e dezoito anos e quanto à nacionalidade, eram eles em sua maior parte brasileiros. Os garotos, em sua maioria, eram brancos, órfãos e não sabiam ler, nem escrever. Em relação aos ofícios que desempenhavam declaravam ser chapeleiros, jornaleiros, tipógrafos, lavador de automóveis, sapateiros, trabalhar em fábrica de pentes e ainda ser vendedor de doces. Tais características revelam o tipo de "clientela" - expressão de Rizzini (2011c) -, que recebia a assistência do Juízo.

Tem-se, pois, que pais e mães que recorriam ao Juízo de Menores da Capital paulista assim faziam movidos por diferentes motivações: ora em razão da falta de recursos financeiros; ora como instrumento de coerção em relação aos menores para lhes obrigar a fazer ou a deixar de fazer algo; ora como dispositivo de punição sobre atitudes consideradas "indevidas" praticadas pelos menores.

³⁴ Autos nº 9, 1925, etiqueta A81 1000051515-6.

No que tange a menores do sexo feminino, também eram elas abandonadas? Por quem e por quais motivos? Seriam as meninas apreendidas nas ruas por agentes da polícia porque estavam "brincando na rua"? Enfim, por que ou com qual intuito recorriam mães, pais ou terceiros ao Juízo de Menores do Estado de São Paulo em relação às menores do sexo feminino?

2.1.4 - Usos sociais do Juízo de Menores mediante provocação por parte de pais, de mães e de terceiros, em relação às menores do sexo feminino

Nos Autos Judiciais objeto da presente pesquisa não localizei nenhuma apreensão de menores do sexo feminino realizada por agentes de polícia. Também não localizei pais, mães ou terceiros que recorressem ao Juízo porque estariam elas "brincando na rua", "perambulando", "vadiando", ou na companhia de maus elementos.

Um dos argumentos que era utilizado por aqueles que recorriam ao Juízo de Menores era a fuga das meninas. Rosalina dos Santos recorreu ao órgão em dezembro de 1927, e explicando que tendo repreendido sua filha *Aurora* de 18 anos, "[...] a mesma saiu de casa no dia 28 do corrente as 16 horas", sendo que, havia dois dias que a mãe não sabia de seu paradeiro³⁵.

Do mesmo modo procedeu Clementina Gama em relação à menor *Judite* de 15 anos. Informando que criava a garota desde seus 3 anos de idade, a qual era órfã de mãe e o pai estava em lugar ignorado, Clementina solicitou a intervenção do Juízo, porque a menor havia "[...] fugido de sua casa já por duas vezes"³⁶.

Além das fugas, a ausência de um bom comportamento também era uma das justificativas para se abandonar as meninas. Nesse sentido, *Matilde*, menor de 18 anos foi abandonada em Juízo, pela presidente da Liga das Senhoras Católicas, em 1927, em razão de seu "[...] mau comportamento e nenhuma obediência"³⁷. Órfã de pai e mãe a garota estava internada no Asilo das Irmãs Imaculadas, desde 1925, a pedido de Dona Guiomar, que se recusou a ficar com ela, após certo tempo de trabalho da menina em sua fazenda.

Além das diferentes motivações que levavam pais e mães a abandonar suas filhas, observou-se que, nem sempre eram aquelas deixadas diretamente no Juízo. Em certos casos,

³⁵ Autos nº 3514, 1927, etiqueta A81 1000079025-8.

³⁶ Autos nº 2015, 1927, etiqueta A81 1000079150-2.

³⁷ Autos nº 1971, 1927, etiqueta A81 1000082643-3.

as garotas abandonadas chegavam ao órgão levadas por terceiros. Foi o que ocorreu com *Isabel*.

A garota síria de 14 anos fugiu de casa e após permanecer durante alguns dias na casa de diferentes pessoas, foi levada até o Juízo por meio de Dona Nair, que pretendia tutelar a garota. Ao tomar conhecimento do "estado de abandono" no qual *Isabel* se encontrava, o juiz determinou que a comissária de vigilância se dirigisse à casa da genitora. Essa, por sua vez, disse que:

[...] nada lhe falta e ella nunca foi castigada como diz. Sua cabeça não regula bem e tem a mania de subtrahir dinheiro da casa para comprar chapeos e outros luxos de que muito gosta, levando de uma só vez 200\$000. Fugiu da fábrica onde trabalhava e do Bom Pastor onde seu padraсто a internou e de casa muitas vezes.³⁸

Pedindo ao Meritíssimo Juiz que fizesse dela o que entendesse, afirmou ainda que não queria que *Isabel* voltasse para casa porque "corrompia as irmãzinhas"³⁹.

Por vezes, entretanto, os responsáveis legais das meninas recorriam imediatamente a instituições religiosas assistenciais da época ou a "tutores", para se desvencilhar de suas filhas.

Assim o fez Fabiano Pedrassa. O ajudante de cozinha em hotel, de 53 anos, explicou em Juízo que fazia sete anos que havia perdido a esposa e com quem teve quatro filhos: um garoto que estava com 18 anos, *Berenice*, de 16 anos, *Francisca*, de 14 anos e uma quarta filha, que contava 10 anos de idade. O garoto não havia aprendido ofício algum, *Francisca* estava empregada e ganhava "sessenta mil réis mensais pagos à (sic) ele - pai", a menor de 10 anos foi deixada aos cuidados do Sr. João Vianna, Diretor da Beneficência Portuguesa e estava morando em Portugal e *Berenice* estava no Asilo Bom Pastor "[...] pois ela gostava de ficar com as amiguinhas e de ficar em bailes até as 3 da madrugada"⁴⁰.

Fabiano somente não se desfez do filho do sexo masculino que, de uma forma ou de outra, mais cedo ou mais tarde poderia ajudar no sustento da casa, nem de *Francisca*, a qual trabalhava em local cujos patrões eram desconhecidos de seu pai, mas que lhe pagavam religiosamente o salário mensal. A caçula de 10 anos foi cedida a um tutor e, *Berenice*, que não gostava de trabalhar, mas de dançar, foi entregue ao Asilo Bom Pastor.

Isabel e *Berenice*, garotas de 14 e 16 anos, respectivamente, estavam possivelmente encantadas com as mudanças e transformações que ocorriam na cidade de São Paulo na virada

³⁸ Autos nº 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

³⁹ Autos nº 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

⁴⁰ Autos nº 18, 1925, etiqueta A81 1000051533-3.

do século XIX para o século XX. Além das fábricas que surgiam, inúmeras lojas vendiam produtos variados, desde tecidos para a produção de roupas, passando por sapatos e até mesmo chapéus.

Mudanças, sobretudo de ordem cultural, ocorriam. Nicolau Sevcenko (1992, p. 90) explica que, na década de 1920, clubes desportivos, salões de dança, bailes pagos e lojas finas, surgiam em São Paulo para atrair a clientela feminina transformando o "[...] tradicional 'chá das cinco' em um, a partir de então super lotado, 'chá dançante' [...]". Tipos de músicas de ritmos variados tocavam e, por trás dessas inovações estava a transição tecnológica do gramofone para a moderna vitrola, a qual era mais leve e mais acessível do que aquele outro. As mensagens das propagandas eram apelativas: "Dance muito!! [...] e divirta-se que a vida é curta".

Contudo, essas inovações nem sempre eram vistas com bons olhos. Em 1919, "um pai de família" escreveu uma carta para o jornal "O Estado", manifestando sua amargura:

Quase toda festa hoje é de dança: vai pela cidade uma verdadeira dançomania, e as nossas filhas dançam a todas as horas, durante o dia e noite, com grande espanto nosso, que outrora só dançávamos das dez horas da noite em diante. Ainda se essas danças fossem como as de nosso tempo, sérias e distintas, vá que se tolerassem. Mas não! As danças modernas, de nomes arrevesados, são tudo o que há de menos distinto e descambam para uma licenciosidade que é seriamente alarmante. (SEVCENKO, 1992, p. 89)

Possivelmente a mãe de *Isabel* e o pai de *Berenice* não compreendiam as transformações pelas quais passava a cidade. Ao se colocarem como o "pai de família" acima mencionado, enxergavam as atitudes das menores como algo vergonhoso e indecente, não apenas para a honra feminina, mas para a própria respeitabilidade da família perante a sociedade e o Estado.

Pais e tutores movidos por essa preocupação, isto é, em manter a dignidade e a integridade de suas famílias, procuravam o Juízo a fim de se desfazer de menores do sexo feminino que colocavam em risco tal probidade.

Assim o fez Fernando Cavalcante em relação à menor *Emília* que estava com mais ou menos 11 anos de idade. Fernando exerceu a tutela de *Emília* por 10 anos, quando resolveu ingressar com pedido para se desvencilhar do referido compromisso. Alegou que havia assumido o cargo de Promotor e Curador do Juízo de Órfãos na cidade de São Pedro e por esse motivo não poderia levar a menor consigo.

Emília, que "frequentou diversos estabelecimento de ensino" enquanto esteve sob o poder de Fernando, foi então devolvida ao pai. Este, por sua vez, levou a garota ao Juízo e

disse que não poderia ficar com ela "[...] devido ao seu gênio rebelde, além do habito de fugir de casa para andar em companhia de rapazes"⁴¹.

Se fugir de casa, ser indisciplinada, ter vontade de comprar produtos luxuosos, além de frequentar bailes já era motivo mais do que suficiente para requerer e justificar a intervenção do Juízo, imagine-se andar na companhia de rapazes! Tal atitude era considerada à época excessivamente indecorosa, pois representava o completo despudor da menina e, conseqüentemente, a infâmia da família.

A honra da família era tão relevante na primeira República que o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal), elevou à categoria penal a prática de certos atos que pusessem em risco esse valor. Dedicando o Título VIII para tratar "dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor", o Código Penal, no artigo 267, sancionava com a prisão celular de um a quatro anos, o defloramento de mulher menor de idade, quando para a prática de tal ato fosse empregada a sedução, o engano ou a fraude.

Deflorar significava desvirginar a mulher menor de idade, por meio do emprego de certas artimanhas, como por exemplo, a falsa promessa de casamento. A virgindade era algo tão significativo para aquela sociedade que fazia com que pais recorressem ao Juízo caso a filha a perdesse "indevidamente". A propósito, foi justamente por este motivo que o italiano Salvador Giovanelli de 57 anos recorreu ao Juízo de Menores. Juntando aos Autos um laudo médico particular que atestava o "defloramento recente", o pai de *Virgínia* pedia ao Juízo providências contra o menor *Faustino*, uma vez que este havia deflorado sua filha, a qual estava com 18 anos e "[...] o autor da desonra[...]"⁴² não aparecia há 5 meses.

Do ponto de vista da família e, especificamente, do pai de *Virgínia*, o defloramento implicaria não só a desonra da família, como também a praticamente impossibilidade da menor se casar. A castidade e a virgindade femininas eram tão relevantes que pelo Código Civil de 1916, o casamento poderia ser anulado por um dos nubentes caso houvesse "erro essencial" quanto à pessoa do outro. Considerava-se erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, dentre outras coisas, "o defloramento da mulher, ignorado pelo marido" (artigo 219, inciso IV). Nesse sentido, o defloramento de *Virgínia* e de toda e qualquer mulher, antes do casamento, significava uma grande probabilidade da menor não conseguir constituir família e, portanto, ficar a depender eternamente da família de origem.

⁴¹ Autos nº 3524, 1927, etiqueta A81 1000079041-1.

⁴² Autos nº 2036, 1927, etiqueta A81 1000079170-4.

Pode-se concluir que, fosse em razão de fuga, fosse por mau comportamento, manifestado esse em práticas como pegar dinheiro dos pais para comprar produtos luxuosos ou andar na companhia de rapazes, o que efetivamente estava por trás dessa renúncia, desse descaso, desse afastamento da família de origem em relação às garotas, era a impossibilidade de casamento para essas moças que não se enquadravam em um perfil de mulher casta, pura e prendada, capaz de gerenciar de forma regular e disciplinada os membros de uma família.

Ressalte-se que as meninas que passaram pela intervenção do Juízo tinham a partir de onze anos de idade. Assim como os meninos, em sua maioria, também eram brasileiras, brancas, órfãs e não sabiam ler nem escrever. Quanto ao ofício que desempenhavam, a maior parte trabalhava em serviços domésticos, mas havia aquelas que trabalhavam como costureira ou em fábricas de tecidos ou de sedas. Desse modo, a "clientela" de menores do sexo feminino reservada à intervenção do Juízo, também pertencia às classes populares.

Apesar da diversidade de argumentos e motivações que levavam mães, pais e terceiros a buscarem a intervenção do Juízo de Menores e do sistema de assistência pública da época, cabe questionar: O que avaliava o Juízo? Que critérios ou quais aspectos considerava o Juízo de Menores do Estado de São Paulo, na década de 1920, relevantes para adotar aquela que seria de acordo com o órgão a medida mais adequada para os(as) menores?

Que providências tomava o Juízo a partir das solicitações que lhes eram dirigidas? Como este órgão de proteção da infância procedia? Que medidas adotava em relação aos pais e às mães? Que visões o Juízo de Menores do Estado de São Paulo mobilizava para proferir suas sentenças? Que tipo de encaminhamento adotava em relação aos menores do sexo masculino? E em relação às menores do sexo feminino?

2.2 - O olhar do Juízo de Menores

Surgindo a partir da defesa de um "novo Direito", um "Direito mais humano"⁴³, onde deveria haver uma suavização dos castigos e um olhar particular para a criança e para o adolescente desvalido, o Juízo de Menores do Estado de São Paulo procurava estar alerta para

⁴³ "Novo Direito" ou "Direito mais humano" era aquele que era influenciado pelas "tendências humanitárias da escola correcionalista". Essa escola defendia que a pena não deveria ser vista como castigo ou vingança contra o indivíduo que delinuiu - tal como sustentado pelo "velho Direito" -, mas sim que a pena deveria, de forma "complacente" com os "degradados", devolver o mal que ele praticou contra a sociedade com o bem, através da "reforma do indivíduo". (AZEVEDO, 1920, p. 41 e 42). Esse "Novo Direito" também estava no discurso daqueles que defendiam a necessidade da especialização da justiça para a infância.

determinados aspectos da vida dos(as) menores e de suas famílias, a fim de justificar a sua ingerência.

No dia 02 de março de 1925, respondendo às perguntas que lhe foram feitas, *João* disse que:

Não conhece seu pae, vivendo em companhia de sua progenitora Domitilla Maria dos Santos; que reconhece ser um menino incorrigível e de maos costumes; que de facto costuma passar as noite fôra de casa, que é verdade haver fugido do collegio, onde estudava e que é de seu gosto ser recolhido ao Instituto Disciplinar.⁴⁴

As duas testemunhas inquiridas neste caso foram: um inspetor de segurança e um praça do sexto Batalhão da Força Pública. Segundo o inspetor de segurança, João Paulino de Brito, de 30 anos, branco e que sabia ler e escrever, o menor *João* "vive constantemente nas ruas, em companhia de máos elementos; que devido a essa convivencia, tornou-se o referido menor verdadeiramente incorrigível"⁴⁵.

Na mesma esteira se posicionou Benedicto Antonio Franco, branco, 30 anos, praça do sexto Batalhão da Força Pública. Segundo ele, que já conhecia o menor, *João* "passa grande parte do dia e da noite nas ruas em más companhias, **sem desejar e nem procurar trabalho**"⁴⁶.

Pelas afirmativas dos envolvidos (criança e testemunhas) pode-se dizer que, dentre as atenções do Juízo, estava ele concentrado em aspectos comportamentais dos(as) menores. Nesse sentido, o órgão procurava investigar as atitudes, os hábitos e os costumes da criança ou do(a) adolescente que estava prestes a sofrer sua intervenção. Interpelava que ocupação ele(a) tinha, com quem andava, por onde andava e o que fazia.

Da mesma forma procedeu o Juízo em relação à menor *Isabel*, de 14 anos. Interrogada, respondeu que era órfã de mãe, que trabalhava na fábrica de tecidos Pereira e que "[...] por voltar [ilegível] tarde da noite, por volta das 10h da noite, seu padraсто lhe bateu com um chicote [...]"⁴⁷, razão pela qual resolveu sair de casa. Contou que depois de dormir vários dias em diferentes lugares, acabou sendo levada para a polícia porque não tinha com quem nem onde ficar.

Para além da observação sobre o comportamento do(a) menor, o Juízo também estava atento para a composição da família, para a apreciação de características ligadas à moralidade dos genitores, como também para as atividades laborais que os membros exerciam. As

⁴⁴ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

⁴⁵ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

⁴⁶ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7. (grifos nossos)

⁴⁷ Autos nº 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

declarações que aparecem nos Autos Judiciais de *Raul* permitem perceber claramente essa preocupação.

Em outubro de 1928, o garoto de 11 anos, inquirido pelo juiz respondeu que:

[...] é orphão de pae e reside com sua mãe; que também reside na mesma casa mais quatro irmãos do declarante, sendo: um chouffer, um de 14 annos que está sem emprego, respectivamente de nome *Roberto* e *Augusto*, e duas irmas, 1 de nome *Luiza* já moça e *Cristina* mais moça que o declarante; que a mãe do declarante quer interna-lo em algum Instituto não sabendo a razão disso; que o seu irmão chouffer está ganhando e os outros todos estão sem emprego; que sua mãe é pobre e vive do seu trabalho de lavadeira e as vezes de cosinheira, que o Pae do declarante falleceu em Bebedouro há 9 annos.⁴⁸

A viúva, italiana, de 60 anos, Gema Franciscone e o alfaiate sírio Nagib Cabade, de 58 anos, vizinhos do menor *Raul*, informaram ao Juízo que Catharina, mãe do garoto, era viúva e tinha cinco filhos. Disseram que ela era "bôa pessoa, honesta e trabalhadora".⁴⁹

Um dos primeiros questionamentos que perpassam todos os Autos Judiciais diz respeito à filiação. O Juízo procurava tomar conhecimento sobre o fato daquele(a) menor ter ou não ambos os genitores.

A família na virada do século XIX para o XX, do ponto de vista legal, era eminentemente patriarcal. O artigo 233 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil) estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal e, a ele caberia representar legalmente a família, administrar os bens comuns e os bens particulares da mulher, bem como prover a manutenção e a guarda de todos os seus membros.

Entendida como a menor organização política possível, a forma de constituição da família implicava consequências importantes para a organização do Estado. Enquanto chefe da família, o homem tinha inúmeras funções, dentre elas a de colaborar com impostos, a de contribuir com homens para a formação de milícias e ainda a função de garantir a fidelidade de todos os seus membros à ordem pública.

A ausência do chefe da família significava a ausência de alguém que cumpria com tais funções e, sendo assim, os membros de uma família que não tinham um chefe, eram tidos como pretensos "perturbadores da ordem". (DONZELOT, 1980, p. 45).

É por essa razão a atenção especial com a chamada "infância moralmente abandonada". Caracterizada por ser aquela constituída por apenas um dos genitores, essa infância era, de acordo com a visão de alguns juristas, a que necessitava ser mais vigiada pelo

⁴⁸ Autos nº 23, 1925, etiqueta A81 1000051535-8.

⁴⁹ Autos nº 23, 1925, etiqueta A81 1000051535-8.

Estado e, inclusive, sofrer uma maior intervenção, especialmente se a ausência recaísse sobre o pai - chefe da família.

A partir da filiação deficitária, incompleta ou imperfeita, uma série de questionamentos surgia sobre aquele que exercia o pátrio poder sozinho, a fim de se verificar sua efetiva condição de continuar a exercê-lo. Indagava-se às crianças e às testemunhas sobre novos relacionamentos que esses pais e essas mães desenvolviam; inquiria-se sobre a profissão que exerciam e, ainda, interpelava-se sobre a forma como eles conduziam a família e os membros que dela faziam parte.

Esse cuidado do Juízo em apreciar a possibilidade de somente um dos genitores conduzir adequadamente a família estava especialmente voltado para as mães. Sobre elas recaía uma maior suspeição quanto à sua (in)capacidade de educar e criar um filho da forma correta.

A desconfiança em relação à ausência de capacidade da figura materna para gerir os filhos era tão recorrente que, não raras vezes o juiz determinava que se realizasse sindicância na residência da mãe, com o intuito de se apurar a possibilidade ou não dela continuar exercendo o pátrio poder.

A descrença quanto à habilidade da mãe de *Raul* em educar e criar o próprio filho, especialmente porque Catharina já o havia abandonado no ano de 1925 nas proximidades do Instituto Ana Rosa, fez com que o juiz Dr. Arthur César da Silva Whitaker, em 1928, quando do segundo abandono do garoto por parte da mãe, determinasse a realização de sindicância. De acordo com o Comissário, "[...] *Raul* é menino completamente pervertido, **sendo sua mãe incapaz** de conduzi-lo ao bom caminho"⁵⁰.

O receio quanto à capacidade da mãe de *João* em educá-lo da forma correta fica evidente no relatório realizado pelo delegado de polícia da 5ª circunscrição, quando, analisando os elementos constantes do Inquérito Policial, concluiu:

M.M. Juiz

Consta deste processo que *João*, de 10 annos, orphão de pae, vive em companhia de sua mãe, que é cosinheira. (ilegível) mister, ella pouco parando em casa, *João* foi se acostumando na rua. (ilegível). Foge de escolas, foge de casa, passa dias e noites a perambular pelas ruas em más companhias, adquirindo vícios perniciosos à saúde e moral, sem o mínimo respeito e attenção à mãe. **Esta força moral nenhuma tem sobre elle. Assim, vive *João* às soltas, sem freios, sem paradeiros ao seu viver desordenado**, como provam as testemunhas ouvidas.⁵¹

⁵⁰ Autos nº 23, 1925, etiqueta A81 1000051535-8. (grifos nossos)

⁵¹ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7. (grifos nossos)

Além da ausência de "força moral", isto é, da suposta falta de capacidade dos pais e, sobretudo, das mães, em disciplinar adequadamente a criança ou o (a) adolescente, a nova forma de constituição familiar, ou seja, um novo relacionamento conjugal do responsável legal poderia ser visto como um embaraço ou um empecilho para que o genitor ou a genitora continuasse a exercer o pátrio poder.

Ao declarar que era "[...] amasiado com Antônia Sanches há 3 anos [...]", Fabiano Pedrassa, que era pai, conforme já mencionado, de *Berenice* (internada no Asilo do Bom Pastor), de *Francisca*, de um garoto de 18 anos e de uma menina de 10 anos (a qual havia sido confiada ao Diretor da Beneficência Portuguesa e estava em Portugal), foi considerado pelo curador de menores, Dr. Eduardo Gouvêa, como inábil para continuar exercendo o pátrio poder. Segundo ele, "o pai de *Berenice* é de fato amasiado, não podendo dar bons exemplos a seus filhos"⁵².

A mãe da menor *Alice*, Nicolina Francarelli, também teve sua idoneidade moral questionada para o fim de continuar a exercer o pátrio poder sobre aquela menor, em razão de seu novo relacionamento conjugal. As testemunhas achavam estranho que Nicolina, que tinha em sua companhia filhas de cor branca, pudesse ser casada com Antonio Emilio, de cor preta. Segundo as testemunhas, "tinham ouvido dizer" que a mãe de *Alice* era casada no interior com um colono, razão pela qual elas, testemunhas, "[...] e outras pessoas da vizinhança", tinham Nicolina "como amante do preto Antonio Emilio"⁵³.

Embora a suspeição em relação à idoneidade moral de Fabiano Pedrassa tenha sido levantada, o fato de ele estar amasiado não o impediu de continuar a exercer os direitos e deveres que tinha sobre os filhos que permaneceram em seu poder (*Francisca* e um garoto de 18 anos). O mesmo não ocorreu com Nicolina que, ao ter "atestado" por testemunhas que ela vivia amasiada com Antonio, acabou por perder os direitos do pátrio poder em relação a *Alice*. Não há informações nos Autos a respeito do que ocorreu com as demais filhas de Nicolina. Certo é que tais fatos demonstram que pais e mães, que estivessem em semelhante situação, não eram tratados de forma igualitária pelo Juízo de Menores.

Tem-se, portanto, e a partir dos questionamentos realizados pelo Juízo de Menores do Estado de São Paulo, nos procedimentos para verificação do estado de abandono ou perversão que, o órgão considerava relevantes os seguintes aspectos para adotar a medida de proteção mais conveniente para cada caso: o comportamento das crianças e dos(as) adolescentes, a filiação, a composição familiar, a ausência ou a presença de "força moral" dos pais e das

⁵² Autos nº 18, 1925, etiqueta A81 1000051533-3.

⁵³ Autos nº 2017, 1927, etiqueta A81 1000079142-5.

mães, o novo formato de relacionamento conjugal dos genitores, bem como a idoneidade moral destes. Tais aspectos demonstram que o Juízo preocupava-se não somente com quem era o(a) menor, mas também com questões como: onde estaria nele(a) a origem da inadequação?; que medida deveria ser tomada a fim de prevenir a evolução do sujeito desajustado?; ou ainda, de que modo seria o(a) menor mais seguramente corrigido(a)?

2.3 - As Medidas de Proteção

Após colher todas as informações consideradas necessárias para elucidar o caso e analisando toda a produção probatória, o juiz finalmente sentenciava. De acordo com o artigo 4º do Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, o juiz poderia adotar as seguintes medidas:

- a) entregal-o aos paes, tutor ou pessoa em cuja companhia ou sob cuja guarda o mesmo vivia, sem condição alguma ou sob as que parecerem necessarias á saúde, segurança e moralidade do menor,
- b) entregal-o a pessoa idonea ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas adequadas aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

Também o artigo 100 do referido Decreto previa que:

Os menores, tanto de um como de outro sexo, poderão ser entregues a instituições particulares de assistencia ou patronato, quando simplesmente abandonados. Se forem pervertidos ou delinquentes, serão recolhidos a asylos ou estabelecimentos cujo regimen se preste a regeneral-os. (SÃO PAULO, Decreto nº 3.828, 25/03/1925)

Embora pela lei coubesse apenas ao juiz que presidia o caso avaliar a situação e emitir um veredicto, outros atores, ao longo do procedimento, também expressavam suas opiniões sobre aquela que deveria ser a medida de proteção mais adequada a ser aplicada ao(a) menor.

Numa espécie de "juízes anexos" (Foucault, 1987, p. 25), testemunhas, delegados de polícia, curadores nomeados para fazer a defesa do menor, médicos e comissários, a partir das diferentes funções que desempenhavam no procedimento, emitiam suas opiniões e seus pontos de vistas sobre a medida mais conveniente a ser adotada no caso concreto, fracionando, desse modo, aquela que seria uma função única e exclusiva do magistrado, isto é, emitir um veredicto.

Como "juízes anexos", se pronunciaram as duas testemunhas que fizeram parte do procedimento de verificação do estado de abandono de *João*, garoto de 10 anos que estava sendo abandonado por sua mãe. O inspetor de segurança, João Paulino de Brito, branco, com 30 (trinta) anos entendeu que "[...] é de justiça que seja internado no Instituto Disciplinar, esse

menor afim (sic) de que para o futuro seja uma pessoa útil á sociedade e á sua progenitora". Do mesmo modo se colocou o praça do sexto Batalhão da Força Pública, Benedicto Antonio Franco, branco de 30 (trinta) anos, afirmando que "[...] é uma justiça e caridade, interná-lo no Instituto Disciplinar, para evitar que se torne mais tarde um indivíduo propenso para o roubo e para o crime".

Também o delegado de polícia da 5ª Circunscrição Policial que atuou no caso de *João*, ao relatar o inquérito policial aproveitou para exteriorizar a sua convicção. Segundo a autoridade policial, "[...] precisa elle [*João*] ser internado no Instituto Correccional, como preservação moral e o bem da Justiça".

O advogado Dr. João de Menezes Tavares, ao realizar a defesa dos menores *Manoel* e *Laerte*, em relação à um suposto crime de furto de jóias que aqueles haviam cometido, entendeu que os garotos, que moravam sozinhos na cidade de Santos, não deveriam ser responsabilizados, uma vez que embora tivessem eles confessado o furto, viviam em estado de abandono, sendo por essa razão influenciados por indivíduos criminosos que viviam nas ruas a assumirem a prática do delito.

De acordo com o advogado de defesa:

[...] **Se no caso dos autos se tratasse de internar os menores em instituto disciplinar** de onde podéssem sahir homens úteis a sociedade, evitando que continuássem com más companhias em que viviam e em abandono das que, pela lei têm obrigação de amparal-os **seria eu de parecer que se fizésse**, mas internál-os com uma condenação por um crime infame como o de que são accusados, inutilizando-os definitivamente para a vida, pois mesmo cumprida a pena, terão a difficultar-lhes a existencia a nota da condemnação, penso ser uma injustiça [...]⁵⁴.

O curador de menores no caso de *João*, concordando com o entendimento do delegado entendeu que "como é um caso simples, **sou de parecer que se interne o alludido menor**, como pede sua mãe [...]".⁵⁵

Do mesmo modo, no exercício da "judicatura anexa", o referido curador entendeu que no caso de *Berenice* como a garota "[...] é de frequentar bailes e se recolher a altas horas da noite, **é de parecer que ela permaneça no Asilo** onde se encontra"⁵⁶.

Mas não somente a opinião direta e objetiva sobre o que se deveria fazer com aquele(a) menor configurava um fracionamento sobre a função de julgar do juiz. Também as manifestações de comissários ao realizar sindicâncias e indicar se o pai ou a mãe tinha ou não

⁵⁴ Autos nº 3528, 1927, etiqueta A81 1000079036-1. (grifos nossos)

⁵⁵ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7. (grifos nossos)

⁵⁶ Autos nº 18, 1925, etiqueta A81 1000051533-3. (grifos nossos)

condição, sobretudo moral, de conduzir a criança, também implicava uma certa responsabilidade na condução do destino daqueles(as) menores.

Também a participação de médicos, fosse indicando a provável idade dos(as) menores, fosse realizando exames para apuração de eventual defloração no caso das menores do sexo feminino, embora não tratassem especificamente da "responsabilidade" da criança ou do(a) adolescente quanto ao comportamento que tinham, auxiliavam na tomada da decisão quanto a administração, a necessidade, a utilidade e a eficácia da medida a ser aplicada.

Nesse sentido, as avaliações dos médicos no caso de *Antonieta*, portuguesa, de 18 anos, que não sabia ler, nem escrever e que havia sido expulsa de casa pelo pai, ao atestar que a garota apresentava "indícios de defloração" e sofria "[...] das faculdades mentaes, perturbando, continuamente, a disciplina da casa, com gritos que se ouvem a longa distância, incomodando a vizinhança[...]"⁵⁷, colaboraram para que fosse determinada como medida conveniente para o seu caso a internação no Hospital Psiquiátrico do Juquery, no ano de 1927.

Também o laudo elaborado pelo médico alienista, Dr. Raul Malta, a pedido do diretor daquela instituição, em 06 de outubro de 1930, a fim de verificar a possibilidade de saída de *Antonieta*, contribuiu para a permanência dela no sistema de assistência e proteção na instância judicial. Segundo o Dr. Malta:

Esta doente mantém-se em estado permanente de exaltação. O interrogatorio não adeanta grande cousa de onde se possam tirar conclusões, pois suas respostas, além de laconicas, são muito raras. Porta-se com notavel falta de compostura, quer em suas attitudes, quer pela palavra. É assim que, trazida á nossa presença, colloca-se muitas vezes em posição de ataque, procurando cuspir nas pessoas que a rodeiam (gesto muito caracteristico da paciente), usando como resposta ao que lhe é perguntado, obscenidades pesadas e palavreado do mais baixo calão.

No pavilhão, seu comportamento é pessimo. Insulta as companheiras, insurge-se contra as empregadas e não raras vezes torna-se agressiva.

A pesquisa das allucinações é muito difficil, senão impossivel, pelo estado em que se encontra. Surprehendemol-a, certa vez, a gesticular e a sorrir com o olhar dirigido para um ponto que não existia ninguem. Interrogada sobre se fallava com alguém, confessou que sim - fallava com o diabo. Este facto parece traduzir allucinações do ouvido.

Chora e ri quase que ao mesmo tempo, sem que para isso haja causa justificavel.

É relativamente assejada. Parece conservar os sentimentos ethicos.

Nega-se sempre a executar as ordens que lhe são dadas.

É desorientada em relação ao tempo, lugar e meio. Mostra-se completamente indifferente.

O estado de saude physica é satisfactorio.⁵⁸

Antonieta, dentre todos os Autos Judiciais analisados na presente pesquisa, foi a menor que permaneceu por mais tempo sob a "proteção" do Juízo de Menores. Após o laudo acima, a menor que já estava internada há dois anos, continuou internada no Hospital Psiquiátrico do

⁵⁷ Autos nº 2048, 1927, etiqueta A81 1000079115-9.

⁵⁸ Autos nº 2048, 1927, etiqueta A81 1000079115-9.

Juquery, também chamado à época de Asilo para Psicopatas, por mais treze anos, totalizando um período de quinze anos. *Antonietta* somente foi "liberada" da assistência do Juízo, quando o Dr. Edgar Pinto César, diretor do Hospital, informou ao órgão, em 19 de julho de 1943, que "[...] a Sra. *Antonietta*, aqui internada em 19 de setembro de 1927, por intermédio desse Juízo, faleceu neste Hospital no dia 18 do corrente mês, apesar da cuidadosa assistência que lhe foi dispensada"⁵⁹.

Pela manifestação dos diferentes operadores do Juízo, que atuavam nos procedimentos para verificação do estado de abandono ou perversão de menores como "juízes anexos", contribuindo direta ou indiretamente para a decisão final, eram eles uníssonos em defender a internação em reformatórios de Estado, como medida de proteção a ser aplicada aos menores.

A sentença judicial, que costumava ser prolatada entre um e quatro meses após o início da provocação do Juízo, na mesma esteira do que pregavam os "juízes anexos", em regra, determinava dentre as opções dadas pelo artigo 4º e pelo artigo 100 do Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, que o(a) menor fosse internado(a) ou recolhido(a) em uma determinada escola de preservação ou em um determinado reformatório de Estado.

Nesse sentido sentenciou o Juiz Dr. Cardoso Ribeiro, em 05 de maio de 1925:

Vistos.

Estando os factos completamente esclarecidos com os elementos constantes dos autos, nas diligências procedidas pelo delegado de Polícia da 5ª Circunscrição da Capital, julgo e declaro abandonado, sujeito à fiscalização deste Juízo, de acordo com o parecer do Dr. Curador Geral, nos termos do art. 2º, nº. III do decreto nº. 3.828 de 25 de março ultimo e para os efeitos do art. 4º, letra b do citado decreto, o menor *João*, filho de Domitilla, analfabeto [...] e que deverá ser recolhido ao Instituto Disciplinar de Mogy-Mirim, a fim de ser educado e adquirir hábitos de trabalho, como prescreve o art. 2 da lei 1.254 de 19 de setembro de 1911.⁶⁰

Apesar de proferida três anos após a decisão de Cardoso Ribeiro, a sentença no caso de *Raul*, emitida pelo Juiz Dr. Arthur César da Silva Whitaker, em dezembro de 1928, caminhou no mesmo sentido daquela, ao declarar o menor "em situação de abandono, no conceito legal, determinando, em consequência, que o mesmo, em **caracter definitivo, até a idade de 18 anos**, seja internado no Instituto Disciplinar de Mogy-Mirim".⁶¹

Nos Autos Judiciais analisados na amostra da presente pesquisa todos os menores do sexo masculino que chegaram até o Juízo de Menores do Estado de São Paulo, na segunda metade da década de 1920, fosse por atuação "ex-officio", fosse pela provocação de terceiros ou ainda a pedido de pais e mães, independentemente dos argumentos apresentados,

⁵⁹ Autos nº 2048, 1927, etiqueta A81 1000079115-9.

⁶⁰ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

⁶¹ Autos nº 23, 1925, etiqueta A81 1000051535-8. (grifos nossos)

receberam a mesma medida de proteção: internação ou recolhimento nos Institutos Disciplinares tanto do Tatuapé, quanto de Mogi Mirim.

De acordo com Fonseca (2006, p. 94), o Instituto Disciplinar do Tatuapé, também chamado de Instituto Disciplinar da Capital foi criado pela Lei Estadual nº 844 de 10 de outubro de 1902 e regulamentado pelo Decreto nº 1.079 de 30 de dezembro de 1902, através de projeto proposto pelo então jurista e político Cândido Motta. Também defensor de um local apropriado para abrigar menores abandonados e delinquentes, Cândido Motta apresentou tal projeto em 1900, defendendo a necessidade de criação de um instituto correcional, com base em trabalhos industriais e agrícolas para a recuperação dos menores.

Antes da aprovação do projeto que autorizava a criação do Instituto, o governo do Estado de São Paulo, considerando "de utilidade pública" a área onde seria construído o reformatório, definiu a chácara do Tatuapé como o local onde funcionaria o órgão.

Uma vez aprovado, definiu-se que:

O Instituto Disciplinar, com sede na Capital do Estado, subordinado ao secretário do Interior e da Justiça, sob a imediata inspeção do chefe de polícia, destina-se a inculcar hábitos de trabalho, a educar e a fornecer instrução literária e profissional, esta última de preferência agrícola. (SÃO PAULO, Decreto nº 1.079, de 30 de dezembro de 1902, artigo 1º)

O reformatório deveria atender somente crianças do sexo masculino que entre 9 e 14 anos, tivessem praticado algum delito com discernimento; entre 14 e 21 anos, tivessem sido condenados à prática do crime de vadiagem, conforme artigo 399 do Código Penal, ou ainda, menores entre 9 e 14 anos que fossem mendigos, viciosos ou abandonados.

Os recém-ingressos eram identificados por meio de uma fotografia e pelo preenchimento do livro de entrada. Em seguida, os menores eram classificados e encaminhados à uma das duas classes do Instituto (abandonados ou delinquentes), além de organizados para o trabalho, de acordo com a sua aptidão física. Nesse momento eles deveriam também despir-se das roupas que usavam e passavam a usar uma "vestimenta padronizada da instituição". (FONSECA, 2006, p. 99)

Enquanto internos, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 1079, de 30 de dezembro de 1902, os menores recebiam instrução primária e deveriam ser empregados "na agricultura, sobretudo, na horticultura, floricultura, arboricultura, bem assim na criação do gado, de aves domésticas, e nos demais trabalhos congêneres". Além de tais trabalhos, os menores também seriam empregados nos serviços de lavanderia e cozinha do Instituto.

As visitas aos menores eram monitoradas sempre com a presença de um funcionário do Instituto e as cartas que os garotos enviavam ou recebiam deveriam ser primeiramente lidas pelo diretor daquele estabelecimento.

Caso se comportassem adequadamente poderiam ser recompensados com:

- a) A inscrição no quadro de honra;
- b) Os lugares de honra na mesa;
- c) O supprimento de fructas;
- d) Os bons pontos;
- e) As insignias de distincção;
- f) Os empregos de confiança;
- g) Os passeios especiaes;
- h) Os elogios em particular ou em público;
- i) Os premios de qualquer natureza ou em dinheiro. (SÃO PAULO, Decreto n° 1079 de 30 de dezembro de 1902, artigo 26)

Caso contrário, poderiam receber as seguintes punições:

- a) A advertencia ou reprehensão, em particular ou em classe;
- b) A privação do recreio;
- c) Os maus pontos, que determinam a perda dos bons anteriormente conquistados;
- d) O isolamento durante as refeições, em virtude do qual o aluno castigado come numa mesa à parte, e às mesmas horas que os outros;
- e) A perda definitiva ou temporaria das insignias de distincção e dos empregos de confiança ;
- f) A cellula clara com trabalho;
- g) A cellula escura, mas sómente para as faltas de extrema gravidade. (SÃO PAULO, Decreto n° 1079 de 30 de dezembro de 1902, artigo 27)

Com o advento da Lei Estadual n° 2059, de 31 de dezembro de 1924 e do Decreto n° 3.828, de 25 de março de 1925, o Instituto Disciplinar da Capital, passou a estar subordinado ao juiz de menores e a possuir 3 seções: uma destinada a atender "menores simplesmente abandonados"; outra destinada a "menores pervertidos" e, uma seção destinada a atender "menores delinquentes". As duas primeiras atenderiam a adolescentes de até 18 anos e a última poderia atender menores até 21 anos. No mais, os diplomas legais que criaram o Juízo, mantiveram as disposições do regulamento interno do Instituto.

Em relação ao Instituto Disciplinar de Mogi Mirim, de acordo com Matos (2006), em 1900, 14% do total da população carcerária era composta de menores e esse número é elevado para 30% no ano de 1915. Diante do aumento crescente de menores aprisionados, os governantes, concluindo pela necessidade de mais reformatórios, autorizaram a criação de mais três Institutos Disciplinares, através da Lei Estadual n° 1.169, de 27 de setembro de 1909, a serem construídos nas cidades de Mogi Mirim, Sorocaba e Taubaté.

A partir de então, o Instituto Disciplinar da Capital passaria a atender menores entre 14 e 21 anos e os demais Institutos atenderiam menores abandonados, órfãos e delinquentes que tivessem até 14 anos. (MATOS, 2006) Contudo, apesar da lei ter autorizado a criação de tais instituições em 1909, o reformatório de Mogi Mirim somente foi inaugurado 15 anos depois, em 15 de abril de 1924.

Com o funcionamento dos dois institutos, o exame médico para aferir a idade dos menores, que por vezes era solicitado pelo juiz, visava auxiliar o magistrado a determinar se a internação ocorreria junto ao Instituto Disciplinar de Mogi Mirim (que atendia menores de 14 anos) ou junto ao Instituto Disciplinar da Capital - Tatuapé (que atendia menores entre 14 e 21 anos).

Não foram localizadas informações a respeito da concretização da criação dos Institutos Disciplinares de Sorocaba e de Taubaté. Segundo Matos (2006, p. 85) o regulamento interno do Instituto Disciplinar de Mogi Mirim era "idêntico" ao regulamento do reformatório da Capital. Dessa forma, os menores recolhidos a essa instituição passavam pelo mesmo tipo de seleção que os internos no Instituto Disciplinar do Tatuapé, com identificação por meio de fotografias, exames, utilização de uniformes, trabalhos relacionados à indústria e à agricultura, instrução primária, além de exercícios militares e cantos nos domingos e feriados.

Em relação às menores do sexo feminino, em regra, a medida judicial era também a internação. A diferença, entretanto, era que as garotas eram encaminhadas para os chamados asilos - entidades mantidas geralmente por instituições religiosas, com subvenção do governo. A principal instituição religiosa para a qual menores do sexo feminino eram encaminhadas pelo Juízo de Menores era o Asilo do Bom Pastor, localizado no bairro do Ipiranga, na cidade de São Paulo.

Conforme Colucci (2014), o terreno para a construção do Asilo foi adquirido pelo padre português José Antonio de Almeida e Silva, pelo valor de dois contos e quinhentos mil réis. As obras começaram em maio de 1893 e em 28 de julho do mesmo ano, o Asilo do Bom Pastor se tornava a primeira instituição assistencial estabelecida no bairro.

A convite do Padre José, 3 freiras pertencentes à Congregação da Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor de Angers, na França, chegaram em São Paulo em março de 1897, a fim de administrar o asilo. A função das irmãs do Bom Pastor era através da oração, do exemplo, da instrução e da educação, preservar "as meninas que guardam o thesouro da sua innocencia", bem como converter as "mulheres que por desgraça se extraviaram do rebanho do divino Pastor". (DOSSIÊ ASILO DO BOM PASTOR, s/a apud COLUCCI, 2014, p. 04)

De acordo com o estatuto da "Associação Protectora do Asylo do Bom Pastor", aprovado em 1906, a instituição visava "educar meninas orphans e pobres e preparal-as em todos os ramos de serviço doméstico: ler, escrever e trabalhos de agulha". A instituição também recebia "moças arrependidas que queiram entrar no banquete da civilização e do trabalho honesto e honrado". (DOSSIÊ ASILO DO BOM PASTOR, s/a apud COLUCCI, 2014, p. 04 e 05)

O Asilo do Bom Pastor era mantido com recursos obtidos pela caridade e, em troca, a entidade oferecia, a depender da contribuição, diplomas de serviços relevantes, diplomas de beneméritos, direito a duas missas por suas mortes, preces diárias, "um lugar perpétuo no Asylo para uma alumna de sua escolha", ou ainda o retrato na sala do estabelecimento. Além desses recursos, o Asilo do Bom Pastor contava também com "o trabalho rendoso das penitentes". (DOSSIÊ ASILO DO BOM PASTOR, s/a apud COLUCCI, 2014, p. 05)

Para esta instituição foram enviadas, a título de exemplo, *Berenice*, porque gostava de ir a bailes e retornar tarde da noite, bem como *Emília*, a qual fugia e andava na companhia de rapazes. Outras instituições religiosas aparecem na documentação abrigando menores do sexo feminino que foram abandonadas diretamente por suas mães, como no caso de *Dora* e *Elsa*, ambas abandonadas por sua mãe no Asilo Anjo Gabriel, em razão de necessidades financeiras, além do Asilo das Irmãs Imaculadas, onde estava internada *Iracema*, menor de 18 anos, levada para aquela instituição por D. Guiomar, patroa da menor.

No caso das menores do sexo feminino, além da medida de internação em asilos, costumava o juiz também, em havendo interesse, conceder a guarda da garota a uma pessoa que fosse considerada idônea. Nesse caso, o procedimento de verificação do estado de abandono ou perversão, convertia-se em procedimento de pedido de tutela, cujas características serão tratadas mais a frente.

Numa espécie de "indeterminação da sentença", a decisão judicial prolatada pelos juízes de menores nem sempre determinava o tempo da medida. Pela lei, estariam sujeitos à assistência e proteção do Juízo, menores até a idade de 18 anos. Dessa forma, quando não havia a previsão na sentença, do período no qual o(a) menor deveria permanecer no sistema de assistência da instância judicial, entendia-se que deveria o(a) menor permanecer até completar a referida idade. Em muito casos, no entanto, a sentença determinava o tempo de reclusão; esse prazo sempre era o da permanência máxima no sistema.

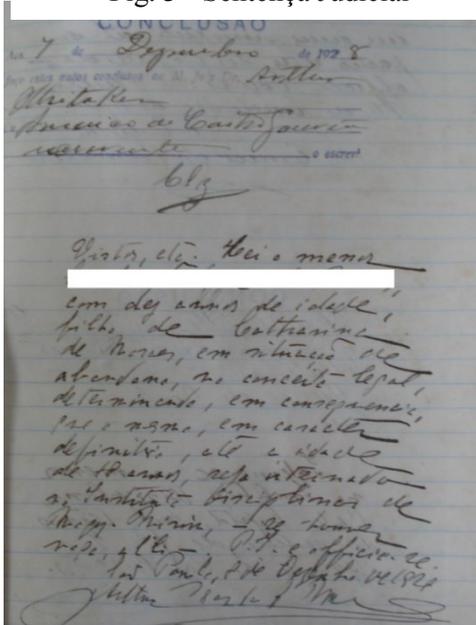
Uma vez prolatada a sentença, a decisão era encaminhada por ofício ao responsável pelo estabelecimento de preservação e reforma, determinando-se a internação definitiva do(a)

menor⁶². Em seguida, os Autos Judiciais eram arquivados e, tempos depois, os Autos eram desarquivados, a fim de se contabilizar a idade do(a) menor e, dessa forma, se averiguar a possibilidade de liberá-lo(a) da assistência jurídica.

Nem sempre, entretanto, essa verificação do período de internação e a contabilização da idade do(a) menor ocorria no período correto. Por vezes, os Autos eram esquecidos ou guardados em local indevido, dando ensejo à uma internação por um período maior. Foi o que ocorreu com os Autos referente ao menor *Orlando*. Em janeiro de 1927, o escrevente Americo C. de Gouvêa informou que: "Com a devida venia, informo a V. Excia que estes autos estiveram parados desde março de 1926, por terem sido por engano, postos no archivo"⁶³.

Uma vez desarquivados, o curador de menores entendeu que por já ter *Orlando* completado a maioridade, o garoto deveria ser posto em liberdade, parecer que o juiz acatou. Dessa forma, *Orlando* permaneceu no sistema de assistência e proteção na instância judicial ao menos 10 meses a mais do que deveria ficar.

Fig. 3 - Sentença Judicial



Fonte: Autos nº 23, 1925, A81 10000 51535-8

Diferentemente das sentenças judiciais atuais, que possuem um relatório, onde o magistrado resume as principais partes do procedimento; os fundamentos de fato e de direito - onde são apresentados os argumentos teóricos e jurídicos que motivaram a decisão e o dispositivo de lei que foi infringido, as decisões judiciais emitidas pelos juízes de menores, na segunda metade da década de 1920, não apresentavam um relatório detalhado dos principais acontecimentos que ocorriam no decorrer do procedimento, não demonstravam o embasamento teórico do juiz, e raras

⁶² O procedimento de verificação do estado de abandono ou perversão era muito célere. Logo que ouvia o pai, a mãe ou o terceiro, o juiz costumava determinar a internação provisória do(a) menor, ou no Instituto Disciplinar, no caso dos meninos, ou em asilos, no caso das meninas. Embora a Lei Estadual nº 2.059 de 31 de dezembro de 1924, determinasse a criação de um abrigo provisório justamente para abrigar os(as) menores enquanto o procedimento estivesse em andamento, tal abrigo não foi construído concomitantemente à criação do Juízo, mas somente em 1927. Talvez, por essa razão, os(as) menores, sobretudo nos procedimentos do ano de 1925, eram internados imediatamente nas escolas de preservação e reforma e, uma vez prolatada a sentença, a internação de provisória se tornava definitiva, permanecendo o(a) menor onde estava. Alguns Autos Judiciais, relativos ao ano de 1927, mostram que alguns menores, tanto do sexo masculino quanto do sexo feminino, foram encaminhados ao abrigo provisório durante a tramitação dos procedimentos judiciais.

⁶³ Autos nº 30, 1925, etiqueta A81 1000051518-2.

eram as sentenças onde se indicava o dispositivo de lei no qual se enquadrava o(a) menor.

No caso dos meninos, a motivação, ou seja, a justificativa apresentada pelo juiz para a adoção da medida de internação era sempre "para adquirir hábitos de trabalho". Já nas situações envolvendo menores do sexo feminino, a motivação praticamente não aparecia, ao menos não de forma clara e explícita. A decisão se limitava a determinar a internação das garotas em asilos.

Observa-se que as decisões não eram precisas quanto ao enquadramento do(a) menor, isto é, não se pronunciavam de maneira explícita se estariam os(as) menores classificados(as) como abandonados(as) ou como pervertidos(as). Embora pela lei, como já apontado, essas categorias estavam bem definidas, na prática, os casos analisados não demonstram tanta clareza nessa separação, levando a crer que, para os olhos do Juízo não havia distinção entre abandonados ou pervertidos.

É certo que todo julgador, no âmbito da prática correcional, ao enunciar uma determinada sentença aplica um "juízo de normalidade", realiza atribuições de causalidade, faz previsões sobre o futuro daquele em que se está julgando. Isso tudo não está explícito na sentença, mas se integra diretamente na formação ou na elaboração do veredicto. (FOUCAULT, 1987, p. 24)

Em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, Foucault (1987, p. 39 e 54) apresenta duas obras produzidas por N. Adry, em finais do século XVIII, ambas intituladas "Ortopedia ou a Arte de Prevenir e Corrigir, nas Crianças, as Deformidades do Corpo". Nas imagens, a arte de prevenção e correção é referida à imagem da linha reta.

Na primeira imagem, uma pessoa adulta sentada em um nível acima das crianças, segura uma régua com a inscrição - *Haec est regula recti* e, na segunda imagem a linha reta é associada à uma árvore firme, vigorosa e alinhada, amarrada por meio de uma corda à uma árvore profundamente arqueada.

Pode-se dizer, a partir das figuras de N. Adry, apontadas por Foucault (1987), que as medidas de "proteção" aplicadas pelas decisões judiciais proferidas pelo Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, na segunda metade da década de 1920, nos procedimentos para verificação do estado de abandono ou perversão objetivavam a uma certa "ortopedia" das crianças e dos adolescentes que, em razão de seus comportamentos e do ambiente familiar no qual viviam, necessitavam ser endireitados, de modo a se enquadrar no "juízo de normalidade" da época.

O Juízo de Menores, na qualidade de órgão que passou a centralizar a assistência e proteção da infância desvalida, além de direcionar ou de determinar a melhor medida de

proteção para os menores que chegavam até ele por diferentes caminhos e a partir de diferentes motivos, permanecia atento e vigilante nos cuidados e no melhor remédio a ser adotado mesmo posteriormente à sentença, isto é, enquanto o(a) menor já estivesse internado(a) em uma escola de preservação e reforma.

Em havendo notícia por parte do diretor do Instituto Disciplinar, de que um menor que já estava recolhido naquela instituição era "sofredor de um forte desequilíbrio das faculdades mentais", "para o bem do menor, da disciplina e da ordem do Instituto Disciplinar", era ele "removido para um local mais adequado ao seu doentio estado de espírito", como por exemplo o Manicômio das Perdizes.⁶⁴ Foi o que ocorreu com *Leonel* que ficou internado no hospital psiquiátrico por três meses e, ao receber alta, retornou para a família.

As decisões judiciais não se manifestavam expressamente sobre as penalidades que deveriam sofrer pais e mães que abandonavam seus filhos. Supõe-se que a suspensão ou a destituição do pátrio poder eram as penalidades que eram aplicadas "automaticamente" ao se declarar o(a) menor em estado de abandono. Isso porque, a partir da sentença judicial passava o menor a ser uma espécie de "propriedade" do Estado, podendo este através do seu controle e da sua constante vigilância definir, em lugar dos pais ou responsáveis, o destino e o futuro dos(as) garotos(as).

Enquanto na suspensão os genitores perdiam - e ainda perdem - temporariamente os direitos que têm sobre a pessoa e sobre os bens do filho, na destituição, tais genitores perdiam - e ainda perdem -, definitivamente os referidos poderes.

A perda transitória dos direitos sobre a pessoa do filho e sobre seus bens era a regra nas sentenças judiciais dos procedimentos para verificação do estado de abandono, sendo a perda permanente a exceção. Essa última era declarada expressamente e impedia que o(a) responsável legal que tivesse solicitado a internação resgatasse o filho.

Benedicto Machado ao desistir explicitamente de tal poder em maio de 1925, não conseguiu retomar a guarda do filho em outubro daquele mesmo ano. De acordo com o parecer do Dr. Eduardo Gouvêa, curador de menores que atuou no caso: "[...] o requerente desistiu do pátrio poder que sobre seu filho tinha, por uma desistencia, foi julgado pelo M. Juiz de Menores Dr. Cardoso Ribeiro [...]. Em face do art. 27 n° I, parece a esta Curadoria, ser impossivel a entrega do menor a seu pae, como este requereu"⁶⁵.

Além da punição de suspensão ou destituição do pátrio poder, o pai ou a mãe que tivesse "recursos pecuniarios suficientes", poderia, a critério do juiz, sofrer ainda as sanções

⁶⁴ Autos n° 35, 1925, etiqueta A81 1000051508-1.

⁶⁵ Autos n° 32, 1925, etiqueta A81 1000051509-3.

de indenização, conforme despesas que o menor tivesse dado a alguém que o recolheu, bem como o pagamento de multa, se comprovada a negligência dos responsáveis quanto aos cuidados e a educação do filho. (SÃO PAULO, Decreto nº 3.828 de 25 de março de 1925, artigo 29)

Nos procedimentos judiciais que foram objeto de análise dessa pesquisa não foram localizadas nenhuma penalidade pecuniária aplicada aos pais ou responsáveis legais dos menores. Tais castigos possivelmente não foram impostos, ou porque se entendeu que os requerentes não tinham culpa pelo comportamento inadequado dos menores, ou, o mais provável, porque se entendeu que os responsáveis não tinham condições financeiras de arcar com esse tipo de despesa.

O Juízo de Menores do Estado de São Paulo admitia também uma outra medida de proteção para os(as) menores abandonados(as) ou pervertidos(as). Essa outra possibilidade era a tutela.

A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), em seu artigo 412 previa que:

Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos publico para este fim destinados.
Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

A tutela era - e ainda é - um poder conferido pela lei à uma pessoa considerada suficientemente capaz de criar, educar e administrar os bens de uma criança ou de um(a) adolescente que não esteja sob o pátrio poder. Esse encargo deveria ser exercido espontaneamente e sem qualquer tipo de auxílio financeiro por parte do Estado.

Nesse sentido, era possível que durante o procedimento de verificação do estado de abandono ou perversão de um(a) menor, uma pessoa se manifestasse querendo tutelá-lo(a). Neste caso, ao invés de sentenciar determinando o recolhimento da criança ou do(a) adolescente em escola de preservação, de reforma ou em asilo, o juiz, uma vez constatada a idoneidade moral e material do(a) pretensu(a) tutor(a), autorizava a tutela.

Foi o que ocorreu no caso da garota síria, *Isabel*, de 14 anos, cuja mãe abriu mão do pátrio poder porque ela tinha o hábito de subtrair dinheiro para comprar "chapeos e outros luxos"⁶⁶. A garota fugiu de casa e ficou dormindo em vários locais por diversos dias, até que D. Nair, ao tomar conhecimento do seu estado de abandono, levou a menina até o Juízo. Enquanto o procedimento sobre o abandono tramitava, D. Nair aceitou ficar provisoriamente com a menor.

⁶⁶ Autos nº 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

Pouco tempo depois de permitir que D. Nair ficasse provisoriamente com a menina, o juiz de menores determinou que o comissário realizasse sindicância na casa daquela senhora. De acordo com esse funcionário, *Isabel* estava bem na casa de D. Nair, mas esta não sabia se ia querer continuar com a garota, "visto ter ela mania de grandeza e de não se sujeitar às condições modestas que lhe são propostas"⁶⁷. Apesar disso, D. Nair resolveu permanecer por mais um tempo com a menina.

Alguns meses depois, ao realizar nova sindicância na casa de D. Nair, esta afirmou que "apesar de ainda refractária ao trabalho e a sujeição doméstica", *Isabel* estava "um pouco melhor", razão pela qual aceitava assinar a tutela⁶⁸. Antes porém de assumir tal compromisso, compareceu em Juízo Euridice, irmã de D. Nair e, informando que tinha 23 anos, era casada e professora pública, disse que *Isabel* estava "em sua casa há 8 dias, que foi entregue por sua irmã, para ver se **servia** à declarante[...]"⁶⁹.

Euridice, não se sabe o porquê, mas não assinou o termo de tutela no dia em que compareceu em Juízo. Ao ser intimada para assinar o termo, os oficiais de justiça tomaram conhecimento de que nem a D. Nair, nem Euridice residiam no endereço que haviam fornecido. *Isabel* permanecia sob o poder de Euridice, mas não se sabia aonde. A professora pública foi localizada, provavelmente em razão do seu cargo, na cidade de Chavantes. Ouvida no Juízo desta cidade, Euridice disse "que *Isabel* esteve em sua companhia somente por duas semanas"⁷⁰ e, ao sair para visitar a mãe, não mais voltou.

O curador de menores do Juízo de São Paulo, Dr. Eduardo Gouvêa, entendeu que "visto não ser possível saber do paradeiro da menor, requeiro seja arquivado o processo", manifestação esta acatada pelo juiz com o despacho de: "Archive-se"⁷¹.

O procedimento judicial de *Isabel* é significativo ao demonstrar a forma como alguns pretensos tutores olhavam para a criança a ser tutela, ou seja, com que intenção algumas pessoas objetivavam assumir esse encargo, assim como a maneira como o Juízo, através de seus operadores, percebia essa mesma criança e até que ponto compartilhava ou não das mesmas visões dos(as) futuros(as) tutores(as).

Em outras palavras, o caso da menor *Isabel* indica que o propósito com que algumas pessoas recorriam ao Juízo para assumir a responsabilidade da tutela era para o fim de ter os(as) menores como criados(as), empregados(as) domésticos(as), enfim, serviçais.

⁶⁷ Autos n° 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

⁶⁸ Autos n° 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

⁶⁹ Autos n° 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1. (grifos nossos)

⁷⁰ Autos n° 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

⁷¹ Autos n° 15, 1925, etiqueta A81 1000051532-1.

Em outros casos, entretanto, quando o acaso ou a eventualidade não permitia que se cruzasse com uma criança ou um adolescente em estado de abandono, os futuros tutores, por meio de uma ação judicial de tutela, recorriam ao Juízo de Menores objetivando conseguir a "guarda" de um(a) menor.

Nesse procedimento, os(as) pretensos(as) tutores(as) redigiam uma petição dirigida ao juiz de menores e, apresentando-se como uma pessoa confiável, habilitada e capaz de assumir tal encargo, tanto moral quanto materialmente, apontavam as características do(a) menor que se propunham a tutelar.

Em janeiro de 1927, Arnaldo da Silva Castro, ao ingressar com o pedido de tutela, informou que era português, maior e casado. Solicitando uma "menina órfã, de 10 a 12 anos de idade que não tenha amparo"⁷² e, não apresentando o motivo de seu pedido, disse apenas que estava pronto para assinar o termo de compromisso.

Eduardo R. Vasques da Fonseca, ao ingressar com o pedido de tutela informou que era brasileiro, casado, proprietário e tinha 50 anos de idade. Solicitando "uma menina de côr branca que tenha actualmente a idade de 11 ou 12 annos", informou que a tutelada serviria "[...] para a companhia de sua esposa"⁷³. Do mesmo modo procedeu o funcionário do serviço sanitário, Octávio de Queiroz. Informando ser maior e casado, o pretense tutor, reclamou uma menor entre 14 e 17 anos, "para que possa servir de companhia em sua casa"⁷⁴.

Outros pretensos tutores, entretanto, pareciam desejar a tutela para os mesmos fins que D. Nair. Lourenço de Mucci peticionou ao juiz de menores dizendo:

[...] tendo ha mezes requerido a concessão de duas meninas **para serviços domésticos** e conseguido a de uma, vem novamente solicitar de V. Excia. a obtenção de outra, sendo moça orfam de pae e mae, de idade mais ou meno (sic) 18 a 19 annos, branca⁷⁵.

Victor Percoraro e Inocente Cicognatti, com 60 e 52 anos respectivamente, "sem filhos e estabelecidos em negocio de seccos e molhados", por sua vez, pediram "uma menina orfam com 12 a 14 annos de idade **para servir como creada** em sua casa[...]"⁷⁶.

Pelas informações contidas nas petições iniciais dos pretensos tutores, procuravam eles, a partir das informações quanto à sua nacionalidade, seu estado civil, sua idade e sua

⁷² Autos n° 2070, 1927, etiqueta A81 1000079135-1.

⁷³ Autos n° 3511, 1927, etiqueta A81 1000079028-4.

⁷⁴ Autos n° 1980, 1927, etiqueta A81 1000082635-7.

⁷⁵ Autos n° 2018, 1927, etiqueta A81 1000079152-6. (grifos nossos)

⁷⁶ Autos n° 3513, 1927, etiqueta A81 1000079026-0. (grifos nossos)

profissão, comunicar e convencer o juiz de menores de que tinham a possibilidade de assumir a responsabilidade legal sobre uma criança ou um(a) adolescente.

Uma vez constatada, pelo comissário de vigilância do Juízo, a idoneidade do(a) tutor(a), a partir da visita à residência daquele(a) e de conversa com vizinhos, em seguida era indicada a menor, conforme as características requisitadas pelo requerente da tutela e, por fim, realizado um contrato de soldada, no qual o Juízo fixava um valor que o(a) tutor(a) deveria depositar mensalmente em conta bancária aberta em nome do(a) menor. Esse valor somente poderia ser levantado quando a criança ou o(a) adolescente completasse a maioridade.

Apesar de juristas como Bonuma, no início do século XX, se colocar contrário a esse tipo de arranjo intermediado pelo Poder Judiciário, uma vez que, segundo ele, tal como mencionado do capítulo I da presente pesquisa, haveria abuso por parte das famílias ricas em relação à infância pobre, como por exemplo fazer das meninas criadas ou ainda raparigas dos garotos que iniciavam sua vida sexual, certo é que a tutela com objetivos espúrios, mesmo com o advento das leis de assistência e proteção da infância, permaneceu no sistema jurídico.

Dentre os Autos Judiciais analisados, ao menos 12 (doze) pessoas estavam entre aquelas que pretenderam ou que efetivamente exerceram a tutela. Dessas, 4 (quatro) eram brasileiras, 2 (duas) portuguesas e 2 (duas) italianas, as demais não declararam a nacionalidade. Em relação ao estado civil, 9 (nove) se declararam casadas e uma era viúva; quanto as demais, não há informação. A idade dos tutores variava entre 23 e 60 anos. As profissões mencionadas foram as de funcionário do serviço sanitário, proprietário, comerciante, promotor público, professora pública ou ainda, a condição de ser "casada com o Dr. Joaquim Mario de Souza Meirelles, advogado"⁷⁷.

Em relação aos pedidos, verificou-se que todos eles caminharam no sentido de solicitar a tutela de menores do sexo feminino, preferencialmente órfã, com a idade entre 8 (oito) e 19 (dezenove) anos, tanto para servir como "companhia", como para servir como doméstica, conforme já apontado.

A despeito da tutela também ser promovida pelo Juízo de Menores como uma das possíveis medidas de proteção aos menores abandonados ou pervertidos, essa solução não era a regra, especialmente para menores do sexo masculino. Nesses casos, como vimos, os agentes do Juízo de Menores, tais como delegados de polícia, comissários, curadores de menores, advogados e juizes, compartilhavam, geralmente, da mesma medida ou do mesmo

⁷⁷ Autos nº 3508, 1927, etiqueta A81 1000079034-8.

remédio a "curar" ou emendar crianças e adolescentes que não estivessem dentro do padrão de comportamento previsto para a época: a "doutrina do internamento".

De acordo com Rizzini e Rizzini (2004, p. 14), a partir de 1900 a internação aparece, sobretudo na literatura jurídica, como o único recurso a ser adotado, não se criando alternativas que efetivamente evitassem que crianças e adolescentes fossem separados de suas famílias. Segundo a autora, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a vigorar nos anos 1990 alterou muita coisa, mas a "cultura da institucionalização ainda persiste".

Verificou-se, neste item, de como e por quais fundamentos os menores recebiam a ingerência do Juízo de Menores. Discorreu-se sobre os critérios analisados e avaliados pelo órgão para adotar a melhor solução para as crianças e para os adolescentes desvalidos que chegavam ao Juízo. Por fim, investigou-se as medidas judiciais comumente aplicadas pelo órgão, o tempo no qual eram elas aplicadas e quais os motivos que levavam o Juízo a adotá-las.

Cabe questionar: salvo nos casos de destituição do pátrio poder, quando pais e responsáveis legais perdiam totalmente o direito que tinham sobre o filho, havia algum modo daqueles reaver ou resgatar seus filhos que estavam temporariamente sob "o direito" do Estado? Permitiria o Estado, na pessoa do juiz de menores, essa retomada da criança e do adolescente abandonado? Sob que critérios ou exigências? E os pais e as mães, desejavam reassumir aquele poder? Por que ou por quais motivos? Afinal, como e quando se liberavam os(as) menores da assistência e proteção do Juízo?

3. O ENCERRAMENTO DA ASSISTÊNCIA E DA PROTEÇÃO DOS MENORES NA INSTÂNCIA JUDICIAL E A RECONSIDERAÇÃO DO SISTEMA

3.1 - Saindo do sistema de assistência e proteção na instância judicial

As crianças e os adolescentes que recebiam as medidas de proteção por parte do Juízo de Menores do Estado de São Paulo, poderiam se desvincular do sistema de assistência e proteção na instância judicial por três diferentes maneiras: período máximo de assistência, procedimento de "desinternação" ou "pedido de soltura" e, fuga.

3.1.1 - Período máximo de assistência

O artigo 1º do Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925 previa que o Juízo de Menores tinha por finalidade "[...] a assistência e proteção aos menores de 18 anos de ambos os sexos, abandonados ou pervertidos [...]. Dessa forma, ao tomar conhecimento de que o(a) menor completara tal idade, o juiz de menores determinava que um dos comissários do órgão tentasse localizar algum parente próximo daquele(a) e, uma vez localizado, o(a) garoto(a) era então liberado(a).

Em todos os Autos Judiciais que tiveram menores liberados(as) em razão do período máximo de assistência judicial, foram encontrados parentes ou pessoas próximas daqueles(as) como tios, madrinhas ou padrinhos que acabaram ficando com eles(as), razão pela qual não é possível se saber que procedimento adotava o Juízo caso não encontrasse algum familiar.

O(a) garoto(a) liberado(a) era deixado(a) aos cuidados de um parente juntamente com sua caderneta de poupança, que guardava parte do valor conseguido em razão do produto do seu trabalho durante sua internação.

O Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, em seu artigo 62, explica que:

Artigo 62 - O producto do trabalho executado no Instituto será dividido em duas partes, uma das quaes constituirá renda do Estado, sendo a outra distribuida proporcionalmente entre os menores, como peculio, para quando sahirem do estabelecimento.

§ unico - A quota dos menores será mensalmente recolhida á Caixa Economica do Estado, em caderneta especial para cada um.

Embora o referido dispositivo legal se referisse apenas aos reformatórios de Estado relativos aos menores do sexo masculino, também os asilos que abrigavam menores do sexo

feminino abriam conta bancária ou de algum modo guardavam os valores relativos ao produto do trabalho das meninas, para entregar-lhe uma vez completado o tempo de internação.

Ao deixar o Asilo das Irmãs Imaculadas, *Matilde*, que estava com 18 anos, era branca, não sabia ler nem escrever e trabalhava realizando serviços domésticos, recebeu, depois dos descontos com roupas, sapatos, sabonete, transporte, fita azul/branca, remédio, meias, fita para o uniforme, cadarço, leite, limonada, rapadura, dentre outros, o valor de 333 (trezentos e trinta e três réis) depositados em sua conta bancária⁷⁸.

A lista de descontos realizada pelo Asilo das Irmãs Imaculadas demonstra que tudo aquilo que as menores consumiam durante o período do recolhimento era devidamente anotado e abatido do valor que elas recebiam como fruto de seu trabalho na instituição.

Era possível contudo que, mesmo antes de completado o período máximo de internação o Juízo liberasse o(a) menor. Talvez por falta de espaço, *João* que havia sido internado com 10 anos, a pedido de sua mãe Domitilla, quando estava com 16 anos foi liberado pelo juiz de Mogi Mirim, uma vez que estava internado no Instituto Disciplinar daquela cidade. Essa atitude em princípio não foi aprovada pelo curador de menores do Juízo de Menores de São Paulo, já que a sentença judicial não havia previsto o tempo da internação, mas a fim de se evitar um conflito entre os dois Juízos, determinou o juiz de menores de São Paulo que o comissário tentasse localizar a mãe do garoto.

Em sindicância junto à residência de Domitilla, tomou conhecimento o comissário, através de informações obtidas com as vizinhas que "...a mãe faleceu há treis annos mais ou menos no Hospital do Izolamento, tendo deixado mais dois filhos menores, além daquele de quem trata estes Autos"⁷⁹. As vizinhas informaram ainda que inclusive "concorreram para os funeraes da mesma"⁸⁰. O comissário foi então até o Hospital do Izolamento e lá localizou um prontuário com um nome muito semelhante ao de Domitilla⁸¹, que falecera em outubro de 1926, razão pela qual acreditou tratar-se da mesma pessoa.

Dessa forma, é possível que a mãe de *João* tenha falecido cerca de um ano e meio após ter ela se socorrido do Juízo solicitando a internação de seu filho, o que acentua a hipótese de que muitas mães viúvas ou abandonadas por seus maridos recorriam a assistência

⁷⁸ Autos nº 1971, 1927, etiqueta A81 1000082643-3.

⁷⁹ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

⁸⁰ Autos nº 34, 1925, etiqueta A81 1000051511-7.

⁸¹ A mãe de *João* se apresentou em Juízo em abril de 1925 como Domitilla Maria dos Santos. Ao se dirigir ao Hospital do Izolamento, em 1931, a fim de obter informações acerca daquela, o comissário localizou um prontuário no hospital com o nome de Domitilla Maria da Conceição, falecida em 1926. Apesar da diferença de sobrenomes, o funcionário do Juízo acreditou se tratarem da mesma pessoa, tanto pela informação das vizinhas que disseram o local onde Domitilla havia falecido, quanto, possivelmente, pela proximidade com o ano de internação do garoto.

do órgão por necessidades econômicas, por problemas de saúde ou por ausência de alternativas para criar e educar o filho.

João acabou sendo entregue ao pai - apesar de no início do procedimento judicial ter sido o genitor considerado "incognito" -, juntamente com a caderneta de poupança, no valor de R\$104\$400 (cento e quatro réis e quatrocentos centavos) pertencentes ao menor, possivelmente, após terem sido feitos os devidos abatimentos.

Antes do período máximo, porém, crianças e adolescentes poderiam conseguir se liberar da assistência e proteção na instância judicial por meio de um procedimento judicial de "desinternação", também chamado de "pedido de soltura".

3.1.2 - A Desinternação ou O "Pedido de Soltura"

O pai e a mãe que estivessem apenas suspensos dos direitos sobre seu filho, assim como qualquer pessoa que tivesse um parentesco próximo do menor, como tio(a), irmão(a), além de padrastos, poderia requerer ao Juízo de Menores, por meio de uma ação judicial de "desinternação" ou "pedido de soltura" a retomada do pátrio poder.

Assim o fez Ennio Mazza, pai do menor *Bento*, o qual foi apreendido "a pedido do Delegado da 4ª Circunscrição da Capital [...], sem que o mesmo houvesse cometido qualquer crime ou desordem que justificassem essa medida"⁸². Alegando que ele e a esposa trabalhavam no Consulado Italiano e, possuindo condições de criar e educar o garoto, pretendiam retornar à Itália, seu país de origem, requereu a desinternação do menor. O pedido foi acatado e *Bento*, após ter permanecido sob a tutela do Estado por cerca de 8 meses, acabou voltando para os cuidados dos pais.

O pai de *Elias*, também solicitou a "desinternação" de seu filho, após 4 meses que este estava sob a "proteção" do Estado, uma vez que o garoto havia sido por engano "prezo pela policia de Santos, como vadio, e remetido dois dias depois para esta Capital, sem processo, e recolhido no Instituto Disciplinar, com o número 161"⁸³.

Do mesmo modo procederam os pais de *Frederico*⁸⁴ e de *Rubens*⁸⁵, ambos internados a pedido de seus genitores, com vistas a moldar ou punir seus comportamentos, considerados por aqueles inadequados. *Frederico* brincava nas ruas e *Rubens* havia fugido de casa e ficado na casa de sua madrinha.

⁸² Autos nº 28, 1925, etiqueta A81 1000051526-9.

⁸³ Autos nº 22, 1925, etiqueta A81 1000051519-4.

⁸⁴ Autos nº 21, 1925, etiqueta A81 1000051521-2.

⁸⁵ Autos nº 11, 1925, etiqueta A81 1000051522-0.

Também padrastos ingressavam com ação judicial para, em nome das mães, resgatar o pátrio poder sobre os filhos delas. Para tanto, alegavam que, com as respectivas esposas, tinham "condições de dar o necessário para o sustento e educação"⁸⁶ das crianças, uma vez que possuíam "um lar", além de bons empregos como o de "administrador de terras da Sra. Dna. Leopoldina Carolina"⁸⁷ e o de "chefe de [ilegível] da Estrada de ferro paulista"⁸⁸.

Ao receber a petição inicial com o pedido de liberação dos garotos, nesses casos, cujos pais e padrastos requeriam a soltura do filho ou do enteado, em regra o Juízo procedia da seguinte forma: encaminhava a petição ao curador de menores a fim de obter seu parecer e, este, por sua vez, solicitava ao diretor do reformatório de Estado, no qual o menor estava recolhido, informações acerca do seu "comportamento"⁸⁹. Em seguida, o responsável pelo reformatório respondia à consulta e, não havendo notícia da prática de crime por parte do menor, não tendo tido este "mal comportamento" ou ainda que "esse comportamento for [fosse] pelo menos soffrível"⁹⁰, o curador de menores se manifestava com um "nada a oppor"⁹¹ ao pedido de desinternação.

Logo depois o juiz sentenciava determinando a desinternação do menor e a obrigação daquele que havia entrado com o pedido de zelar pela educação e saúde da criança ou do adolescente. Por fim, aquele que havia requerido a desinternação assinava o "Termo de declaração e recebimento do menor", documento manuscrito padrão, no qual se comprometia com o fixado na decisão judicial, ou seja, prometia a "[...] dar-lhe assitencia e protecção necessarias"⁹².

Algumas mães também ingressavam com o pedido de soltura de seus filhos. Nesse sentido procedeu a viúva, Benedicta Euphrasia Vieira em junho de 1925. Informando que seu filho, *Paulo*, havia sido internado no Instituto Disciplinar há cinco anos e "[...] necessitando, actualmente, de seus serviços para auxilio do custeio de sua casa", requereu ao Juízo que se dignasse a "restituir a sua companhia o referido menor"⁹³.

Com base em semelhante justificativa agiu a mãe de *Pedro*, garoto de 12 anos. Domingas, como vimos, em agosto de 1925, havia pedido a intervenção do Juízo, pois seu filho perambulava pelas ruas em completa vadiagem. O menino foi para o Instituto

⁸⁶ Autos nº 10, 1925, etiqueta A81 1000051517-0.

⁸⁷ Autos nº 10, 1925, etiqueta A81 1000051517-0.

⁸⁸ Autos nº 24, 1925, etiqueta A81 1000051536-0.

⁸⁹ Autos nº 10, 1925, etiqueta A81 1000051517-0.

⁹⁰ Autos nº 24, 1925, etiqueta A81 1000051536-0.

⁹¹ Autos nº 24, 1925, etiqueta A81 1000051536-0.

⁹² Autos nº 24, 1925, etiqueta A81 1000051536-0.

⁹³ Autos nº 31, 1925, etiqueta A81 1000051513-1.

Disciplinar da Capital e lá deveria permanecer "até a idade legal ou ulterior deliberação"⁹⁴. Pouco tempo depois da sentença judicial, entretanto, a mãe de *Pedro* requereu a desinternação de seu filho alegando que se sentia só e que o filho mais velho havia morrido.

A irmã de *Pedro*, garota de 19 anos de idade, endossando o pedido feito pela mãe, convenceu o Juízo dizendo que a mãe poderia educar o garoto "com suas pequenas finanças", e que a genitora também já tinha "uma colocação para empregá-lo e assim prover e auxiliá-la"⁹⁵.

Nesse sentido, era muito comum que mães, utilizando-se de seu poder em relação à pessoa dos filhos, recorressem ao Juízo, a fim de desinterná-los, com vistas a obter a ajuda dos garotos no sustento da casa. Assim também o fez, Guilhermina Maria de Jesus⁹⁶, em relação a seu filho *Orlando*. De acordo com a viúva, que ingressou com "pedido de soltura" em maio de 1925:

[...] tendo internado há 4 annos no Instituto Disciplinar um seu filho de nome *Orlando*, quer tira-lo daquele Instituto por se achar doente, sem meios de subsistencia e impossibilitada de trabalhar afim (sic) de com o auxilio desse seu filho, poder manter-se [...]⁹⁷.

Geralmente, o modo de agir, ou seja, os passos seguidos pelo Juízo em relação aos pedidos de liberação dos menores feitos pelas mães eram bastante semelhantes aos procedimentos adotados nos pedidos realizados por pais e padrastos. Contudo, nos procedimentos judiciais de desinternação iniciados a pedido da mãe, costumeiro era também que o curador de menores solicitasse além das informações sobre o "comportamento" do menor ao responsável pelo reformatório de Estado no qual o menor estava internado, que o comissário realizasse sindicância na residência da genitora, com o intuito de tomar conhecimento sobre "quaes seus meios de vida"⁹⁸, "as condições economicas e moraes da Suplicante"⁹⁹ e se ela era "idônea"¹⁰⁰, para ter de volta o pátrio poder sobre seu filho.

Ao realizar uma visita na residência de Guilhermina, informou o comissário que:

Em cumprimento ao respeitavel despacho [...] dirigi-me à rua dos Estudantes n 52A e soube por informações colhidas na vizinhança que Maria Guilhermina de Jesus, mãe do referido menor, morava na rua indicada na petição inicial dos

⁹⁴ Autos n° 4, 1925, etiqueta A81 1000051516-8.

⁹⁵ Autos n° 4, 1925, etiqueta A81 1000051516-8.

⁹⁶ Nos Autos também se referem à mãe de *Orlando* como Maria Guilhermina de Jesus.

⁹⁷ Autos n° 30, 1925, etiqueta A81 1000051518-2.

⁹⁸ Autos n° 30, 1925, etiqueta A81 1000051518-2.

⁹⁹ Autos n° 31, 1925, etiqueta A81 1000051513-1.

¹⁰⁰ Autos n° 4, 1925, etiqueta A81 1000051516-8.

autos em questão e que há dois mezes mais ou menos naquela mesma casa, falecera repentinamente¹⁰¹.

Como visto, o garoto somente se liberou da assistência e proteção da infância na instância jurídica em janeiro de 1927, quando completou a idade de 18 anos e já estava há 10 meses internado indevidamente, porque alguém deslocou os Autos para um local inadequado, que ficaram esquecidos no meio de tantos outros.

Em visita à residência de Benedicta Euphrasia Vieira, o comissário atestou em 1º de agosto de 1925 que:

[...] dando desempenho `as minhas obrigações regulamentares, dirigi-me `a rua Tapajós, 39, residencia da mae do referido menor, e ahí chegando colhi informações, ouvindo Antonio Ventura e Antonio Varoni, tambem residentes no mesmo predio, os quaes me informaram ser Benedicta Euphrasia senhora de bons costumes e ganhando, com seu trabalho, o necessario para sua manutenção¹⁰².

Desse modo, verifica-se que as mães, em razão da presunção que recaía sobre elas quanto a incapacidade de educar os filhos adequadamente, costumavam ser elas ainda mais exigidas e vigiadas quanto à idoneidade moral e material para ter de volta o pátrio poder sob o filho.

No que tange ao período de internação verificou-se que nas situações cujos pais usavam o Juízo como equipamento para coibir e pressionar os menores e nos casos cujas crianças eram apreendidas por agentes da polícia porque "vadiavam" nas ruas, permaneciam estas por menos tempo sob a intervenção do Estado, entre quatorze dias a no máximo um ano.

Já nos casos em que mães requereram a intervenção do Juízo, fosse porque entendiam que eram vadios, fosse porque não tinham condições econômico-financeiras de sustentar seus filhos, permaneciam os menores por um tempo maior sob a ingerência do Estado, podendo o recolhimento a instituições de reforma chegar a seis anos.

Interessante notar que nos procedimentos de desinternação analisados na presente pesquisa, todos eles diziam respeito apenas a menores do sexo masculino. Nesse sentido, era comum que pais, mães, padrastos e parentes próximos dos menores se dirigissem ao Juízo na tentativa de reaver a criança; o mesmo não ocorrendo com menores do sexo feminino que, uma vez sob a intervenção do Juízo, somente saíam do sistema ou através do período máximo de internação ou por meio do procedimento de pedido de tutela.

Acredita-se que essa total quebra de vínculo da família de origem com as meninas consideradas abandonadas ou pervertidas, decorria do intento de preservar a honra e a

¹⁰¹ Autos n° 30, 1925, etiqueta A81 1000051518-2.

¹⁰² Autos n° 31, 1925, etiqueta A81 1000051513-1.

proibidade da família supostamente posta em xeque pelos comportamentos das jovens, tal como discutido no capítulo anterior.

Entretanto, para aqueles que não se permitiam aguardar o período máximo de internação para sair do sistema e sabendo da pouca probabilidade de serem resgatados por algum parente, ora porque os familiares moravam muito distante da Capital paulista, ora porque sequer tinham uma família, a outra possibilidade que encontravam para se liberar da assistência e proteção jurídicas era por meio da fuga.

3.1.3 - Fuga

O garoto *Manoel* estava com 17 anos quando foi acusado pelo juiz de Santos - Comarca na qual residia o menor -, de subtrair junto com seu amigo *Laerte*, jóias pertencentes a José, avaliadas em oitocentos e sessenta e dois mil réis.

Na oportunidade, *Manoel* informou que morava há seis anos naquela cidade, sozinho e sem família, razão pela qual dormia em hotéis e casas abandonadas. Durante o procedimento foram ouvidas cinco testemunhas, dentre elas Antonio Monteiro, brasileiro, com 25 anos, solteiro e militar. De acordo com Antonio, embora não soubesse nada contra o suposto furto praticado pelos garotos, sabia de

sciencia propria que os referidos menores vivem abandonados nesta cidade aonde não tem quem zele da sua educação e por isso andam em companhia de individuos de maus costumes que os estão habituando á vadiagem e encaminhando para os furtos, tendo elles já varias vezes por maus conselhos, furado saccos de café para tirarem pequenas pro, digo porções dos mesmos¹⁰³.

Laerte, possivelmente com receio do processo crime que respondia, evadiu-se da cidade de Santos logo no início do procedimento, continuando os Autos a tramitarem apenas em relação ao menor *Manoel*. Embora a autoria do crime por parte dos garotos não tenha sido confirmada, o fato de não ter *Manoel* família, nem ter residência e dormir em locais considerados inadequados, fez com que "ex-officio", o juiz, intervindo na vida do adolescente, determinasse como medida de proteção sua internação em um reformatório de Estado. Assim se manifestou o juiz de Santos em 03 de outubro de 1927:

O acto praticado pelos menores não lesou ninguém. Os objectos subtrahidos foram devolvidos a seu dono. O que é incontestavel é que, filhos de logares distantes, sem nenhuma assistencia, sem amparo, guia ou protecção de qualquer especie, viviam os dois no mais completo abandono, viciando-se, entregando-se á pratica de actos illicitos, dormindo em hoteis de baixa classe ou em casas abandonadas fóra da

¹⁰³ Autos n° 3528, 1927, etiqueta A81 1000079036-1.

cidade. (fls. 17). Tendo em vista estas circunstancias, julgo improcedente a denuncia, quanto ao facto delituoso; mas sejam os dois menores internados no Instituto Disciplinar do Estado, até sua maioridade¹⁰⁴.

Manuel foi então recolhido no Instituto Disciplinar da Capital, mas em 13 de julho de 1928, às 9 horas, quando quatro internos daquele estabelecimento, dentre eles *Manoel*, estavam "como de costume", indo arrancar mandiocas, "abandonaram [os garotos] o serviço, ao mesmo tempo, e puzeram-se a correr em direções diferentes, transpondo a cerca do estabelecimento divisoria com a Avenida Celso Garcia [...]". Os vigilantes só conseguiram "capturar" *Gabriel*, um dos menores¹⁰⁵.

Manoel foi encontrado na cidade de Santos em novembro de 1928 e novamente remetido ao Juízo de Menores de São Paulo para internação; porém, no caminho para o Instituto Disciplinar fugiu novamente "não tendo sido encontrado nas imediações deste juízo"¹⁰⁶. Até março de 1929 quando os Autos Judiciais foram então arquivados, *Manoel* não havia sido localizado.

O caso de *Manoel* instiga a refletir sobre como o simples anúncio da ausência de família e a frequência a locais considerados inapropriados, justificavam a intervenção do Juízo a fim de internar crianças e adolescentes em escolas de reforma. Estimula também a refletir sobre que tipo de educação recebiam os internos do Instituto Disciplinar da Capital, isto é, uma educação voltada para o aprendizado da agricultura e, incita ainda a pensar sobre como era a rotina dos garotos internos.

Os Autos Judiciais objeto da presente pesquisa não permitem que se investigue, com detalhes, como era o dia-a-dia das crianças e dos(as) adolescentes confiados à proteção do Juízo. Ao que parece não havia um acompanhamento individual do cotidiano dos(as) meninos(as) internados(as) em instituições de preservação e reforma, por parte do Juízo.

Também não havia supervisão das condições estabelecidas nos contratos de soldada, exceto em relação ao valor que o(a) tutor(a) ficava responsável por depositar em conta bancária específica aberta em nome do(a) menor. De tempos em tempos, os Autos Judiciais cujo "Pedido de Tutela" haviam sido concretizados eram desarquivados e verificava-se se o tutor estava em dia com a soldada. Caso não estivesse, o tutor era intimado para prestar explicações. No mais, não havia qualquer auditoria quanto às condições físicas, morais e psicológicas, nas quais o(a) menor vivia.

¹⁰⁴ Autos n° 3528, 1927, etiqueta A81 1000079036-1.

¹⁰⁵ Autos n° 3528, 1927, etiqueta A81 1000079036-1.

¹⁰⁶ Autos n° 3528, 1927, etiqueta A81 1000079036-1.

Apesar da relativa ausência de controle individual sobre a situação de cada criança ou adolescente que recebia uma medida de proteção por parte do Juízo, a Lei Estadual nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924, previu que também caberia ao Juízo de Menores a fiscalização dos estabelecimentos nos quais as crianças e os(as) adolescentes eram recolhidos(as)¹⁰⁷.

O Auto Judicial intitulado "Representação do Curador de Menores" diz respeito a uma dessas inspeções que caberia ao curador de menores realizar nos estabelecimentos de preservação e reforma para onde eram enviados os(as) menores, a fim de verificar se o que estava proposto na lei estava efetivamente sendo cumprido; examinar que ambiente ou em que condições os(as) menores estavam vivendo; enfim, averiguar se na prática os(as) menores estavam sendo reformados ou emendados.

3.2 - A fiscalização do Instituto Disciplinar

O curador de menores, Eduardo Pereira de Magalhães Gouvêa, em cumprimento à sua atribuição de vistoriar os estabelecimentos de preservação e reforma -, dirigiu-se ao Instituto Disciplinar, no dia 22 de janeiro de 1927, às 10 horas da manhã e, acompanhado do diretor do Instituto, Everardo de Souza, visitou o dormitório dos internos, o refeitório e as chamadas "celas claras" e "celas escuras", locais esses para onde eram enviados os garotos em caso de falta considerada de extrema gravidade.

Quanto aos dormitórios, Gouvêa informa que estavam eles "literalmente cheios" e que à noite entre as camas eram colocados colchões, para que fosse possível abarcar todos os internos. Embora as camas estivessem arrumadas, o cheiro do ambiente era "repugnante", possivelmente, segundo ele, não só porque os lençóis deviam ser mal lavados, como também porque as janelas dos quartos se mantinham fechadas para se evitar fugas¹⁰⁸. Quanto ao refeitório, na hora do almoço estava sendo servido feijão com caldo ralo, arroz e carne ao molho de pimentão. Conforme informou o curador, o ambiente estava cheio de moscas.

Não obstante as condições desfavoráveis dos dormitórios e do refeitório que as crianças e os adolescentes frequentavam, o que mais preocupou o curador foram as "celas

¹⁰⁷ O Decreto nº 1079, 30/12/1902 já previa em seu artigo 62 que: "Mensalmente procederão os dois promotores publicos e o curador-geral de orphams da Capital, alternando-se, a rigorosa inspecção no Instituto Disciplinar, informando ao Governo, em relatório reservado, o que observarem". A Lei Estadual nº 2.059 de 31/12/1924, somente reiterou essa previsão, passando, no entanto, essa atribuição dos "promotores publicos" que atuavam Juízo de Órfãos, para os curadores de menores que atuavam no Juízo de Menores.

¹⁰⁸ Autos nº 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

claras" e as "celas escuras". De acordo com Gouvêa, o ambiente onde eram colocados os menores em razão da prática de falta grave era altamente insalubre.

No Instituto Disciplinar havia quatorze celas: seis claras e oito escuras. Apesar da denominação, segundo o curador, pouca diferença havia entre elas, e, mesmo nas celas claras, não era possível sequer "ler um jornal". As celas escuras eram um pouco menores do que as claras, "não dando para um adulto deitar-se". Ao invés de camas, tinham as celas apenas "uma velha esteira de canniço d'agua ou tabôa"¹⁰⁹.

Após verificar as condições físicas das celas, conversou o curador com os menores que ali estavam reclusos. Descobriu que nas celas havia menores presos há três, quinze e até mesmo trinta e dois dias com a mesma roupa do corpo, sem tomar um banho. Os garotos tinham recebido tal punição em razão de tentativa de fuga ou de tentativa de fumar cigarros.

Quanto à alimentação, disseram os garotos que recebiam apenas uma refeição diária, a qual era comida com as mãos e a água era servida ao longo do dia, cerca de três vezes, em horários variados, conforme o arbítrio dos vigilantes. Os dejetos dos meninos eram feitos em vasilhas deixadas nas celas e, no final do dia, eram os garotos liberados para que cada qual pudesse limpar a própria "latrina".

Diante de tais constatações, o curador Dr. Eduardo Gouvêa, solicitando providências ao juiz, relembrou a finalidade pela qual o Juízo de Menores foi criado:

Cumpre-nos dizer que tudo tivemos pessima impressão, **parecendo-nos que os methodos de regeneração empregados naquelle estabelecimento ainda são completamente falhos** [...]. Parece á Curadoria que este Juízo deverá fazer minucioso estudo, para resolver o problema da regeneração dos menores, afim de conseguir o alvo collimado pela Lei 2.059, aqual(sic) tem sido posta em execução pelo seu lidimo interprete, o M. Juiz, a quem temos a subida honra de apresentarmos este relatorio e de quem esperamos, orientação resoluto, firme e segura, para beneficiar á sociedade, ao nosso Estado e á Patria, honrrando, assim aquelles que depuzeram em sua mãos **a responsabilidade deste departamento (sic) da Justiça, que talvez um dos mais importantes, nos tempos modernos e incontestavelmente o que mais sympathias desperta, pois visa a transformação da creança sem lar, portanto, sem noção de Sociedade e da Patria, em cidadão conscio de seus deveres, capaz de prehenher (sic) vacuos enormes no Corpo Social**¹¹⁰.

A pedido do curador, o juiz Dr. Arthur César da Silva Whitaker, determinou que os médicos do Juízo realizassem perícia nos ambientes do Instituto. Os peritos, por sua vez, atestaram que as condições higiênicas e sanitárias daquele estabelecimento eram precárias, razão pela qual necessitava de uma reforma urgente. As reformas deveriam consistir em: a) remoção dos vasos sanitários que estavam nos dormitórios para uma área contígua a este

¹⁰⁹ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

¹¹⁰ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6. (grifos nossos)

ambiente; b) "adaptação de grades nas janelas", para que pudessem permanecer "amplamente abertas e não parafusadas e fechadas"; c) criação de uma lavanderia, a fim de se evitar que os menores continuassem lavando suas roupas na beira do rio e, e) demolição de todas as celas "claras" e "escuras", posto não condizer com o "adeantamento do nosso Estado", afinal, concluem os médicos:

[...] os processos inquisitoriais de castigos corporaes e reclusão disciplinar, em ambientes confinados, privados de ar e de luz, já não são dos nossos dias. São apenas triste recordação do passado, condemnados pela razão e pela hygiene, como attentatorios da saúde e da dignidade humana!¹¹¹

Diante das queixas apresentadas e sem questionar a punição aplicada aos menores pelo diretor do Instituto Disciplinar, determinou o juiz Dr. Arthur Whitaker que não se recolhessem mais os garotos, nem às celas claras, nem às celas escuras, por estarem elas em desacordo com as "modernas" e "hygienicas"¹¹² celas adaptadas às escolas de reforma. Ordenou ainda que fossem enviados ofícios para o diretor do Instituto, para que este providenciasse a demolição de tais compartimentos prisionais e para o secretário de justiça, para que este cuidasse das demais reformas apontadas pelos médicos. Por fim, intimou os menores que estavam recolhidos nas celas, para que fossem ouvidos em Juízo.

Ouidos em diferentes dias e horários, os meninos, que tinham entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, eram em sua maioria brancos e sabiam ler e escrever, confirmaram que as condições na celas eram bastante precárias. Reafirmaram que as punições ocorreram em razão da tentativa de fuga ou da tentativa de fumar um cigarro e, segundo os garotos, uma vez tomada ciência de tais investidas e antes de serem enviados às celas, eram eles punidos com "bofetadas", "pontapés" e "varadas" por vigilantes do Instituto, entre eles um tal de "Sr. Bresser"¹¹³.

O lavador de automóveis, *Thiago*, menor de 19 (dezenove) anos, foi preso por um motivo particular. De acordo com seu depoimento, foi ele "posto na cela, porque tirara um pouco de assucar da mesa de seu Bresser pos em sua mão e o comeu"¹¹⁴.

Em abril de 1927, o curador de menores, Dr. Eduardo Gouvêa solicitou que dois comissários se dirigissem ao Instituto, com o intuito de averiguar se as celas continuavam sendo utilizadas. Na visita realizada pelo comissário Francisco [ilegível] Junior, atestou o funcionário que as celas continuavam sendo usadas e, compadecido com a situação das

¹¹¹ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

¹¹² Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

¹¹³ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

¹¹⁴ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

crianças questionou os motivos pelos quais estavam elas enclausuradas. Observou que os meninos estavam pálidos e que eles mantinham um olhar de quem queria denunciar, mas sentia medo.

O segundo comissário, José Barbosa de Almeida, que também realizou visita ao Instituto, do mesmo modo, atestou que as celas não haviam sido demolidas e, clamando pelos "[...] sentimentos de humanidade e caridade christã do povo paulista e aos foros de civilização do Estado"¹¹⁵, solicitou providências ao Juízo.

O ambiente entre os operadores do Juízo no início do ano de 1927 parecia ser de reconsideração, revisão ou até mesmo uma certa reavaliação pela forma como o Juízo de Menores assistia e protegia os menores submetidos àquele órgão, fossem eles abandonados, pervertidos ou delinquentes. Despontam reflexões sobre as condições físicas e materiais, em relação às quais os menores estavam submetidos no estabelecimento de reforma; surgem considerações sobre o aspecto emocional dos garotos, mormente no que se refere à vontade de denunciar, de tornar público e conhecido o sofrimento porque passavam; aparecem, inclusive, observações em relação à proporcionalidade da pena de prisão celular aplicada pelo diretor do Instituto, em razão das faltas não tão graves cometidas pelos garotos.

A expressão mais evidente dessa reavaliação ocorre na própria mudança de atitude do curador de menores, Dr. Eduardo Gouvêa que, lamentando não ter meios para fazer valer sua vontade e a determinação do juiz, se recusa a continuar colaborando com aquele tipo de assistência e proteção prestados pelo Juízo, não concordando mais com o envio de menores ao Instituto Disciplinar. Assim se manifesta o curador em 12 de junho de 1927:

Unde Salus? Não sabemos onde a salvação. Neste processo esta exuberantemente provado que os menores no instituto são maltratados em todos os sentido e em todos os modos. **A Curadoria de há muito não dá parecer para que sejam internados naquelle estabelecimento, tendo remorso de haver contribuido para a internação de alguns alli.** Estamos no inverno. Os internados estão soffrendo mais que em outra estação. No inverno passado a Curadoria muito pensou no problema, procurou resolve-lo ou contribuir para a sua solução mas não foi possível. [...] Ainda agora os Srs. dignos Commissarios constataam aquelles mesmos factos [...] Os mesmos tratamentos, as mesmas irregularidades.

- 'Fazei justiça ao necessitado e ao orpham; attendei a razão do humilde e do pobre. Tirae ao pobre e livrae o desvalido da mão do peccador. Ó Deus julga a terra'. Padre Antonio Pereira de Figueiredo. [ilegível]¹¹⁶.

Nesse sentido, embora os Autos Judiciais relativos aos menores abandonados ou pervertidos demonstrem que era prática recorrente entre os atores do Juízo de Menores do

¹¹⁵ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6.

¹¹⁶ Autos n° 2068, 1927, etiqueta A81 1000079133-6. (grifos nossos)

Estado de São Paulo a defesa e a adoção sistemática da internação como medida de proteção mais apropriada a tais crianças, percebe-se que já em meados do ano de 1927, inicia-se um "desencanto" (Rizzini, 2011c, p. 251) com a assistência prestada pelas instituições de proteção dos menores, haja vista a forma de tratamento e a efetiva possibilidade de "regeneração" das crianças e dos adolescentes que não se enquadravam no juízo de normalidade da época.

Os juristas, novamente preocupados com a representatividade do estado de civilização do Brasil perante as demais nações, assim como receosos com a pouca probabilidade de se conseguir emendar as crianças e os adolescentes que se submetiam à intervenção do Juízo, nas condições às quais estavam submetidas, passarão a refletir sobre questões referentes a superlotação das escolas de preservação e reforma, a organização de tais estabelecimentos, o equilíbrio entre as penas e os atos ilegais praticados pelos menores durante a internação, o ambiente nocivo e deletério no qual as crianças conviviam, dentre outras indagações; questionamentos esses que darão impulso à uma reformulação da assistência e proteção prestados na instância judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Capítulo I desta Dissertação, verificou-se qual era o ambiente jurídico, os discursos e as bandeiras defendidas por alguns juristas brasileiros entre finais do século XIX e início do século XX, no que se refere às mudanças que deveriam ocorrer, no âmbito do Direito, relativas à infância abandonada ou pervertida. Fundamentalmente argumentavam aqueles a favor de uma maior interferência do Estado na vida das famílias tidas, sobretudo sobre o aspecto moral, como incapazes de educar e criar seus filhos.

Sustentando um maior controle sobre o pátrio poder e mudanças na legislação e na forma de tratamento dispensada aos menores, organizaram os juristas congressos de âmbito nacional e internacional, escreveram livros e defenderam teses a fim de conseguir tais modificações. O reflexo desse movimento resultou na promulgação, no Estado de São Paulo, da Lei nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924 e do Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, que criaram e regulamentaram, respectivamente, o Juízo de Menores.

Com vistas a compreender a composição dos procedimentos judiciais que enquadravam e declaravam menores em estado de abandono ou perversão, no Juízo de Menores do Estado de São Paulo - Comarca da Capital, na segunda metade da década de 1920, apresentou-se a estrutura dos referidos Autos, tratando-se, pormenorizadamente, dos principais atos processuais.

No Capítulo II constatou-se como o procedimento de verificação do estado de abandono ou de perversão podia ser iniciado, quem recorria ao sistema de assistência e proteção na instância jurídica e com quais finalidades. Observou-se que tanto menores do sexo masculino, como menores do sexo feminino podiam ser abandonados.

No caso dos meninos, eram eles desamparados, ou por falta de condições econômico-financeiras, especialmente das mães, para criar o próprio filho, ou em razão de castigo ou punição por terem se recusado a se submeter à vontade paterna, como por exemplo se recusar a trabalhar como ajudante de pedreiro, ou ainda porque fugiam de casa.

No que se refere às meninas, apurou-se que eram elas renegadas especialmente porque, a partir de seus comportamentos, considerados à época libertinos, devassos e imorais, colocavam em xeque não somente a honra das garotas, como também a probidade da família.

Por sua vez, o olhar do Juízo para essas mesmas crianças e adolescentes que chegavam ao órgão, como também em relação às suas famílias, era um tanto quanto diferente. O comportamento dos(as) menores, manifestado por exemplo na recusa a trabalhar, em fugas, etc.; assim como a suposta ausência de "força moral" dos responsáveis, explicitado por

exemplo na composição familiar "deficitária" ou no irregular meio de vida dos responsáveis, do ponto de vista jurídico, justificava-se a ingerência do Estado na substituição da função da família, a partir da necessidade de uma "justiça emendatória", na qual se reparariam as falhas e os desvios constatados.

Observou-se que os Autos Judiciais eram compostos por declarações e testemunhos que quase sempre denegriam a imagem dos pais e das crianças. Comissários de vigilância, delegados de polícia, médicos, advogados, curadores de menores e juizes eram uníssonos em aplicar como medida de proteção aos menores abandonados, a internação em escolas de preservação e reforma, com o intuito de inculcar nos garotos o hábito do trabalho, ou de tornar as moças, mulheres regradas, endireitadas, aptas a constituir e cuidar adequadamente de uma família.

A tutela, mediante contrato de soldada, por sua vez, como outra possibilidade de medida "protetiva" por parte do Juízo, era requerida e atribuída a pessoas pertencentes às classes abastadas, já que eram tidas como capazes moral e materialmente de zelar pela educação e criação dos(as) menores abandonados(as) ou pervertidos(as). Verificou-se que a preferência em tutelar recaía sobre meninas, brancas, órfãs e que tinham a partir de oito anos de idade.

No Capítulo III, foram examinadas as três formas de se desvencilhar da assistência e proteção na instância jurídica: período máximo de internação, procedimentos judiciais de "Desinternação" ou "Pedido de Soltura" e, fuga. Nessa oportunidade, constatou-se que nem sempre as crianças que saíam do sistema de proteção na instância jurídica saíam sabendo ler e escrever, tal como se preconizava na lei de assistência, mas todas elas saíam munidas de uma caderneta de poupança, na qual se guardava parte do dinheiro conquistado por aquelas em razão de seu trabalho nas instituições que as acolhiam.

Por fim, a partir dos Autos de "Representação do Curador de Menores", no qual o representante do Ministério Público, em fiscalização ao Instituto Disciplinar, constatou diversas irregularidades, observou-se o início de um certo "desencanto" com o formato de assistência prestado por aquele Juízo, inclusive com a recusa do curador em continuar concordando com a internação de menores do sexo masculino no Instituto Disciplinar. Tal "desencanto", raro de ser explicitado em Autos Judiciais, demonstra o início da reavaliação do sistema de assistência prestado pelo Juízo, por parte dos operadores do órgão, questionando-se desde as condições físicas nas quais os menores viviam, passando pela proporcionalidade do castigo aplicado em caso de eventual falta cometida pelos garotos durante o tempo da internação, além dos aspectos físicos e emocionais das crianças.

É certo que a análise aqui realizada é apenas uma das possibilidades de leitura que se pode fazer no que tange à documentação relativa ao Juízo de Menores do Estado de São Paulo, na segunda metade da década de 1920. Outras leituras poderiam ser realizadas, sobretudo ampliando-se o objeto de investigação, por exemplo, para a análise dos Autos Judiciais relativos a menores delinquentes, ou ainda considerando-se outras documentações, em relação às quais não tivemos acesso como os relatórios anuais, os quais deveriam ser enviados anualmente pelo juiz ao secretário de justiça, relatando a movimentação do órgão.

A partir de 1927, com o advento do Código de Menores, o Juízo teve sua competência ampliada, isto é, a ingerência do Estado na vida das famílias e da infância desvalida tornou-se ainda maior, para abarcar questões relativas ao trabalho dos menores, além da vigilância em escolas ou em qualquer outro lugar onde existissem crianças.

Desse modo, outras pesquisas poderiam ser realizadas, a fim de se somar ao que aqui foi exposto, por exemplo, verificando-se a atuação do Juízo a partir da nova legislação que surgiu em 1927, tanto em relação aos procedimentos para verificação do estado de abandono, quanto em relação aos novos temas que passaram a ser regulamentados. Por fim, outro caminho possível é o estudo da instituição e do funcionamento do abrigo provisório para menores, que também passou a funcionar nessa época.

4. REFERÊNCIAS

4.1 Fontes: Autos Judiciais

4.1.1 Autos de Abandono

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Abandono	13	1925	TJ Jundiaí A81 1000051531-9
Autos de Abandono	15	1925	TJ Jundiaí A81 1000051532-1
Autos de Abandono	16	1925	TJ Jundiaí A81 1000051527-1
Autos de Abandono	17	1925	TJ Jundiaí A81 1000051514-3
Autos de Abandono	18	1925	TJ Jundiaí A81 1000051533-3
Autos de Abandono	19	1925	TJ Jundiaí A81 1000051529-5
Autos de Abandono	20	1925	TJ Jundiaí A81 1000051530-7
Autos de Abandono	21	1925	TJ Jundiaí A81 1000051521-2
Autos de Abandono	23	1925	TJ Jundiaí A81 10000 51535-8
Autos de Abandono	24	1925	TJ Jundiaí A81 1000051536-0
Autos de Abandono	26	1925	TJ Jundiaí A81 1000051524-4
Autos de Abandono	2048	1927	TJ Jundiaí A81 1000079115-9

4.1.2 Autos de Apreensão

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Apreensão	22	1925	TJ Jundiaí A81 1000051519-4
Autos de Apreensão	3514	1927	TJ Jundiaí A81 1000079025-8

4.1.3 Autos de Desinternação

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Desinternação	04	1925	TJ Jundiaí A81 1000051516-8
Autos de Desinternação	10	1925	TJ Jundiaí A81 1000051517-0
Autos de Desinternação	11	1925	TJ Jundiaí A81 1000051522-0
Autos de Pedido de Soltura	27	1925	TJ Jundiaí A81 1000051525-7
Autos de Desinternação	28	1925	TJ Jundiaí A81 1000051526-9
Autos de Pedido de Soltura	29	1925	TJ Jundiaí A81 1000051520-6
Autos de Pedido de Soltura	30	1925	TJ Jundiaí A81 1000051518-2
Autos de Desinternação	31	1925	TJ Jundiaí A81 1000051513-1

4.1.4 Autos de Internação

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Internação	9	1925	TJ Jundiaí A81 1000051515-6
Autos de Internação	1971	1927	TJ Jundiaí A81 1000082643-3
Autos de Internação	1972	1927	TJ Jundiaí A81 1000082642-1

4.1.5 Autos de Pedido de entrega

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Pedido de Entrega	1970	1927	TJ Jundiaí A81 1000082644-5
Autos de Pedido de Entrega	1999	1927	TJ Jundiaí A81 1000082617-9

4.1.6 Autos de Pedido de Tutela

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Pedido de Tutela	1980	1927	TJ Jundiaí A81 1000082635-7
Autos de Pedido de Tutela	2018	1927	TJ Jundiaí A81 1000079152-6
Autos de Pedido de Tutela	2070	1927	TJ Jundiaí A81 1000079135-1
Autos de Pedido de Tutela	3506	1927	TJ Jundiaí A81 1000079034-8
Autos de Pedido de Tutela	3511	1927	TJ Jundiaí A81 1000079028-4
Autos de Pedido de Tutela	3513	1927	TJ Jundiaí A81 1000079026-0

4.1.7 Autos de Representação

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Representação do Comissário	2015	1927	TJ Jundiaí A81 1000079150-2
Autos de Representação do Curador	2068	1927	TJ Jundiaí A81 1000079133-6
Autos de Comunicação do Delegado	3508	1927	TJ Jundiaí A81 1000079031-0
Autos de Representação do Comissário	3510	1927	TJ Jundiaí A81 1000079029-6
Autos de Representação do Comissário	3517	1927	TJ Jundiaí A81 1000079021-9
Autos de Representação do Comissário	3524	1927	TJ Jundiaí A81 1000079041-1
Autos de Representação do Comissário	3545	1927	TJ Jundiaí A81 1000079176-7

4.1.8 Autos de Vadiagem

	Número	Ano	Etiqueta
Autos de Vadiagem	32	1925	TJ Jundiaí A81 1000051509-3
Autos de Vadiagem	33	1925	TJ Jundiaí A81 1000051512-9
Autos de Vadiagem	34	1925	TJ Jundiaí A81 1000051511-7
Autos de Vadiagem	35	1925	TJ Jundiaí A81 1000051508-1

4.1.9 Outros

	Número	Ano	Etiqueta
Defloramento	1	1925	TJ Jundiaí A81 1000051507-9
Libidinagem	148	1927	TJ Jundiaí 091L0942-0029-6
Regulamento Do Abrigo Provisório da Capital	1993	1927	TJ Jundiaí A81 1000082622-9
Autos de Reclamação	2000	1927	TJ Jundiaí A81 1000082616-7
Autos de Justificação	2007	1927	TJ Jundiaí A81 1000079142-5
Ofício do Secretário de Justiça	2008	1927	TJ Jundiaí A81 1000079143-7
Autos de Queixa	2065	1927	TJ Jundiaí A81 1000079130-0
Autos de Ferimentos Graves	3351	1927	TJ Jundiaí 091L0942-0028-8
Ofício do Juiz de Santos	3528	1927	TJ Jundiaí A81 1000079036-1

4.2 Leis e Decretos

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 20/12/2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm> Acesso em: 15/04/2016.

BRASIL. **Decreto nº. 17.943A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 20/6/2015.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 844, de 10 de outubro de 1902**. Autoriza o Governo a fundar um Instituto Disciplinar e uma Colônia Correccional. Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1902/lei-844-10.10.1902.html>> Acesso em: 20/09/2016.

SÃO PAULO. **Decreto nº. 1.079, de 30 de dezembro de 1902.** Manda observar o regulamento do Instituto Disciplinar. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1902/decreto-1079-30.12.1902.html>>. Acesso em: 11/12/2015.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 1.169, de 27 de setembro de 1909.** Cria três institutos disciplinares no Estado, nas comarcas que o Governo designar. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1909/lei-1169-27.09.1909.html>> Acesso em: 10/10/2016.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 1.254-A, de 19 de setembro de 1911.** Reorganiza os institutos disciplinares do Estado. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1911/lei-1254A-19.09.1911.html>> Acesso em: 13/12/2016.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 2.059, de 31 de dezembro de 1924.** Dispõe sobre o processo de menores delinquentes. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1924/lei-2059-31.12.1924.html>>. Acesso de 20/06/2015 a 14/12/2016.

SÃO PAULO. **Decreto nº. 3.828, de 25 de março de 1925.** Dá regulamento à lei n. 2.059, de 31 de Dezembro de 1924. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1925/decreto-3828-25.03.1925.html>>. Acesso em: 20/06/2015.

4.3 Referências Bibliográficas

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927:** uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989. 199f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), São Paulo, 1989.

ALVAREZ, Marcos César. **Punição, Discurso e Poder:** Textos Reunidos. 2013. Tese (Livre-Docência em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), São Paulo, 2013.

AREND, Sílvia Maria Fávero. **Histórias de abandono:** infância e justiça no Brasil (década de 1930). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2011.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

AZEVEDO, Gislane Campos Azevedo. **“De Sebastianas e Geovannis”** o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). 1995. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica (PUC), São Paulo, 1995.

AZEVEDO, Noé. **Dos Tribuanes Especiaes para menores delinquentes e como podem ser creados entre nós**. 1920. 158f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1920.

AZEVEDO, Noé. **A Socialização do Direito Penal**. O Tratamento de Menores Delinquentes e Abandonados. 1927. 163f. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1927.

BANDERA, Vinicius. Práticas, Leis e Discursos modernizadores: o processo de construção do Código de Menores de 1927. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.9, n.2, p. 736-754, 2014. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6028>>. Acesso em: 18/06/2015.

BERNAL, Elaine Marina Bueno. **Arquivos do abandono**: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo (1938-1960). São Paulo: Cortez, 2004.

BONUMA, João. **Menores abandonados e criminosos**. Santa Maria: Oficinas graphicas da "Papellaria União", 1913.

CAMARA, Sônia. Por uma acção preventiva e curativa da infância pobre: os discursos jurídico-educativos no Brasil e em Portugal nas décadas de 1910- 1920. In: LOPES, Alberto, FILHO, Luciano Mendes de Faria; FERNANDES, Rogério (Orgs). **Para a compreensão histórica da infância**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 263-282.

CAMARA, Sônia. **Sob a Guarda da República**. A infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CARDOSO, José Carlos da Silva. **Enredos Tutelares**: o Juizado de Órfãos e a (re) organização da família porto-alegrense no início do século XX. 2011. 251f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2011.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de Carvalho. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 291-309.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

COLUCCI, Sandra Regina. Lugares de memórias: O bairro do Ipiranga e o Asilo Bom Pastor para moças arrependidas. SP: anos 30. - Associação Nacional de História, Seção São Paulo, **XXII Encontro Estadual de História: Da Produção ao Espaço Público**, São Paulo, 2014.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

FONSECA, Sérgio César da. **Infância e Disciplina**: O Instituto Disciplinar do Tatuapé em São Paulo (1890-1927). Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. Soberania e disciplina. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015a. p. 278-295.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015b. p. 407-431.

GUINZBURG, Carlo. O Inquisidor e o Antropólogo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.1, n. 21, p. 09-20, 1990/1991.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem**: A origem do trabalho livre no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

KUHLMANN JUNIOR, Moysés. A circulação das idéias sobre a educação das crianças; Brasil, início do século XX. In: FREITAS, Marcos Cezar de; KUHLMANN JUNIOR, Moysés (Orgs). **Os intelectuais na História da infância**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 459-503.

MATOS, Izalto Nunes Conceição. **Em busca da memória perdida**: a história dos órfãos e vadios no Instituto Disciplinar de Mogi Mirim. 2006. 154f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

MORSE, Richard. **Formação histórica de São Paulo** (De comunidade à metrópole). São Paulo: Difel, 1970.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: DEL PRIORE, Mary (Org). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 259-288.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **Das Ruas ao Internato**: experiências infantis: Abrigo de Menores do Estado de Santa Catarina em Florianópolis (1950-1972). 2005. 231f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica (PUC), São Paulo, 2005.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **A infância como portadora do futuro**: América Latina, 1916-1948. 2011. 314f. Tese (Doutorado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (USP), São Paulo, 2011.

PESSOA, Alba Barbosa. **Infância e Trabalho**: Dimensões do Trabalho Infantil na Cidade de Manaus (1890-1920). 2010. 180f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Amazonas, Instituto de Ciências Humanas e Letras, Manaus, 2010.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Professor Emérito Noé Azevedo. Pequeno Retrato de uma grande vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. II, p. 7-22, 1972.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **A civilização do Brasil através da infância**: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889). 2003. 144f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2003.

PIOVESAN, Armando e TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 29, n. 4, p. 318-325, 1995.

RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar**. A utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista. Brasil 1890-1930. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs). **A Arte de governar crianças, a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs). **A Arte de governar crianças, a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011b, p. 170-180.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011c.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTOS, Maria Conceição dos. **Cândido Mota e a política de atendimento aos menores delinquentes no Estado de São Paulo, 1894-1909**. 2004. 158f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de São Paulo (UNESP), Franca, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das Raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEVCENKO, Nicolau. **Orfeu extático na metrópole**: São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

SILVA, Nely Monteiro Santos. **Pater incertus, mater certa**: As práticas de assoldamento em Estância e sua contribuição para a História da Educação da Infância em Sergipe (1865-1965). 2007. 254f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Sergipe (UFS), Sergipe, 2007.

TEIXEIRA, Alcemir Arlijean Bezerra. **O Juízo dos órfãos em Manaus (1868-1896)**. 2010. 135f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, 2010.

TRINDADE. Judite Maria Barboza. **Metamorfose: de Criança a Menor** (Curitiba, início do século XX). 1998. 254f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

WARDE, Mirian Jorge. Repensando os estudos sociais de história da infância no Brasil. **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 21-39, 2007.